



Universidades Lusíada

Dias, Hália Cristina de Sousa Bonfim, 1984-

O crime de corrupção no novo regime jurídico-penal são-tomense

<http://hdl.handle.net/11067/3662>

Metadados

Data de Publicação	2014
Resumo	A corrupção é hoje, a par de um todo elenco de problemas, como a guerra, fome, catástrofes naturais, o problema que muito tem requerido a atenção dos povos, pelas suas consequências nefastas. A sua instalação, como o seu nome sugere, tem grande probabilidade de corroer qualquer que seja o Sistema ou Instituição de Organização Política, por mais sofisticadas que sejam as armaduras com que se lhe faça face, sendo mais visível em face de alvo frágil ou desprovido de meios que a confronte. A corrup...
Palavras Chave	Corrupção - Direito e legislação, Corrupção - Direito e legislação - São Tomé e Príncipe
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-30T13:49:03Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

**O crime de corrupção no novo regime
jurídico-penal são-tomense**

Realizado por:

Pedro Miguel Ribeiro Gonçalves

Orientado por:

Prof.^a Doutora Maria Margarida da Costa e Silva Pereira Taveira de Sousa

Constituição do Júri:

Presidente: Prof.^a Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo
Orientadora: Prof.^a Doutora Maria Margarida da Costa e Silva Pereira Taveira de Sousa
Arguente: Prof.^a Doutora Cláudia Maria Cruz Santos

Dissertação aprovada em: 1 de Dezembro de 2014

Lisboa

2013



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

O crime de corrupção no novo regime jurídico-penal
são-tomense

Hália Cristina de Sousa Bonfim Dias

Lisboa

Abril 2014



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

O crime de corrupção no novo regime jurídico-penal
são-tomense

Hália Cristina de Sousa Bonfim Dias

Lisboa

Abril 2014

Hália Cristina de Sousa Bonfim Dias

O crime de corrupção no novo regime jurídico-penal são-tomense

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Lusíada de Lisboa para a obtenção do
grau de Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora: Prof.^a Doutora Maria Margarida da Costa e
Silva Pereira Taveira de Sousa

Lisboa

Abril 2014

Ficha Técnica

Autora Hália Cristina de Sousa Bonfim Dias
Orientadora Prof.^a Doutora Maria Margarida da Costa e Silva Pereira Taveira de Sousa
Título O crime de corrupção no novo regime jurídico-penal são-tomense
Local Lisboa
Ano 2014

Mediateca da Universidade Lusíada de Lisboa - Catalogação na Publicação

DIAS, Hália Cristina de Sousa Bonfim, 1984-

O crime de corrupção no novo regime jurídico-penal são-tomense / Hália Cristina de Sousa Bonfim Dias ; orientado por Maria Margarida da Costa e Silva Pereira Taveira de Sousa. - Lisboa : [s.n.], 2014. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa.

I - SOUSA, Maria Margarida da Costa e Silva Pereira Taveira de, 1957-

LCSH

1. Corrupção - Direito e legislação
2. Corrupção - Direito e legislação - São Tomé e Príncipe
3. Universidade Lusíada de Lisboa. Faculdade de Direito - Teses
4. Teses - Portugal - Lisboa

1. Corruption - Law and legislation
2. Corruption - Law and legislation - Sao Tome and Principe
3. Universidade Lusíada de Lisboa. Faculdade de Direito - Dissertations
4. Dissertations, Academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. KTF451.6.D53 2014

À minha Xana querida

Ao meu António querido

Ao Dr. Addon Tiny da Cruz

Aos meus irmãos

À minha avó, Cristina Carmem

Ao Guilherme do Espírito Santo

À memória dos meus avós Júdice, Lindo e
Hilária e do meu tio Paulo

E à todos os meus colegas.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho é prova de que o homem não vive só e a sua realização jamais se esgota em si mesmo, sendo, pois, fruto de majestosas colaborações que me foram dedicadas, sem as quais o mesmo não seria possível ou pelo menos muito mais difícil. Por isso, não posso deixar de expor aqui os meus agradecimentos, certa, desde logo, em não encontrar palavras a altura de tais colaborações nem para refletir o quanto sou grata.

Primeiramente, gostaria de agradecer à Deus, pela magnificência da sua intervenção, na minha vida, especialmente nesse período de estudos conducentes ao grau de Mestrado, dando-me alento para avançar e fé na concretização de algo que era somente um sonho e agora realidade; à minha mãe por toda a sua dedicação, todo apoio, amor e compreensão e, ainda, pelo acompanhamento aos serões que me impunha este trabalho; ao meu pai, por todo tipo de apoio, estando em paralelo comigo independentemente das águas e os céus que nos separam, mesmo distante enxugando as minhas lágrimas, abrandando as inquietações, ajudando a vencer as inseguranças e as dificuldades de várias ordens que me mostraram as faces durante todo esse período.

Os agradecimentos vão também à Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe, nas pessoas dos seus fundadores, colaboradores e funcionários, pelo impulso dado a minha vida universitária e bem assim à Universidade Lusíada de Lisboa, pelo contributo, de certa forma, dado à sua continuidade.

Não poderia deixar de expor a minha gratidão à DOUTORA Margarida da Silva Pereira que a mesma deixou um especial reconhecimento, não só por orientar a presente dissertação, como também por ter sido a minha professora, o que foi para mim um privilégio grande.

Um agradecimento, também ele especial, vai aos funcionários da biblioteca da Universidade Lusíada de Lisboa, pelo grandioso auxílio, religiosamente prestado nas buscas e não só, agradecimento este extensível a todos que em São Tomé colaboraram, enviando-me materiais de estudo, dentre os quais, eng. Manuel Rita, Dr. Jair Pimentel, Dr. Diney Pereira, Dr.^a Nércia Valentim, Mess. Lucas Lima. Também ao Dr. Alex Odair e ao Dr. Pero Gonçalves que, encontrando-se também nessa caminha, me deram apoio.

Finalmente vão os meus agradecimentos a todos que direta ou indiretamente contribuíram, com palavra de incentivo, emprestando-me as suas crenças para na concretização.

APRESENTAÇÃO

O crime de corrupção no novo regime jurídico-penal são-tomense

Hália Cristina de Sousa Bonfim Dias

A corrupção é hoje, a par de um todo elenco de problemas, como a guerra, fome, catástrofes naturais, o problema que muito tem requerido a atenção dos povos, pelas suas consequências nefastas. A sua instalação, como o seu nome sugere, tem grande probabilidade de corroer qualquer que seja o Sistema ou Instituição de Organização Política, por mais sofisticadas que sejam as armaduras com que se lhe faça face, sendo mais visível em face de alvo frágil ou desprovido de meios que a confronte.

A corrupção constitui, pois, um problema dos grandes, configurando-se na prática em várias tipologias, e isso justifica e fundamenta a necessidade tanto de intervenções como reflexões de níveis vários. E a presente reflexão sobre “O crime de corrupção no novo regime jurídico-penal são-tomense” tem por base essa necessidade. Por ordem desta, pelo que é recorrente na atualidade e pelo que revela a história, observam-se reações contra a corrupção ao nível interno e internacional.

Crê-se que a reestruturação das normas referentes à corrupção pelo legislador são-tomense no Novo Código Penal (NCP), o foco da presente análise, constitui uma reação ao nível interno, a qual se verá, no curso deste trabalho, os ganhos que reportam na abordagem criminal e não só da corrupção. Aliás, em suma, vai-se trazer numa primeira parte, a sua origem e a quem pertence a primazia na preocupação de outorgar relevância jurídica a esta matéria. Numa segunda parte, procurando um conceito para a corrupção, vai-se trazer as principais doutrinas sobre essa matéria. Aventar-se-á também, numa terceira parte, na análise da criminalização da corrupção no NCP são-tomense. Numa quarta parte, a análise da investigação da corrupção e os factores por que tal se baseia e que lhe são favoráveis e ainda, na quinta, a análise sumária do Direito comparado.

O que permite, desde de já, a conclusão de que o legislador são-tomense, numa construção criminal, intrincando a corrupção com os atos administrativos, não a concebe no seu sentido ontológico, deixando fora deste âmbito certas das suas

fenomenologias, o que pode erigir grandes dificuldades na subsunção dos factos ao tipo e na investigação criminal.

Palavras-chave: Corrupção, Enquadramento jurídico-penal, Investigação criminal.

PRESENTATION

The offense of corruption in the new criminal legal system of Sao Tome and Principe

Hália Cristina de Sousa Bonfim Dias

Corruption is today, alongside a whole host of problems, such as war, famine, natural disasters, the problem that has required a lot of attention from people, because of their harmful consequences. Its installation, as its name suggests, is likely to erode whatever system or institution of Political Organization, however sophisticated they are the armor with which to confront corruption, being more visible in the face of weak target or lacking means to confront it.

Corruption is therefore a big problem, setting up in practice in various types, and this justifies and substantiates the need for both interventions and reflections of various levels. And the current debate on "The offense of corruption in the new criminal legal system of Sao Tome and Principe" is based on this need. By its order, what is recurrent nowadays and what the story tells, it is observed reactions against corruption at home and abroad.

It is believed that restructuring the norms regarding corruption by Sao Tome and Principe legislature, the focus of its analysis, is a reaction to the internal level, which will be seen throughout this work, the gains reported in the criminal approach and not just corruption. Incidentally, in short , it will be brought in a first part, its origin and to whom the primacy of concern in granting legal significance to this matter belongs; a second part, looking for a concept for corruption , it will be brought major doctrines on the matter; it is also suggested, a third part , the analysis of the criminalization of corruption in the new Sao Tome and Principe Penal Code; and a fourth part, the analysis of the investigation of corruption and the factors by which this is based and that are favorable to it and further, a fifth part, a summary analysis of comparative law.

What allows, as of now, the conclusion that Sao Tome and Principe legislature, in criminal construction, tangling the corruption with administrative acts, not conceived in its ontological sense, leaving out of this scope some of their phenomenology, which

can erect great difficulties in subsumption of facts in the type and in criminal investigation.

Keywords: Corruption, Criminal legal framework, criminal Investigation.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

CA	-	Constituição Alemã
CCC	-	Convenção Contra a Corrupção
CI	-	Constituição Italiana
CIPSTP	-	Centro de Integridade Pública de São Tomé e Príncipe
CM	-	Constituição Moçambicana
Coord	-	Coordenador
CP	-	Código Penal
CPP	-	Código Processo Penal
CPport.	-	Código penal português
CPPport.	-	Código Penal português
CRP	-	Constituição da República Portuguesa
DRCAE	-	Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas
Ed.	-	Edição
FMI	-	Fundo Monetário Internacional
FSS	-	Forças e Serviço de Segurança
G7	-	Grupo de 7 países mais industrializados
MP	-	Ministério Público
NCP	-	Novo Código Penal
ONU	-	Organizações das Nações Unidas
PN	-	Polícia Nacional
RDSTP	-	República Democrática de São Tomé e Príncipe
Reimp	-	Reimpressão
RP	-	República Portuguesa
SINSO	-	Serviço de Informação
SMF	-	Serviço de Migração e Fronteira
SNPB	-	Serviço Nacional de Protecção e Bombeiros
SPRS	-	Serviços Prisionais e de Reinserção Social
Trad.	-	Tradução
UCAGP	-	Unidade do Comando autónomo da Guarda Pessoal
UPFA	-	Unidade da Polícia Fiscal Aduaneira
Vol.	-	Volume

SUMÁRIO

1. Introdução	17
1.1. Considerações gerais sobre corrupção	20
1.1.1. Origem da corrupção	20
1.1.2. Causas da corrupção.....	22
1.2. Historicidade da sua tipificação	24
1.3. A sua tipificação na história jurídico-penal são-tomense	26
2. Conceito e Caraterização da corrupção	29
2.1. Conceito de corrupção	29
2.1.1. Sentido amplo.....	29
2.1.2. Sentido estrito.....	30
2.1.3. Sentido intermédio.....	31
2.2. Elenco das Doutrinas a volta do conceito de corrupção	32
2.2.1. Doutrina Portuguesa.....	32
2.2.2. Doutrina Alemã.....	34
2.2.3. Doutrina Italiana	35
2.2.4. A doutrina concebida pelo legislador São-tomense	36
2.3. Caraterísticas gerais da corrupção	39
2.4. Formas e modalidades de corrupção	44
2.5. Os bens jurídicos a tutela da corrupção.....	44
2.5.1. Bens jurídicos sob tutela imediata da corrupção.....	48
2.5.2. Bens sob tutela mediata da corrupção.....	48
2.6. Tipologias da Corrupção	50
2.6.1. Da corrupção política.....	50
2.6.2. Da corrupção legislativa	53
2.6.3. Da corrupção desportiva.....	53
2.6.4. Da corrupção policial	54
2.6.5. Da corrupção judicial	54
2.6.6. Da corrupção eleitoral.....	56
2.6.7. Da corrupção administrativa	57
2.7. Figuras jurídicas afins.....	57
2.7.1. Figuras criminais afins	58
2.7.2. Figuras administrativas afins	68
3. Enquadramento jurídico-penal da corrupção.....	71
3.1. O anterior regime	71
3.1.1. Âmbito objetivo típico.....	72
3.1.2. Formas concretizadoras do tipo.....	73
3.1.3. Medida abstrata de pena	74
3.1.4. Os agentes	74

3.1.5. Comparação com o regime Português de então	74
3.2. O atual regime de corrupção	76
3.2.1. Considerações gerais	76
3.2.2. Da corrupção passiva para ato ilícito (corrupção própria)	76
3.2.3. Da corrupção passiva para ato lícito (corrupção imprópria)	89
3.2.4. Da corrupção ativa.....	91
4. A investigação da corrupção	99
4.1. A corrupção e o papel das instituições	99
4.1.1. O governo e o ministério de justiça.....	100
4.1.2. Comunicação social.....	101
4.1.3. A sociedade civil	102
4.1.4. Órgãos administrativos	103
4.2. Os Órgãos da Investigação e a tarefa investigativa	104
4.2.1. O poder judicial.....	105
4.2.2. O Ministério público	109
4.2.3. Órgãos de polícia criminal	111
4.3. Os problemas da Investigação de corrupção.....	114
4.3.1. A investigação da corrupção e o simbolismo jurídico.....	115
4.3.2. A investigação da corrupção e a problemática da culpa	118
5. Resenha do Direito comparado	121
5.1. Alemanha	121
5.2. Espanha	121
5.3. França.....	122
5.4. Itália	123
5.5. Portugal.....	123
6. Conclusão	125
Referências	127
Bibliografias	135

1. INTRODUÇÃO

A corrupção é hoje, a par de um todo elenco de problemas, mormente a guerra, a fome, as catástrofes naturais, um problema que muito tem requerido a atenção dos povos, pelas suas nefastas consequências. Quando se instala, como o seu nome sugere, tem grande probabilidade de corroer qualquer que seja o Sistema ou Instituição de Organização Política, por mais sofisticadas que sejam as armaduras com que se lhe faça face. A corrosão é ainda maior, diga-se, descomunal, quando o seu alvo seja frágil ou desprovido de quaisquer meios com os quais a confronte.

Não obstante a perniciosidade da corrupção, ela apresenta-se ou pelo menos é concebida como algo “normal”, veiculando, não raras vezes, como meio para sobrepujar os contornos duma justiça social que tarda a ser realidade, os contornos da falta de resposta da administração à medida da solicitação e dos interesses dos administrados. Mas o que acontece, na verdade, é que se chega a uma situação caótica de desigualdade e de injustiça, pois, a partir do momento que se instala, a sociedade, nas suas instituições e nos seus organismos, é alienada para os mais poderosos. Tal alienação não é consentânea com a essência da organização política nem com o ânimo estatal e nem com o ideal do Estado de Direito que deve nortear o Estado. Daí que haja necessidade de uma abordagem penal mais profunda, com maior visibilidade e mais severa, se for o caso.

A abordagem penal mais severa destina-se a que este tipo de comportamento deixe de ter propriedade, lutando já, não contra o seu enraizamento na sociedade, mas para seu desenraizamento, uma vez que está já impregnada no seio desta, com alicerces na “normalidade” ou disfarçando-se nela.

O facto de corrupção estar impregnada constitui uma situação que, em última análise, conduz à desvalorização do Direito, onde a sociedade que, a partida, deveria ser civilizada vê-se transformada numa “selva da lei de cada um por si, de salva-se quem puder e de vence só quem tem padrinho na cozinha”, galardoando, em detrimento dos que buscam a justiça, os malfeitores. Instalada a selva, que vocação atribuir à liberdade, à igualdade, à segurança, ao direito e ao Estado de Direito? E a própria continuidade do Estado e o seu regime? Será que a instalação da corrupção permite a sua viabilidade? A corrupção sustenta, de facto, muita incerteza e isto legitima reflexões de ordens várias.

Esta é a razão pela qual se assiste hoje a grande atenção que se lhe recai, quer do âmbito interno, ao nível Estadual, quer do âmbito internacional, na perspetiva de enfrentá-la. Assim, respondem-na, no âmbito internacional com convenções, como, entre muitas outras, a Convenção Contra a Corrupção (CCC) e no âmbito interno de cada Estado com reações legislativas que passam pelas leis administrativas, pelas leis penais e não só. Na realidade normativa de São Tomé e Príncipe (STP), a aprovação do NCP, reformando as normas respeitantes à corrupção, constitui uma resposta à mesma, ou pelo menos, uma tentativa de resposta.

Pela mesma razão, o presente esboço sobre “o crime de corrupção no novo regime jurídico-penal são-tomense” justifica-se. A sua escolha decorre não só da exigência de dissertação para o grau que, agora, se pretende alcançar, mas de uma necessidade gritante que apela intervenções de vários níveis. Há, pois, tal necessidade, atendendo que todos os direitos, liberdades e garantias, cuja afirmação depende do Estado, se acham, de certa forma, melindrados pela corrupção. E, sendo assim, porquê não ver em tal exigência a oportunidade de ouro para dar, como um membro da sociedade que ainda acredita no futuro, um contributo, ou pelo menos, despertar a atenção para abordagem deste crime e não só, deste fenómeno em STP. Sabe-se que na sua eleição interveio, inevitavelmente, o coração com toda as suas palpitações motorizadas pelo fenómeno de corrupção, mas não sendo este chamado para uma abordagem científica, primou-se, pelo menos na tentativa, pelos métodos que permitem desvincular do mesmo. Com efeito, confrontou-se o tema com base nos factos que a história, a sociedade e o Direito permitem visualizar, tendo-se optado por uma metodologia tripartida, numa abordagem história, sociológica e jurídica. Historicamente, a resposta à corrupção, ou melhor, a reação contra a corrupção tem, como de antemão se sabe, a paragem obrigatória no Direito Romano. Sociologicamente, dá a ideia de como a corrupção se enforma pela reação da sociedade e como os seus efeitos, nela, se refletem. Juridicamente, compreende-se que configura como tal um conjunto de factos típicos que assumem a sua dignidade penal e a responsabilização em consequência por sua prática.

Atendeu-se, portanto, neste esboço ao historial do crime em causa, ao seu corpo e à sua repercussão na sociedade e, numa perspetiva de compreender a resposta que lhe é dada pelo legislador são-tomense, ao seu valor, quer jurídico quer ontológico, isto é, ao seu enquadramento jurídico. Neste aspeto último, vai-se ver como a corrupção é ou pode ser concebida pelas características impressas na sua consagração criminal e qual o intento legislativo ao imprimir-lhe tais características, e ainda a sua dinâmica no

conjunto criminal em que se insere. Atendendo que qualquer norma, *in casu*, norma incriminadora, é norteadada por uma função que a justifique e a legitime, crê-se que a incriminação da corrupção, a partida, também transporta a sua. O que não quer significar que tal se cumpra ou venha cumprir-se, pois ter uma função e realizá-la são instâncias, não obstante conexas, intrinsecamente distintas.

Ver-se-á, portanto, ao longo do presente trabalho que função o fito legislativo da incriminação da corrupção resguardou, o seu desempenho, isto é, se a vocação normativa em causa se efetiva, não descurando o ensejo para analisar os factores determinantes para resultados objetivos, discorrendo sobre a sua eficácia ou solidificação e vendo a viabilidade de uma conclusão.

Nesta perspetiva, vai-se demonstrar numa primeira parte, a origem da corrupção e quem pertence a primazia na preocupação de outorgar relevância jurídica a esta matéria; numa segunda parte, abordando o conceito da corrupção, vai-se demonstrar as principais doutrinas sobre a matéria, sem se querer discursar sobre a aceitabilidade ou não de mesmas, mas apenas reportar as reflexões que o assunto suscitou; aventar-se-á também, numa terceira parte, na análise da criminalização da corrupção no NCP são-tomense; e, numa quarta parte, na análise da investigação da corrupção e os factores em que se baseia e que lhe são favoráveis e ainda, na quinta, a análise sumária do Direito comparado.

Antes de começar este esboço algumas notas se mostram importantes sublinhar:

- Uma nota respeita às citações legais, pretendendo-se alertar que as referências por legislações sem mencionar o país da sua autoria reportam às legislações de São Tomé e Príncipe. E neste âmbito, as menções dos artigos legais sem referência do código a que pertencem reportam ao código penal.

- Outra tem a ver com a chamada de atenção para o facto de as disposições legais para aqui transcritas não atenderem às regras do novo acordo ortográfico e, em virtude disto, as palavras como ato, ação, etc, se acham escritas “actos”, “acções”.

- E a outra corresponde à necessidade de colocação de mais uma vírgula (,) ao nº 1 do art. 452º sob a epígrafe “corrupção passiva para ato ilícito”, pelo menos restringindo ao presente esboço. Esta colocação é necessária, pois, além duma cuidada leitura, a que o preceito obriga, há que colocar uma vírgula entre “ [...] sem que lhe seja devida” e “vantagem patrimonial ou não patrimonial [...]”.

Há uma lacuna, pois o legislador deixou de por A falta é clara, tratando sim dum descuido do legislador, visto que só com esta colocação a disposição se completaria e teria lógica, tanto mais que na disposição subsequente que só distingue quanto aos agentes a que se destina a aludida vírgula existe.

Assim, onde se lê:

“O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo é punido com prisão de 2 a 6 anos”;

Lê-se:

“O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida “,” vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo é punido com prisão de 2 a 6 anos.”
Sublinhadas tais notas, passa-se de seguida ao esboço na perspectiva anunciada.

1.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE CORRUPÇÃO

1.1.1. ORIGEM DA CORRUPÇÃO

Em todo mundo, tal como na República Democrática de São Tomé e Príncipe (RDSTP), é extremamente embaraçoso a determinação da génese da corrupção, tomando esta expressão como um simples comportamento humano. A dificuldade mantém-se, quer do ponto de vista cronológico quer do ponto de vista cultural quer, ainda, do ponto de vista da situação geográfica, não parecendo possível determinar quando e onde nasce a corrupção e com que civilização o seu nascimento se relaciona. Pois, se se pretendesse, a partir destes pontos de vista, indagar a origem deste comportamento, levaria a trilhar um caminho que começaria, por exemplo, na época contemporânea e terminaria necessariamente na pré-história, isto é, no paleolítico, época cujo homem começa a associar à realização pessoal a ideia de sociedade; parafraseando António Marques Maia, a corrupção “ remonta às origens das organizações humanas¹”

¹ Cfr., António João Marques Maia – “A corrupção em Portugal”, [...], pp. 9.

O homem que, de maneira inata, se move por sentimento altruístico, por um lado, e por um sentimento egocêntrico, por outro, vivendo numa sociedade, pela inerente disciplina desta, criará um terceiro sentimento. Um terceiro sentimento, pelo qual se considerar-se um ser supremo, deixando-se dominar por aquele; ou, considera-se um ser dominado, deixando-se governar por este; ou, ainda, um ser intermédio, racionalizando este e aquele. A superioridade, sendo algo insólito, mas não impossível, leva o homem a adotar condutas inofensivas à sociedade. A dominação leva-o ao desrespeito total da disciplina inerente à sociedade. E a intermediação pode levá-lo, quando ele tenha em vista a sua satisfação pessoal, ao comportamento que, não tendo em conta os seus semelhantes e a própria sociedade, extravase os limites criados pela sociedade. A corrupção situa-se na dominação e na intermediação. O que se quer dizer é que a corrupção é um comportamento que encontra a origem na sociedade, isto é, em qualquer forma de organização humana que leva o homem a confrontar o seu altruísmo e egocentrismo. Tão certo como onde houver sociedade, haverá conflito, onde houver sociedade haverá corrupção, na medida que a satisfação e realização pessoal dão incremento para a desvalorização da sociedade e a sua colocação no último plano, ou pelo menos, depois do interesse individual².

Circunscrevendo ao caso da RDSTP, dir-se-ia que a corrupção nasce com a descolonização? Ou que ela seria, por via da herança dos comportamentos ou das legislações que já a previa como crime, um legado Português? Não falta quem a estas questões responderia que sim, como se verifica na opinião de João Maria de Sousa³. Na sua opinião, a corrupção em Angola, ao que se pode considerar em todos as ex-colónias portuguesas, tem origem no colonialismo. Mas, na verdade, é não a resposta, na medida em que, não obstante a emergência de uma nova sociedade com todos (e quaisquer) os legados históricos, a origem da corrupção na RDSTP não decorre desse facto. A corrupção nasce naturalmente com a primitiva sociedade. Pois, nunca se livrou do seu selo, ligado à própria associação humana. Nem sequer os argumentos referentes aos descobrimentos e ao povoamento⁴ assegurariam esta afirmação, não podendo afirmar-se que tal comportamento tenha origem no fenómeno da colonização. Valeria como contra-argumento o fato de as pessoas que migraram, através da colonização, levarem consigo valorações da sociedade à qual outrora pertenceram e

² Cfr., Eduardo Viegas Ferreira e Maria de Lurdes Baptista. – “ Prática de corrupção na sociedade portuguesa contemporânea ”. [...], pp. 82.

³ Cfr., João Maria de Sousa – “ Corrupção em Angola? A culpa é dos colonialistas brancos ”. [...], disponível em: <http://www.diarioangolano.com>.

⁴ Com esta referência não se pretende tomar partido da tese de povoamento, segundo a qual são os portugueses que povoaram as ilhas, em detrimento da de existência de angolares, segundo a qual antes deste povoamento já a ilha de São Tomé era habitada pelos angolares, pelo que se deve considerar absolvido destas questões.

que incorporam já, por seu turno, a desvalorização da sociedade em benefício individual.

Determinar quando se começa a registar a corrupção é, portanto, algo que fica a dever-se à determinação de quando nasceu a primeira sociedade. Nessa medida, nenhum país do mundo poderá arrogar para si o privilégio de datar o seu início, sendo erróneo afirmar, por exemplo, “a corrupção no país x começa-se a registar em data y”.

Suscetíveis de marco são os tipos, as formas da corrupção, pois é possível, embora com difícil precisão, registar quando tais começam e até os seus alicerces. É o que diz Eduardo V. Ferreira e Maria L. Baptista⁵. Segundo estes autores, certos tipos de corrupção na República Portuguesa (RP), como o pequeno tráfico de influência (cunha), o técnico-administrativo e política, têm na história portuguesa o marco do seu desenvolvimento, bem como as respetivas causas. Fazem corresponder ao desenvolvimento destes tipos de corrupção à queda do regime corporativo em 1974.

1.1.2. CAUSAS DA CORRUPÇÃO

Sem se querer descurar, como uma importante causa de corrupção, a suscetibilidade humana para cometer crime⁶ que será mais intensa, conforme o comportamento tenha consequências para a comunidade em geral e as normas desta⁷, é recorrente o entendimento de que a corrupção, geralmente, alia-se a causa sociocultural e político e até mesmo ideológica. São causas que respeitam aos níveis salariais muito baixos e, outras vezes, desnivelados, à injustiça social, instaurada pela desequilibrada distribuição de riquezas, à desorganização e falta ou à irrisória estruturação política e administrativa, à ausência de instrumentos legais de prevenção e de repressão, como os meios de controlo ou à deficitária regulação. Estas causas imputam-se ou à falta de capacidade governativa e parlamentar para apreender as verdadeiras exigências da comunidade ou ao desleixo quanto ao rumo que a esta deve ser dado, ocultando ou colocando em horizontes cada vez mais remotos o desenvolvimento económico-social. Isto em benefício do alento político-partidário que em nada coaduna com as funções do Estado e a sua inerente vontade, se não, o seu desandamento subversão desta. Com efeito, os considerados argutos ou até os exasperados,

⁵ Cfr., Eduardo V. Ferreira e Maria L. Baptista, Ob. cit., pp. 78 e seg.. Rodrigues Cunha – “Os senhores do Crime”, [...], pp. 10, 12, 28 e segs., além do seu entendimento de que “homem comum acha normal enganar o Estado” aponta como causa desta criminalidade a globalização associada aos baixos salários, à falta de controlo sobre os capitais e desregulação do sector financeiro

⁶ À esse respeito cfr. Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade – “O crime de fraude fiscal no novo direito penal português”. [...] 1996. pp. 169 e segs.

⁷ Sobre o subjugo dos interesses da coletividade pelo interesse individual, cfr. Eduardo V. Ferreira e Maria L. Baptista, Ob. cit., pp. 78 e seg..

mentalizam que o Estado e sua estrutura estão ao dispor dos seus interesses individuais e egocêntricos. E com isto, em concubinato ora com o poder parlamentar ora com o judicial ora com o poder executivo, colocam o Estado em si ao serviço desses interesses que vão desde adquirir um serviço à ocultação de condutas criminosas. Sem mais, é um circuito de vai e vem entre a corrupção e suas causas, erguendo como que um círculo vicioso, impenetrável com um grande significado danoso.

No caso específico de RDSTP, aparece como tais causas o desaparecimento total do controlo público que era atribuído ao Tribunal Administrativo ainda na época colonial, um mecanismo que sobreviveu como tal ainda no lumiar da independência, mas que, não vingando contudo, foi diminuindo até se desaparecer por completo. Tendo desaparecido o Tribunal Administrativo, tal incumbência de fiscalização das contas públicas passa para o Supremo Tribunal de Justiça que também, como elemento fiscalizador das contas públicas, não sobrevive. Com efeito, atuam como órgãos de controlo, sem grande poder de eficácia, a Inspeção Geral das Finanças, relativamente à aplicação dos fundos oriundos dos apoios e ajudas Internacionais, como do FMI, e o Ministério de Negócios Estrangeiros, relativamente aos provindos das relações bilaterais com países membros⁸. Uma distribuição da função controladora altamente permissiva de corrupção. Neste contexto, fala-se da criação do Tribunal de contas e da aprovação e entrada em vigor do regime de contratação pública, dando um novo paradigma à questão da fiscalização das contas públicas. Tanto a criação do Tribunal de contas como a aprovação do regime de contratação pública que, no sentido positivo, procurou oferecer entraves a corrupção, entretanto não se afigura bastante suficiente para confrontar o problema.

Causas outras, são também de cariz sociocultural e ideológico são-tomense, que revelam o acolhimento e a intolerância às rede de influências e manipulação da administração pública em ordem dos interesses, partidários, familiares e de amizade, transparecendo e fazendo veicular como uma máxima nobre o termo “quem tem padrinho na cozinha não passa fome”⁹.

Como causas aparecem ainda, de modo visível, a impunibilidade e, diga-se, premiação dos autores da corrupção. Os salários baixos, a falta de formação, a relação próxima com os investigados por corrupção, ora pela consanguinidade ora pela amizade ora pela comum ideologia partidária, segundo a observação de Gererd

⁸ Gerard Seibert – “ Democracia e corrupção : o caso de São Tomé e Príncipe”. [...], pp. 68 e segs.

⁹ *Idem*, pp. 70.

Seibert, faz com que os magistrados se eximam das suas funções jurisdicionais e processuais, abstendo-se de decidir ou decidindo no sentido contrário. Enquanto a jurisprudência são-tomense se paralisa perante a corrupção, o sistema de administração do Estado, por intermédio de interesses individuais, partidários e familiares e de amizade¹⁰, premeia os autores de corrupção com altos cargos e gestão de projetos financiados por organismos internacionais e os países cooperativos que apoiam ao desenvolvimento do país.¹¹

Portanto, a corrupção firma-se com a falta de controlo, impunidade e outras causas, desembocando consequentemente na desestruturação do sistema Democrático e do Estado de Direito, edificando um ciclo vicioso, nos seguintes termos: falta de controlo... implica a corrupção, corrupção implica desmoronamento das Estruturas Democráticas, traduzida na violação dos bens que adiante se verá, o desmoronamento das Estruturas Democráticas implica a impunibilidade e a impunibilidade implica, pela inexistência de meios de controlo..., mais e em maior número e escala, a corrupção e assim por diante, de forma cíclica.

1.2. HISTORICIDADE DA SUA TIPIIFICAÇÃO

Pelo que ficou exposto supra, não se pode empregar um marco ao surgimento de corrupção. No entanto, nesta matéria, no que respeita à sua relevância jurídica, há possibilidade de apor um marco que, com certeza, leva ao Direito romano. É de considerar, pois, que desde primeiros ensaios normativos que conduziu a que essa matéria viesse a ter importância jurídica à sua tipificação atual, deveram-se aos romanos.

A corrupção trata-se duma querela antiga¹² que já há longa data tem suscitado preocupação dos povos. Uma abordagem da corrupção no âmbito jurídico, isto é, nos primórdios da sua relevância jurídica até a sua dignidade penal, implica rondar o Direito Romano, numa necessidade quase que incontornável. Isto deve-se ao facto do Direito Romano ser o Príncipe do Direito, por um lado. Por outro, este Direito é uma proeminente fonte para a ciência do que é corrupção. Ele, como em diversas matérias, relativamente a corrupção prestou uma alta dedicação, cujo apreço da doutrina e

¹⁰ Atente-se que o aludido interesse partidário não são consentâneos com os que os partidos políticos, ontologicamente, têm por função zelar e defender.

¹¹ Gerard Seibert, ob. cit., pp. 69.

¹² Cfr. Inês Isabel Lopes Nunes – “ O Novo Regime Punitivo da Corrupção ” [...], pp. 3. No mesmo sentido, António João Marques Maia, ob. cit., pp. 7 e Euclides Dâmaso Simões, Importância e prioridade de prevenção no combate à corrupção [...], pp. 28.

jurisprudência hoje é um facto inegável. Com efeito, a compreensão desta matéria – a sua definição, a ciência da sua estrutura – assenta neste histórico Direito que se faz sempre presente.

A corrupção, no Direito Romano, constituindo já uma séria preocupação, surge no limiar de matérias juridicamente relevantes como “abuso no exercício de funções públicas” que se sobrepuja nos finais da República em decorrência das anexações territoriais¹³.

Nesse primeiro momento, este comportamento tem como resposta um procedimento, a que se denominava *Repetundae*, movido pelo senado contra os governadores provinciais, perante o tribunal que nesta fase tem carater excecional, onde aquele requeria num procedimento cível o sancionamento destes e a consequente devolução de proveitos decorrentes do “abuso de funções pública”.

A designação *repetundae* relaciona-se com o facto de sanção, no caso de procedência do procedimento, se traduzir na mera repetição daquilo que o governador tenha angariado ilegítimamente, através de um procedimento meramente civil. Crescem-se à galope os números de “abuso de exercício de funções pública” e, mostrando-se ineficaz, o procedimento *repetundae* fica aquém de uma resposta eficaz e correspondente. Isto determinou o surgimento de *questiones perpetuae*, tornando-se permanente o tribunal que resolvia essas questões. Por seu turno, *questiones perpetuae* ordenou a entrada em vigor da *Lex Calpurnia*. Com a *Lex calpurnia*, acrescentando as *Lex Acilia e Servilia*, “o abuso de exercício de funções pública” não deixa, contudo, o carater civil, conquanto que a sanção se mantém na mera restituição indevido. Mas com a chegada do império assistiu-se, relativamente a responsabilização dos governantes, a transformação de *questiones perpetuae*, do seu cariz eminentemente civil, para a sua configuração como um delito penal, ao que se designou de *crimen repetundarum*, onde, indo muito além da restituição, se contemplava o confisco do património e na máxima instância a pena de morte.¹⁴

No âmbito material vê-se, assim, que, no Direito Romano, primeiramente a corrupção ganha relevância jurídica como uma matéria cível e que depois chega a um estágio que ganha a dignidade penal como um crime, já com uma consequência jurídica também ela penal.

¹³ António Manuel de Almeida Costa – “ Sobre o crime de corrupção ”, [...], pp. 56.

¹⁴ *Idem*, pp. 58.

1.3. A SUA TIPIFICAÇÃO NA HISTÓRIA JURÍDICO-PENAL SÃO-TOMENSE

O Direito Romano, como se sabe, deu alento à maioria das legislações europeias. E porque não dizer o mesmo em relação aos países que, por razões de ordens históricas, beberam daquelas legislações, como é o caso da RDSTP?

Na RDSTP, o seu ordenamento jurídico começa por ser, no limiar da sua soberania, todo ele o Direito Português, ressaltando-se o seu Direito Constitucional que, pela sua peculiaridade, foi fruto duma efetiva produção legislativa, embora não podendo negar neste a influência daquele, tanto mais que a maioria das disposições corresponde aos do texto constitucional Português. Ao que se considera que o Direito Constitucional não foi adotado, mas sim resumidamente transcrito.

A corrupção é tipificada no ordenamento jurídico santomense através do CPport. de 1886 que é adotado junto com outras legislações que entram em vigor aquando da independência. O tipo não sofreu nenhuma alteração até a derradeira reforma do CP pela Lei 6/12 de 6 de Agosto, mantendo-se íntegro em face dos aditamentos legislativos que se foi dando ao código com as ligeiras alterações feitas por leis avulsas.

A sua tipificação na história jurídico-penal são-tomense compreende, portanto, um primeiro momento, cuja incriminação corresponderá, *ipsis verbis*, à que é feita pelo aludido CPport. sob a epígrafe “Peita, suborno e corrupção”. Num segundo momento, corresponderá já à vigência do CPN. A sua produção deveu-se, não só às exigências sociais que se encontravam num estágio muito avançado, demonstrando-se o código rudimentalíssimo e inaplicável aos muitos factos e deveu-se igualmente às exigências internacionais, decorrentes das convenções e dos protocolos internacionais.

Essas convenções e protocolos internacionais são, designadamente:

“Convenção Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 15 de Novembro de 2003;

Protocolo Adicional à Convenção Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção, à Repressão, e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, de 15 de Novembro de 2000;

Protocolo Adicional à Convenção Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, Contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, de 15 de Novembro de 2000;

Protocolo Adicional à Convenção Contra a Criminalidade Transnacional, Contra o Fabrico e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, das suas Partes, Componentes e Munições, de 31 de Maio de 2000;

Convenção Contra a Corrupção (CCC), de 31 de Outubro de 2003; Convenção Sobre a Repressão de Crimes Contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos, de 14 de Dezembro de 1973;

Convenção Internacional Contra Tomada de Reféns, de 17 de Dezembro de 1979; Convenção Internacional para Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, de 15 de Dezembro de 1997;

Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, de 9 de Dezembro de 1999; Convenção Relativa às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, de 14 de Setembro de 1963;

Convenção para Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, de 16 de Dezembro de 1970; Convenção Sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, de 26 de Outubro de 1979;

Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, de 23 de Setembro de 1971;

Protocolo de 1988 para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, de 24 de Fevereiro de 1988;

Convenção para Supressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima, de 10 de Março de 1988;

Protocolo Adicional para a Supressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, de 10 de Março de 1988 e Convenção Relativa a Marcação dos Explosivos Plásticos para fins de detecção, de 1 de Março de 1991”.

No concernente à corrupção, a incriminação, esta que já vinha do anterior código, tem também por base a exigência internacionais, mormente, CCC, de 31 de Outubro de 2003, conhecida por convenção de Mérida. Esta convenção relaciona a corrupção com outra delinquência, com uma denotação mais inclinação para a criminalidade organizada e económico-financeira, relacionando também o branqueamento de capitais, tendo em vista a promoção e o fortalecimento das medidas para prevenir e combater a corrupção. O que fica a questão de saber se na construção criminal em causa esta convenção tem algum assento, ou seja, se as suas exigências são cumpridas.

2. CONCEITO E CARATERIZAÇÃO DA CORRUPÇÃO

2.1. CONCEITO DE CORRUPÇÃO

2.1.1. SENTIDO AMPLO

Etimologicamente a corrupção deriva do latim a partir da palavra *corruptio*, significando deterioração, adulteração, rotura, etc.. Com base na sua etimologia, pode-se defini-la como sendo desfiguração de algo, no seu curso, na sua feição e na sua função, numa aceção ampla. Com efeito, estaríamos ante corrupção sempre que:

Algo perdesse a sua fisionomia real, deixando de ser o que é e perdendo a sua caraterização;

Algo perdesse a sua intrínseca funcionalidade, não correspondendo ao seu fim;

Algo perdesse a sua autonomia ou parte desta, dissociando-se do seu auto sentido, seu sentido etimológico, isto é, o valor que existe em si mesmo.

Suponha-se três situações:

- a) Uma pessoa que se chama Marcelino, mas que, ao ser identificado por alguém, fosse designado por Paulino;
- b) Um corpo humano inanimado que entrasse em decomposição; e
- c) Uma cadeira que, para poder assentar-se nela, precisa de está recostada à parede ou ao qualquer outro objeto que a ampare.

As situações da alínea a), b) e c) traduzem, todas elas, a corrupção num sentido muito amplo, cujo conteúdo não se apartam do seu sentido etimológico, na medida que está nelas a ideia de deterioração, adulteração e rotura, respetivamente.

Verifica-se na primeira uma adulteração de nome que, na prática, poderá ter incidência sobre qualquer outra coisa, desde que seja suscetível de representação. Em virtude desta adulteração, dá-se uma descaraterização. Trata-se duma descaraterização, visto que impede, por parte daqueles que conhecem o Marcelino, a construção da sua imagem ao ouvir Paulino. Esta adulteração é, sem dúvida, um ato que corrompe, tornando o nome “Paulino” **corrompido**, isto é, diferente da realidade que pretende representar.

Na segunda situação, verifica-se a deterioração dum corpo e desta decorre a disfuncionalidade. O corpo que antes tinha uma função não poderá diligenciar-se em nenhum sentido e por isso é completamente disfuncional. Um corpo ou um objeto que

atinja este estágio encontra-se danificado, razão pela qual é classificável como **corrompido**.

E na última, o que se verifica é a rotura, pela amputação verificada. Com tal rotura o objeto, por descontinuidade, perde a sua autonomia e, por conseguinte, o seu valor, na medida que por si só não poderá exercer a sua função, estando, portanto, **corrompido**.

Reportam todas elas a corrupção como desvirtuação, rotura e disfuncionalidade de algo, traduzida na perda da intrínseca essencialidade. Todas elas, correspondendo a corrupção, podem ter sido desencadeadas por ordem dum ato ou dum mero facto ou, ainda, por ordem natural.

2.1.2. SENTIDO ESTRITO

Num sentido estrito ou técnico jurídico, a corrupção tem um teor jurídico, o ponto que, a partida, embora não sendo único diferencial, marca fronteira entre o presente sentido e o tratado supra. Neste sentido a corrupção diz respeito à comercialização do cargo, com o cargo e em função do cargo, ao qual a lei faz corresponder uma consequência jurídico-penal, como veremos. Ela consiste, baseando na noção dada pela CP, título I, capítulo IV, secção I, no comportamento de um funcionário que com vista a obtenção de vantagens que não lhe sejam devidas pratica um ato, em si corrompido, ainda que seja lícito, isto é, a corrupção passiva, ao que reconduz à venda das suas decisões; e no comportamento de um particular que oferece ou promete vantagens que não sejam devidas ao funcionário para a prática de tal ato, reconduzindo, por seu turno, à compra de decisões. Diferentemente do outro sentido, neste o objeto de corrupção ou aquilo que fica corrompido tem de ser um ato jurídico, uma situação jurídica, em suma atos do Estado e, naturalmente, fruto dum ato que, com intento de obter vantagens, tivesse rigorosamente este fim, desencadeada por um funcionário por ele próprio ou a solicitação de um particular.

Esta diferença não significa a inexistência de nenhuma compatibilidade entre os mesmos. O primeiro e segundo sentido têm, não obstante representarem realidades distintas, pontos comuns e determinantes que, na prática, se confundem um com o outro. Note-se que a descaracterização, a disfuncionalidade e a falta de autonomia se revelam, tanto num como noutro a corrosão, a rotura, a adulteração. Ocorre, porém, que para o segundo a adulteração, esta que recai sobre os atos, não têm relevância em si. A ocorrência de adulteração pode muito bem ter lugar sem que, contudo, dê lugar a corrupção no segundo sentido. Pois, neste sentido vale a revelação objetiva do

intento de comercializar com tais adulterações ou desvirtuações. A distinção não é clara, mas existe, atendendo as realidades por eles representadas. O primeiro representa uma realidade muito ampla, correspondendo a corrupção a tudo aquilo que cria rotura, que adultera, deteriora. Assim um desvio do curso de um rio, por exemplo, tem significado de corrupção, dada a rotura a ligação dos pontos anteriores. Enquanto o segundo uma realidade restrita, a qual a corrupção resultará duma conduta humana, digna de reprovação jurídico-penal. Corresponde a um tipo de crime e como tal passível de consequências jurídico-penais¹⁵. E assim a emissão dum alvará, duma carta de condução, a atribuição de um benefício fiscal, na ausência dos requisitos por lei exigidos, ainda que conserve tais requisitos com vista a lograr certos benefícios, constitui corrupção no sentido técnico jurídico.

2.1.3. SENTIDO INTERMÉDIO

A corrupção muitas vezes é vista num outro sentido de se considerar intermédio que não se insere nem no primeiro nem no segundo e corresponde a um conjunto de condutas criminais, com ela intrinsecamente relacionadas. Nesta aceção fala-se da corrupção como crime de fraude fiscal, falsificação de documentos, criminalidade organizada, branqueamento de capitais, peculato, gestão danosa, dentre outras condutas criminais. Correspondem às figuras jurídico-penais típicas que se difundem no seio da sociedade como sendo o próprio crime de corrupção. Trata-se, pois, de uma forma social, muito usual, de ver a criminalidade organizada e a económico-financeira em geral¹⁶. Nos discursos é recorrente essa fusão, quer ao nível de algumas entidades quer ao nível doutrinário, como se regista no ensaio sobre “Democracia e corrupção: o caso de São Tomé e Príncipe”¹⁷, bem como nas considerações do Deodato Capela, Presidente do Centro de Integridade Pública de São Tomé e Príncipe (CIPSTP), sobre o posicionamento do país na perceção da corrupção em 2013¹⁸. Como se verá adiante, ela assenta na conetividade da corrupção com tais comportamentos criminais, sendo, conforme determinadas circunstâncias, a sua causa direta, meios de desanuiamento dos seus produtos e, conforme outras circunstâncias ainda, entre si, factores de sobrevivência e de fuga a justiça em todos os sentidos.

¹⁵ Sobre as consequências do crime, cfr. Jorge de Figueiredo Dias – “Direito penal português, as consequências do crime”, [...], pp. 42 e segs.

¹⁶ Gabinete do Procurador-Geral da República – Discurso : O tema corrupção é hoje, seguramente, um dos temas mais debatido em Portugal”, [...], disponível em : <URL: <http://www.pgr.pt/Discursos%20do>.

¹⁷ Gerhard Seibert, ob. cit.

¹⁸ Deodato Capela, Presidente da CIPSTP, entidade representante da RDSTP na rede global anticorrupção, refere de modo indiscriminado a corrupção e desvios dos recursos públicos para a os benefícios privados, sendo que o desvio, embora em determinada circunstância corresponda a um tipo criminal, na verdade, respeita geralmente à ilegalidade dos atos administrativos.

Não obstante essa fusão, o que, até certo ponto, desperta a preocupação da sociedade para a gravidade e efeito nefasto da corrupção¹⁹, é de considerar esta aceção, de um ponto de vista técnico-jurídico, longínqua da realidade deste tipo. Pois, este entendimento é, contudo, erróneo, na medida que, como tipos legais de crimes autónomos, cada um conserva a sua estrutura típica própria, tendo em vista a tutela de bens jurídicos distintos.

2.2. ELENCO DAS DOCTRINAS A VOLTA DO CONCEITO DE CORRUPÇÃO

2.2.1. DOCTRINA PORTUGUESA

Na doutrina, procurando uma definição à corrupção, sobressai-se desde a conceção de corrupção como um tipo criminal até a de corrupção como um fenómeno social que urge a reacção penal mais eficaz e mais pesada, como é o caso da doutrina portuguesa. Segundo o que considera Rita Faria²⁰, esta, desde logo, divide em dois grupos de autores, ambos com grande aceitabilidade. Um grupo, seguindo uma lógica “jurídico-dogmático”, define-a como sendo a manipulação de aparelho de Estado pelo funcionário por sua iniciativa, solicitando vantagens indevida ou a proposta desta por um particular que para tanto as oferece ou as promete para a prática de atos do Estado. Outro grupo que vai no sentido de abonar a investigação procura caracterizá-la como um fenómeno que é, trazer ao conhecimento da sociedade as formas e dimensões por que ela poderá revestir e ilustra as áreas propensas à corrupção, como é o caso do João A. Marques Maia e M. A. Ferreira Antunes, respetivamente.²¹ De um e doutro lado fazem parte vários autores que não desarmonizam em termos teóricos, mas tão-só se optam por abordagem em direcionamentos diferentes. Veja-se esses direcionamentos, valendo apenas de um autor de cada grupo, não por se ser apologista das suas ideias, orientações em detrimento das de outros, não tendo a esta escolha que ver com isto nem que ver com a sua aceitabilidade ou não. Simplesmente tem a ver com a exigência da opção expositiva adotada para este trabalho.

Para o primeiro grupo, traz-se o Almeida Costa e para o segundo grupo traz-se Manuel António Ferreira Antunes. O Almeida Costa constrói a sua doutrina conceitual, instando ao fundamento da autonomia típica entre a corrupção ativa e passiva, embora considerando que tal determinação não onera muito para a determinação do bem jurídico cuja incriminação da corrupção em si visa resguardar. Procura mostrar na

¹⁹ Gabinete do Procurador-Geral da República - Discurso cit.

²⁰ Cfr. Rita Faria –“ Corrupção e reflexões [...]”, pp. 110 e segs..

²¹ *Idem.*

sua construção teórica o fundamento deste tipo, analisando o intento legislativo que ordenou ambas formas do tipo. A partir daí chega-se a conclusão de que o âmago deste tipo é “ a vontade e a autonomia intencional *do Estado* – o *rectius* da legalidade administrativa”. Sob a orientação da sua abordagem, a corrupção poderá ser definida como sendo a violação ou manipulação da autonomia intencional do Estado que se traduz na violação da legalidade administrativa²².

Relativamente ao Manuel António Ferreira Antunes, com base nas suas considerações, tem-se por corrupção como um fenómeno de grade complexidade, o qual abrange também o desmoronamento da estrutura social como o seu inerente corolário. Elenca uma série de elementos, relacionados com a organização política do Estado, que se lhe são, segundo o mesmo, favoráveis e lhe dão vida e eficácia. Considerando que a sua ocorrência não se alia ao nível de desenvolvimento, entende como normal a sua existência até um certo pondo, do qual decorre a imposição de se saber se é ou não suportável pela sociedade²³. Para este autor, a corrupção que requer mais atenção é a que atinge proporções criminais, assumindo natureza penal, donde se partiria para uma distinção entre aquela corrupção que tem natureza criminal e aquela que não tem. Esta caracterização tem alicerces na ideia de abuso de funções pública. Assim, para este autor, estar-se-ia perante a corrupção sempre que se entender a realização do ato por comercialização com o cargo, tratando-se duma alienação. E neste contexto, elemento que o mesmo propõe como o identificador do tipo é o Abuso de funções públicas, como da violação da legalidade administrativa que não autoriza tal alienação por parte do funcionário, o que, vai de encontro ao que considera Almeida Costa como violação da autonomia funcional de Estado²⁴. Portanto, para o mesmo o tipo traduz um fenómeno complexo que atenta contra a legalidade administrativo e sublinha:

“ [...] considerando sua complexidade, configura-se uma ameaça de natureza sociopolítica, a sofisticação das estratégias, das táticas e das técnicas empregadas pela corrupção têm reconduzido as medidas de proteção a um nível de frustração que apenas pode gerar derrotismos”²⁵.

Estas duas alas da doutrina portuguesa harmonizam-se quanto ao bem jurídico em xeque com este tipo, uma vez que os autores vão no sentido de que a violação recai

²² Cfr. António Manuel de Almeida Costa - Sobre o crime de corrupção, ob. cit. e - comentário aos artigos 372º, 373º e 374º, in, “Comentário Conimbricense do código penal, parte especial [...]”.

²³ Cfr. Manuel António Ferreira Antunes – “Corrupção: sobre o sentido e estratégia da investigação criminal [...]”, pp. 2 e ss.

²⁴ *Idem*.

²⁵ *Idem*, pp. 41 e ss.

sobre o “princípio de legalidade, objetividade e independência da administrativa” que reconduz, ao fim ao cabo, à legalidade administrativa.

Além destas orientações é de se destacar outra que, não obstante trazer a legalidade administrativa como substrato da vontade do Estado, tem uma perspetiva que parece defender a incriminação da corrupção como defesa do ato administrativo. Isto é, pois, o que defende Frederico de Lacerda da Costa Pinto²⁶. E, na mesma esteira, é o que defende Paulo Pinto Albuquerque, considerando que a lesão recai sobre a “integridade do exercício de funções público pelo funcionário”, não procedendo, segundo o seu entendimento, a tese de “autonomia intencional do Estado” defendida pelo Almeida Costa, com o fundamento de que o tipo abrange não só aos funcionários do Estado como também aos gestores e trabalhadores de empresas concessionárias de serviços público do Estado, não integrantes ao Estado. Esta orientação é compreensível, visto que o vínculo apresentado pela corrupção e ato administrativo a sustenta.

2.2.2. DOUTRINA ALEMÃ

Na doutrina Alemã, das teses mais proeminentes, como refere Almeida Costa, destaca-se, resumidamente, a que o tipo em análise atenta contra a pureza da função pública; a que o tipo põe em causa a vontade do Estado; a que o tipo constitui um atentado a confiança ou credibilidade do Estado e a sua decorrente eficácia ou capacidade de realização das suas inerentes finalidades; e a que este tipo constitui um atentado tanto Dignidade e prestígios da administração e vontade do Estado²⁷.

A “pureza da função pública”, em que seus defensores, considerando que esta valoração visa o controlo da funcionalidade administrativa, contra os poluídos, por assim dizer, definindo-se, por isso, como violação à pureza da função pública.

A “vontade do Estado”, onde os seus defensores defendem que se pune a falsificação ou adulteração dessa vontade. Para estes, a corrupção passiva afigura-se como uma crime de perigo concreto e a corrupção para ato lícito, como crime de perigo abstrato, como o fundamento de que esta em si não traduz a falsificação e, por conseguinte, não põe em causa a integridade da vontade do Estado.

A “confiança ou credibilidade do Estado e a sua decorrente eficácia ou capacidade”, estando, como ver-se-á infra, de mãos dadas a doutrina italiana, considera que a

²⁶ Frederico de Lacerda da Costa Pinto – “A intervenção penal na corrupção administrativa e política”, [...], pp. 520 a 522.

²⁷ António Manuel de Almeida Costa – “Sobre o crime de corrupção [...]”, ob. cit. pp. 133 e segs.

corrupção rompe a dignidade e prestígio do Estado, na medida que este fica aquém de realizar com prestígio os seus fins. O atentado contra a confiança e credibilidade do Estado constitui, para os defensores desse posicionamento, um efetivo dano. Impõe ao Estado uma incapacidade de responder com eficácia os respetivos fins, o que traduzirá numa quebra de confiança dos particulares²⁸; e

A “Dignidade e prestígios da administração e vontade do Estado” que opta por uma construção mista, onde busca da doutrina italiana as teses de confiança ou credibilidade do Estado e a sua decorrente capacidade ou eficácia de intervenção para a realização dos seus inerentes fins. Esta opção assenta-se no entendimento de que o bem em causa é “*complexo e duplo*”. O que implica que a corrupção, no entendimento dos autores desse posicionamento, visa a defesa da dignidade e do prestígio da administração como pressuposto da confiança, por um lado, e a criação de mecanismo suscetíveis de obstaculizar o perigo de falsidade da vontade do Estado²⁹.

Pelo que se vê em relação à doutrina alemã e dos bens que se destacam como lesados pela corrupção, permitem a conclusão de que a questão se debate, no seu seio, sob vários posicionamentos, diversos entre si e um pouco afastado da doutrina que acabamos de referir, não só pelo conteúdo como, sobretudo, pela desarmonia.

2.2.3. DOUTRINA ITALIANA

Já na doutrina italiana, como também relata Almeida Costa, com convergência de posições, toma como bem jurídico protegido pela incriminação da corrupção a “dignidade e prestígio do Estado” na prossecução das suas atividades³⁰. O bem salvaguardado por esta construção jurídico-penal, sendo, segundo tal doutrina, sendo a “dignidade e o prestígio do Estado, vem significar, na prática, a confiança da coletividade, a objetividade e a independência do funcionamento dos seus órgãos”³¹.

É, portanto, segundo esta convergência doutrinária, a dignidade e prestígios do Estado que são violados com a prática do crime de corrupção, tanto nos seus tipos, da passiva e da ativa, como nas suas formas, para ato lícito e para ato ilícito, na medida que em qualquer circunstância a corrupção concorre para desvirtuação do Estado na eficácia da sua atuação para realização dos seus fins³². O que quer dizer que tanto particular que ofereça vantagens para que o funcionário pratique ou deixe de praticar

²⁸ *Idem*, p. 136.

²⁹ *Idem*, p. 137.

³⁰ *Idem*, pp. 132.

³¹ *Idem*, pp. 132.

³² *Idem*, pp. 133.

um ato, bem como o funcionário público que as aceite vantagens para tal efeito, reivindicam uma violação à dignidade do Estado e a sua vocação de atender aos seus intrínsecos fins. Daí que a corrupção definisse como o comportamento do funcionário que atenta e põe em risco os prestígios do Estado em responder aos seus fins, por um lado, e a sua dignidade como o valor de sua confiança.

2.2.4. A DOUTRINA CONCEBIDA PELO LEGISLADOR SÃO-TOMENSE

Do que fica acerca das doutrinas referenciadas, apesar de não se darem as mãos quanto ao que põe em causa a corrupção, elas tendem a não se distanciar do sentido etimológico, conquanto que delas decorre a ideia de corrupção como desvirtuação, desconfigurarão que, neste âmbito, tendem a demonstrar que recai sobre, ora sobre a vontade do Estado ora sobre o seu prestígio, etc. ligada à administração pública e aos atos que esta produz.

O que procuraremos, de resto, entender é se o legislador são-tomense outorga ou não a infiltração nas disposições relativas a corrupção o seu sentido etimológico. O que equivale a questionar, por outras palavras, se as normas incriminam ou não o ato de corromper, de subtrair a virtualidade dos atos jurídicos do Estado. A resposta, desde de logo, vai no sentido negativo.

Esta negação deve-se ao entendimento decorrente da palavra corrupção. Da corrupção como o comportamento que corrompe, que tende a tornar um ato corrompido e que vai além da mera atividade do funcionário ou do particular de solicitar e aceitar ou dar e prometer vantagens, respetivamente. É a produção de um ato corrompido; a prática de um ato, cujo seu curso foi manipulado ou suprimido. A manipulação respeita interferência na integridade do ato a partir da adulteração, descaraterização e desvirtuação. E a supressão respeita a produção dum resultado com deficiência da sua condição, isto é, alheado a estas. Tanto esta como aquela podem, na prática, reportar aos atos de conteúdo lícito, como aos do ilícito. Assim, por efeito da manipulação e/ou supressão, o ato considera-se mutilado, não íntegro, independente dele ser ou não lícito.

Atente-se ao conteúdo do disposto: no nº 1 do art. 452º, da Lei 6/12 de 6 de Agosto, CP:

O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, **solicitar** ou **aceitar**, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa...; e

E no nº 1 do art. 454º “Quem **der ou prometer** a funcionário, por si ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida”.

A ação nestas disposições não corresponde à deterioração, adulteração e rotura, uma vez que não significa corromper nem tornar algo corrompido. Não significa desfiguração, embora indiretamente, não se possa negar que constitui uma vedação a tal ocorrência. Ao proibir a solicitação e aceitação de vantagens, bem como a sua doação e promessa, indiretamente, cria-se trave a existência de atos corrompidos. No entanto, esta trave não constitui a proibição expressa ao ato de corromper. Tanto mais que pode existir atos corrompidos a revelia quer de efetiva aceitação ou solicitação quer à revelia de efetivo oferecimento ou promessa de vantagens que não sejam devidas, mas ainda assim o ato ser corrompido. Pensa-se, por exemplo, numa instituição bancária que concede ao funcionário das finanças um crédito, depois do funcionário ter reduzido o valor do imposto a ser tributado àquela; e que o ato do funcionário não se deveu a nenhum acordo, sendo somente ordenado pela sua vontade, pensado consigo na celeridade da conceção do crédito ou aplicação bonificada de juros de que poderia no futuro beneficiar-se. Não há corrupção nos termos legais. Primeiro porque não há acordo nem tenham, o funcionário e o banco, demonstrado qualquer intenção de submeter a prática daquele ato à uma qualquer vantagem; e segundo, porque a referida conceção, neste caso, não pode ser tida como uma vantagem que não lhe é devida, mas, no entanto, houve um ato que não é íntegro, abrigando um intento que lhe é estranho.

O legislador são-tomense, outrossim os de países que sobre o qual imprimiu influências, mormente o português³³, dedica à corrupção a proteção da legalidade do ato administrativo e não propriamente a vontade e a autonomia intencional do Estado que, na verdade, se trata. Este legislador toma a corrupção como contrafação, vinculando-a fortemente, num vínculo inquebrável, aos atos (administrativos, por sinal), mas, entretanto, não traduzida na produção de atos em si corrompidos. Considera-os somente à legalidade ou ilegalidade dos mesmos. Ora, o ato por efeito de corrupção contém um ânimo que lhe é estranho e que lhe asfixia o autentico. E assim, o mesmo perde a sua ontologia, independentemente de conteúdo lícito ou ilícito e, bem assim, independente da contrafação ou não, como se pode verificar no exemplo reportado.

Tal orientação legislativa confere-se nas penas aplicadas para cada modalidade de corrupção, tanto mais que a não execução do ato fito pelo acordo para corrupção

³³ Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., p. 522.

representa diminuição da moldura penal, moldura esta ainda mais diminuta, tratando-se meramente de omissão ou demora.

Se, na prática, estivesse de facto em causa o bem que o legislador outorga, tal dissemelhança da moldura penal justificaria, pois não se registaria lesão na mesma medida e proporção, pois, a ofensa alteraria conforme as suas modalidades. No entanto, atendendo ao tipo como lesão da vontade do Estado e a sua autonomia, a lesão verifica-se na mesma medida. Verifica-se na mesma medida, porque para cada ato de corrupção é a vontade do Estado, na sua autonomia e liberdade que se desfalece de forma irrecuperável, enquanto os atos administrativos, legais ou ilegais, vão resistir, se não, recuperados. Quanto aos atos ilegais, estes, embora configurem um pecado jurídico que profana o Estado de Direito tal como a corrupção o faz de forma mediata, não legitima a tutela penal. Com a vontade do Estado o legislador teria justificação bastante para reagir contra corrupção em todas as suas perspetivas de modo, não uniforme dado ao princípio de culpa que deve atender, desde logo, na consagração criminal, mas não de modo tão dissemelhante como ocorre no NCP.

O legislador neste código e, duma maneira genérica, os legisladores penais não atendem, pois, a determinação do que é tornar corrompido. E a consequência disto é a não incriminação propriamente dita do ato de tornar corrompido, o que deixa sem resposta jurídico-penal o atentado contra a vontade do Estado.

O que se encontra incriminado como crime de corrupção é “acordo para corromper” que não depende da realização efetiva dum ato corrompido. São punidos pela celebração de uma convenção que liga vantagem à realização de ato administrativo. E convencionar para corromper é uma coisa e o ato de corromper é, já, outra. A corrupção traduz-se, pelo CP que vimos, numa conduta do funcionário que tem em vista o locupletamento indevido. Locupletamento por ordem da produção dum ato, por um lado, por outro, produção de atos de acordo a vontade do particular. A conduta de locupletar com cargo público evidenciado no acordo para corromper, como se verifica relativamente às outras condutas típicas, a lei tipifica-a como crime e faz correspondê-la uma consequência jurídico-penal. É este o conteúdo da disposição sob a epígrafe “Corrupção passiva para acto ilícito” e “Corrupção ativa lícito” dos artigos 452º e 454º, respetivamente, que vem a ser, ao fim ao cabo, a incriminação da ilegalidade do ato administrativo. Sendo a do art. 453º a única disposição que configura verdadeiramente a corrupção, como tornar um ato corrompido e excluindo-lhe a vontade do Estado como o seu ânimo. E para denotar que tal não é assim tão importante o nosso legislador só a considera em face do funcionário e ainda assim estipula uma pena

irrisória. Incrimina, portanto a acordo para corromper por ordem duma contrapartida. E o legislador já não o faz em relação ao “ato de corromper”, deixando este sem tutela penal, pois, tal não subjaze a corrupção, conforme a terminologia decorrente das disposições citadas. Pelo bem que elege para a tutela da incriminação da corrupção não teria fundamento para afirmar a autoria do particular quanto a esta parte que fica em aberto e, por conseguinte, a incriminação do seu comportamento.

2.3. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CORRUPÇÃO

O crime objeto do nosso estudo tem um carater multissetorial e de face múltipla. O que vai impor, por conseguinte, um direcionamento ramificado para a sua caracterização. Com efeito, terá de ser visto quanto à sua dimensão, aos seus autores, à sua localização e à sua estrutura.

Quanto a sua **dimensão**, a corrupção pode ser **simples corrupção** e **alta corrupção**, conforme seja ou não consequência dum ato aleatório. Uma corrupção aleatória ocorre sempre que seja um recurso casual, como a de um particular que, por exemplo, solicita a emissão, por parte da administração pública, dum alvará, duma carta de condução, duma aprovação de projeto de construção, uma licença para exercício de qualquer atividade, etc. e que, para contornar as exigências burocráticas que lhe custaria mais tempo ou lhe seria mais oneroso, convence com o funcionário para ultrapassá-las. Quer para funcionário que tivesse como contrapartida uma vantagem quer para ele, o particular, que tivesse como contrapartida a ignorância de tais exigências burocráticas o comportamento é insólito. Como se vê, ela aparece de forma isolada e pontual, quer para o corruptor quer para o funcionário corrupto. O particular, por exaspero ou por deficiência financeira ou, ainda, por uma questão de economicidade, lança-se a corrupção; e o funcionário, por compaixão ou também pela mesma deficiência financeira ou, até, pela simples intenção de angariar vantagens de modo fácil, se predispõe a corromper um ato em nome do acordo de corrupção celebrado com o particular. Acresce-se, ainda, o facto desta corrupção, para ser simples, não deve ter o intento de ocultar crimes.

Relativamente à alta corrupção, ela representa uma cadeia de atos repetidamente realizados, quer por parte do corruptor quer por parte do funcionário. Ela constitui para os seus autores o modo *operandi*, ou seja, o modo típico das suas vidas. Para o funcionário, constitui uma fonte que lhe rende vantagens (patrimoniais ou não patrimoniais), pois, com base nos deveres a ele incumbidos, sempre ou quase sempre que lhe seja solicitado - a realização dum ato - se predispõe a corromper atos. E para

o particular, constitui um meio para, sempre ou quase sempre que solicite os serviços públicos, obter para si ou para terceiro, ato conforme a sua própria vontade; obter a celeridade processual, um serviço público que doutro modo não lhe seria possível, como, por exemplo, a obtenção de uma isenção ou uma taxa moderadora sem os devidos requisitos, deferimento da sua participação num concurso sem os requisitos ou, até, extemporaneamente, economizar, pagando menos que deveria, conforme a sua própria vontade. A realização pessoal de ambos faz-se através de práticas de atos corrompidos (atos lícitos ou ilícitos), como o modo pessoal de agir. Aqui, além da prática da corrupção fazer parte vivencial dos seus autores, como seu sinal característico, de resto, das criminalidades económico-financeiras, as atuações reportam, como se verá infra atinente à estrutura, a uma ordem organizacional, sistemática de amplitude quase sempre global, o manifesto revés da globalização³⁴.

Quanto aos seus **autores**, o tipo pode ser caracterizado como um crime **específico**, por um lado, e, por outro, como um crime **geral ou comum**. Melhor dizendo, o tipo caracteriza-se por um tipo misto, no qual o legislador são-tomense, e ao nível de Direito Comparado que se verá mais além muitos outros, outorga a punição de uma generalidade de sujeitos. Ora, o capítulo quarto do CP anuncia “crimes cometidos no exercício de funções públicas”, o que, à partida, levaria ao entendimento de que nas secções deste capítulo o legislador curasse apenas dos crimes específicos, na incriminação de comportamento de funcionários que se postula na violação de um dever funcional, decorrente duma qualidade, como se confere nos ensinamentos de Paulo Pinto Albuquerque³⁵. No entanto, vê-se, desde logo, na primeira secção a inclusão dum crime comum, por ordem da qual se pode considerar a corrupção como um tipo de natureza mista. É, por um lado, um tipo criminal de cuja estrutura típica se preenche a partir da verificação, nos seus agentes, de determinadas qualidades ou relações, como a que pressupõe a corrupção passiva. O legislador o que faz é restringir o âmbito da abrangência do tipo; Encurtando-a, quer de ponto de vista pessoal quer do ponto de vista material. Do ponto de vista pessoal, prescreve, para o preenchimento da corrupção passiva, a exigência do agente ser “funcionário”. O legislador não diz nada a respeito desse “funcionário” ser público ou privado, mas, pelo sentido lógico e pela harmonia sistemática, presume-se que respeite somente ao funcionário público, não podendo abranger aos funcionários privados. Aliás, pelo princípio de tipicidade do direito penal, seria indefensável tal abrangência. E do ponto

³⁴ MORGADO, Maria José Morgado e José Vegar – “O inimigo sem rosto : fraude e corrupção em Portugal ”. [...], p. 27.

³⁵ Paulo Pinto Albuquerque – “ Comentário do código penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ”, [...], p. 67.

de vista material, ele, o legislador, restringe o âmbito objetivo aos atos ou omissões contrários ou não contrários aos deveres funcionais do funcionário. Assim, para o preenchimento da corrupção passiva, importará que seja um funcionário público e esteja a atuar na órbita dos seus deveres funcionais.

E é, por outro lado, comum, pelo que o legislador abre a sua abrangência a todos os membros da comunidade, incluindo pessoa moral. É, portanto, o que decorre do art. 454º, nº 1 que, relativamente a corrupção ativa, dispõe, “Quem der ou oferecer [...]”, referindo a uma categoria indeterminada de indivíduos e do seu nº 2, incluindo expressamente nessa abrangência pessoal as pessoas coletivas. Mas, esta abrangência traduz-se numa generalização somente do ponto de vista subjetivo, sendo de âmbito restrito do ponto de vista material. O âmbito não poderá ser entendido nesta forma de abrangência, pois, o preenchimento do tipo pressupõe ainda a verificação da qualidade de funcionário por parte daquele, para o qual dirige a intenção de corromper dos indivíduos indeterminados – pessoas singulares e coletivas. É exigível ainda que a atuação respeite aos deveres funcionais daquele. Com efeito, relativo ao âmbito subjetivo, o tipo não deixa, pelo exposto, de merecer, no que respeita aos seus agentes, a classificação referida. A questão que se coloca é a de saber qual o propósito que cercou o intento legislativo ao imprimir tais características no tipo; Porque inseriu a corrupção ativa nesse elenco, quando neste tipo o particular - os indivíduos indeterminados - em si não estão no cumprimento de nenhum dever funcional. Terá sido a oportunidade vista por si para também incriminar o comportamento do corruptor, valendo-se dos fundamentos subjacentes as incriminações dos arts. 452º e 453º ? Ou abreviou em por freio na debatida questão de saber se é concebível ou não a comparticipação nos crimes específicos, assegurando expressamente a aplicabilidade do art. 28º no tipo “corrupção ativa”?

Do que se retira, pelo exposto, não que ver com as presentes questões. O que se encontra em causa é a ofensa dirigida ao bem que o legislador elege para tutelar com a incriminação no caso vertente e que, de resto, culmina com o bem que esta incriminação ontologicamente tutela.

Quanto a sua **localização**, a corrupção pode ser também caracterizada por **nacional**, ou **local**, **transnacional** e ainda **internacional**.

Será nacional quando quer o corruptor quer o funcionário corrupto quer ato corrompido relacionam-se com Estado que vê a sua vontade amputada, estando com este numa comunicação territorial. É levada a cabo nesse Estado, através das suas próprias instituições.

No que respeita a corrupção transnacional, esta ocorre fora da orbita de um concreto Estado cuja vontade é amputada ou manipulada, mas numa atuação, de certa forma, protagonizada pelo próprio Estado, através dos instrumentos legais a que disponibiliza que facilitam, ignoram e dão alento às práticas criminais de corrupção, pelas empresas de significativa notoriedade e grandes grupos económicos, atuando em nome do mesmo Estado. A atuação dos autores da corrupção, neste âmbito, parte, diga-se, da sociedade global, mas, quer o ato configurado como corrupção quer as suas devastadoras consequências, tem, apesar de tudo, incidência no Estado nacional que, pelos instrumentos legais incompatíveis, resguarda agentes que em nome deste e dos seus instrumentos legais adota condutas criminais. Os seus autores, para efeito da prática de corrupção, atuam através dos mecanismos disponibilizados pela globalização que permite a interligação das instituições nacionais das de aldeia global.

E quanto a internacional, poder-se-ia entender como tendo o mesmo alcance com a acabada de referenciar, mas, na verdade, não parece identificável nela, como considera Manuel António Ferreira Antunes, que, de acordo a sua perspetiva, “a criminalidade traduz-se na violação das legislações nacionais, embora decorra das convenções...”³⁶. Tendo em consideração ao tipo criminal em causa, dir-se-á então que a amputação ou manipulação importa uma violação das normas estaduais que têm a géneses nas manifestações normativas internacionais.

Por último, quanto a sua **estrutura**, o tipo vertente pode apresentar-se **singular** ou **desregrado, organizado** ou **sistematizado**.

Tratando-se de corrupção singular, traduz-se numa ação ou conjunto de ações desencadeadas por um indivíduo singular, sob *animus* próprio, em ordem duma vontade unicamente sua, a que se pode considerar livre e autodeterminada. Ainda que se assente na comparticipação, não deixará o caráter singular, pois a singularidade como caráter da corrupção não quer significar a atuação de uma única pessoa. Pode, com efeito, decorrer duma ação resultante de conjugação de esforços, mas se tal não decorrer duma estrutura organizacional pré-existente, concebida para tal efeito, será caracterizada como singular, visto que esta comparticipação, embora reporte uma atuação conjugada em termos de esforços para a execução do tipo, não obedece qualquer propósito organizacional.

No caso de sistematizado, ela traduzir-se-á numa organização formada por pessoas singulares ou coletivas, com padrões próprios de comportamento, com objetos, formas

³⁶ Manuel António Ferreira Antunes, ob. cit., p. 5.

e peculiares meios de atuação. Aqui a corrupção porque se insere numa organização criminal. Para tanto, a associação deve estar vocacionada às práticas criminosas como tal, isto é, tem que estar formada ou fundada e organizada³⁷. Desencadeará não só uma cadeia de atos potencialmente corruptos, como também e principalmente empregará técnicas sofisticadas, construirá, a nível dos sectores alvos, relações pessoais que lhe permitem ter eficácia e sucesso. O seu objetivo poderá ir desde o lograr dos serviços do Estado um deferimento à ocultação dum ato criminoso, encontrando, esta organização, em si mesma a sua viabilidade e subsistência. Para Edmond Bruti Liberati, esta característica, no que respeita a corrupção política que se verá infra, pela eficácia que empresta ao tipo, assegura a perpetuidade do “sistema de corrupção”³⁸. O carácter sistemático que pode ter a corrupção, implicando múltiplas condutas delituosas, não tem que ver com concurso de crimes ou com prática continuada destes. Seria concurso de crimes caso a corrupção aparecesse integrada numa sucessão de crimes em decorrência de uma vária ações. E seria prática continuada de crime caso ela fosse resultado de várias ações desencadeadas isoladamente, mas entre si relacionadas. Sem que se queira descartar a possibilidade do tipo foco deste esboço poder ser realizado inserido num concurso de crime ou de traduzir prática continuada, o carácter sistemático não respeita a estas formas de concretização criminal. Na verdade, aí o que está em causa é o carácter organizacional que lhe imprime a ideia de permanência e desenvolvimento institucionalizado de crime. Tem, portanto, que ver com o que para esta classificação se socorreu que é a sua estrutura, representável por uma corrente; Esta corrente tem os seus pontos que, funcionando como elo de ligação, entrelaça, pela intermediação dos seus filiados, instituições às instituições, sectores públicos aos privados na prática de corrupção em todas as dimensões, como algo inofensivo, tolerável e aceitável, pois que o “Sistema de corrupção”, facilitado pela inoperância do sistema legal, assegura que ela seja considerada na máxima normalidade ou, como considera o mesmo autor, na plena legalidade. Isso traduz a grande dificuldade com se depara para flagra desse crime, não obstante o defrontar constante a todas as esquinas com os seus efeitos, verdadeiramente nefasto, corrompendo atos, instituições, administração pública, o Estado de Direito, não escapando ileso as instituições internacionais.

Eis razão que apela uma observação, diga-se, microscópica que permitiria descortinar a corrupção, o grande elenco de crimes que ela oculta e desvendar o rosto daquele que

³⁷ Manuel G. cavaleiro de Ferreira – “ Associação criminosa formada para prática de delitos fiscais”, p. 459.

³⁸ Cfr. Edmondo Bruti Liberati – “ Corrupção política e o papel da Magistratura”, [...], pp. 78.

Maria J. Morgado e José Vegar resolveram chamar de “inimigo sem rosto”, isto é, dos autores da corrupção.

2.4. FORMAS E MODALIDADES DE CORRUPÇÃO

A corrupção no CP apresenta-se tipificada, quanto aos agentes, sob duas formas, mormente a “corrupção activa” e “corrupção passiva”, assim como aparece no CPport. O equivalente a dizer que este código subdivide-a em dois tipos legais autónomos, aos quais atribui dignidade penal e uma estrutura típica própria em que o preenchimento de cada uma destas se postula.

Sobre este assunto já se adiantou muito, bastando agora que se diga que a corrupção “passiva”, nos termos deste código, consiste na solicitação ou aceitação ou de aceitação de vantagens patrimoniais ou não patrimoniais pelo funcionário, por si ou por outrem ao seu rogo, com o propósito de realizar atos conformes ou contrários aos elencados nas suas atribuições e competências e que se pode traduzir na compra de decisão ou atuação. E a “activa” diz respeito ao oferecimento ou promessa de vantagens patrimoniais ou não patrimoniais que lhes não sejam devidas ao funcionário e/ou ao terceiro com conhecimento ou ratificação deste funcionário, para que este funcionário realize atos conformes ou contrários aos elencados nas suas atribuições e competências e que se pode traduzir na compra de decisão ou atuação.

De acordo ao momento da aceitação ou solicitação em relação à prática de atos, a corrupção pode ser antecedente ou subsequente. E de acordo ao conteúdo do ato pode ser corrupção para ato ilícito ou lícito.

2.5. OS BENS JURÍDICOS A TUTELA DA CORRUPÇÃO

As figuras típicas em que se desdobra a corrupção traduzem a referida característica mista que lhe imprime a excecionalidade dum alcance comum, não obstante se tratar dum crime específico. Para já, importa saber em que se baseia a tipificação destas figuras de modo autónomo, averiguando se ambas traduzem uma reação jurídico-penal contra a violação que a incriminação da corrupção em si propõe proteger. O que permitirá, por conseguinte, saber qual pertinência desta dualidade típica.

Quanto a esta questão, impõe-se, antes do mais, a identificação do bem jurídico posto em xeque pela corrupção, na medida em que, como se sabe, só com a lesão efetiva do bem jurídico ou estando este sob a ameaça de perigo se pode conceber a criação de um tipo criminal. Isto, pela imperiosa exigência constitucional que transporta uma

grande parte da valoração da sociedade, impondo para a tipificação penal a proteção de bem jurídico que consoante o seu valor determinará a reação penal. Aliás, o Direito Penal é todo ele enformado pela constituição, tanto em termos de bens jurídicos como em termos da determinação da medida de pena e a sua execução³⁹. É, pois, imperioso que a tipificação penal se vincule aos bens jurídicos. Estes limitam o poder punitivo de Estado, devendo toda a valoração legislativa de natureza penal primar pelo respeito das valorações pré-existentes.

Esta exigência constitui uma defesa contra arbítrios quer do Estado quer do legislador, devendo o direito penal, ser sempre portador da justificação da sua necessidade e serventia, não podendo lançar-se ao artifício criativo próprio. Nesse sentido orienta-se o Germano Marques da Silva, considerando que o legislador deve atender aos bens suscetíveis de proteção penal e em que medida este direito é chamado para a respetiva tutela⁴⁰.

A proteção de bem jurídico deve ser, portanto, o substrato de qualquer valoração penal e não terá sido (ou pelo menos julga-se que não foi) diferente no tocante a valoração penal da corrupção pelo legislador são-tomense. Com efeito, apresentar-se-ão várias respostas, para a pergunta de qual o bem subjacente ao tipo. O que fica a dever, além do mais, ao seu caráter multifacetado ou multisectoriais⁴¹. Assim, sem que se esteja a cometer erro, poderá dizer-se que esse bem é, dentre outros, a legalidade administrativa, o princípio da legalidade, a gratuidade dos serviços públicos, a vontade do Estado (à semelhança do decorre da doutrina portuguesa, alemã e italiana). Poderá entender-se também que a construção deste tipo pelo legislador são-tomense procurou responder negativamente às fraudes na função pública, as ilegalidades cometidas pelos funcionários públicos. Relembrando, ainda que superficialmente, os discursos dos autores políticos e dos líderes das instituições democráticas são-tomenses que ao longo dos tempos se desfilaram na comunicação social, assinala-se um intento de pôr freio aos inúmeros crimes propiciados pelo exercício de funções públicas e o desrespeito pelas leis, colocando na valoração criminal da corrupção esta tarefa. É, de resto, o que também decorre das instruções das organizações internacionais anticorrupção, exortando aos países seguidores das suas convenções à criação de mecanismos jurídicos com tal objetivo. Com efeito,

³⁹ Sobre a conformação do direito penal à constituição, cfr. Maria Fernanda Palma – “Direito constitucional penal”, pp. 46 a segs.. Para autora, a constituição impõe necessariamente limites ao direito penal, não negando, contudo, alguma liberdade que a este reconhece. Ao que considera a mesma que a constituição, pelo império da dignidade da pessoa humana, deve impor limites ao conteúdo das leis e, pela necessidade da democracia política como corolário dessa dignidade, reconhece ao poder político certa liberdade ao fixar o conteúdo das leis.

⁴⁰ Germano Marques da Silva – “Direito Penal Português”, [...], pp. 42.

⁴¹ Euclides Dâmaso Simões, ob. cit., pp. 28 e segs.

atribuiria a construção normativa penal da corrupção uma função marcadamente protetora do dever ser público. O que não se afiguraria consentâneo com a ontologia da incriminação, visto que esta deve atender somente a lesão efetiva de um bem jurídico e não, ou pelo menos diretamente, a um “dever ser”.

Mas será que se deve ter por bem jurídico subjacente a corrupção o “*dever ser*” (público)? Antes de avançar-se com a resposta, é preciso ter-se presente as doutrinas supramencionadas, sem querer discursar sobre a respetiva aceitabilidade ou não, no que diz a esse respeito. Como se viu, elas divergem, defendendo nas respetivas teses bens jurídicos, tais como, pureza da função pública, a vontade do Estado, a confiança ou credibilidade do Estado e até a integridade do exercício de funções públicas.

Voltando-se já para a resposta deixada atrás; É certo que através desta construção se assegura o dever ser (público), ou seja, o modo correto de atuação. Isto, de um modo geral, é o que qualquer norma, relativamente a sua matéria, visa, atendendo que cria, estabelece o que deve ser e o que não deve ser, quando permite ou proíbe determinado comportamento. O que basta dizer que o Direito “traça a conduta alheia”. Além de que esse “dever ser”, ao que nos parece, reporta à algo meramente administrativo e como tal deverá ser enquadrado na sede do direito administrativo.

Ora, a incriminação duma conduta deve atender a lesão efetiva ou perigo efetivo dum bem jurídico e ainda ter em consideração o valor deste bem, pois, como se sabe, o direito penal assume a tutela de bem, de cujo valor depende não só a integridade da pessoa como também a comunidade em geral, o que vale dizer bens fundamentais. Partindo desse pressuposto a resposta irá, portanto, no sentido negativo. Sendo assim, qual seria a resposta?

Para já, a resposta seria que a construção em causa se assentará, apesar da tendência legislativa de valorar sobretudo a legalidade do ato administrativo, na “vontade do Estado, traduzida na sua liberdade e da sua autodeterminação”, no sentido que defende Almeida Costa, onde acrescentar-se-ia a integridade dos atos jurídico do Estado. Este acréscimo é necessário uma vez que são sobre os atos que recaem a atividade corrupta. É sobre o ato administrativo que o acordo celebrado entre o funcionário e particular visa pôr em causa. Em outras palavras, o acordo tem por propósito a desvirtuação desses, sendo, portanto, também garantir a qualidade pura dos mesmos a imediata incumbência do tipo em questão.

Mas, quer o acolhimento da “legalidade administrativa e a vontade do Estado” quer a o acréscimo da integridade dos atos jurídico do Estado, como bem jurídico subjacente a corrupção, por reportar ao Direito Administrativo, requer uma cuidada análise. É

necessário ter-se em conta a legalidade administrativa num âmbito que abrangeria todos que têm em mãos uma decisão em nome do Estado e para o Estado. E atender também a imanação constitucional que exige a proteção de bens jurídicos fundamentais.

Em virtude desta exigência, o direito penal, em última ração, interviria para a tutela de bens jurídicos, como a vida, a integridade física, a saúde, bens de devida proeminência e essencialidade para a sobrevivência da comunidade em geral e para a realização individual de cada membro desta. Ocorre, contudo, que, como também considera Almeida Costa, há outros bens que, embora não tendo o mesmo valor axiológico dos fundamentais, concorrem de igual modo para tal sobrevivência comunidade e a respetiva realização, uma vez que, servindo-se de instrumento, asseguram a viabilidade destes⁴². Garantem, para bem dizer, a própria concretização dos bens fundamentais, de tal maneira que se difundem neles. Assim o direito penal não poderá deixar de oferecer a sua efetiva tutela, devendo atribuir-lhes a dignidade dum bem jurídico-criminal e incriminando as condutas que atentem contra os mesmos, a semelhança dos fundamentais⁴³.

Está, portanto, justificado a tutela de tais bens, como o âmago da incriminação da corrupção, mas, além disso, será necessário estabelecer fronteiras entre o que é de Direito administrativo e o que é do penal, isto é, saber em que circunstância o direito penal será chamado a intervir, visto que, apesar da reconhecida dignidade penal desses bens, nem sempre em todas as circunstâncias se apresentam como tal. O que, dizendo doutro modo, significa que, apesar de tudo, nem sempre o Direito Penal se apresenta como necessário, havendo grande número de vezes que essa tutela deve ser oferecida simplesmente pelo direito administrativo. Ficam de fora deste alcance as circunstâncias cujos atos revelam um conteúdo meramente administrativo, mormente as que se reportam somente legalidade ou invalidade dos atos administrativo.

Com tal análise, já se pode tomar a legalidade administrativa como bem jurídico que esta incriminação visa salvaguardar, o que não limita, contudo, o âmbito da proteção desta construção. Na verdade, não são somente estes dois acabados de referir, como também de vários outros. Pois, a corrupção não atenta contra um único bem jurídico. Quanto ao seu resultado, tem impacto sobre vários sectores da vida comunitária, acarretando-se consequências de várias ordens no indivíduo. São, por isso, vários

⁴² António Manuel de Almeida Costa – “Sobre o crime de corrupção”, ob. cit., pp. 141.

⁴³ Bens jurídicos de cujo valor está em si mesmo e, por natureza própria, asseguram que a comunidade atinja os seus fins.

bens jurídicos que a incriminação da corrupção visa proteger. Sobre uns recai uma proteção direta ou imediata e sobre outros recai uma proteção indireta ou mediata.

2.5.1. BENS JURÍDICOS SOB TUTELA IMEDIATA DA CORRUPÇÃO

Como se viu supra, a corrupção afeta diretamente aos atos do Estado, na sua integridade. Este atentado é propiciado pela violação do princípio de “legalidade administrativa” e da correlativa “autonomia intencional do Estado”. A produção de um ato jurídico do Estado corrompido significa que se pôs de lado a legalidade administrativa e, com efeito, não materializou a vontade do Estado. Trata-se duma desvalorização que pode ocorrer quer o ato corrompido seja de conteúdo lícito quer seja de conteúdo ilícito. Em ambas situações os atos encontrarão viciados e, por isso, não poderão ser considerados íntegros, embora o conteúdo seja lícito e reflita a vontade pragmática do Estado. Tome-se o Estado como um órgão, como, por exemplo, coração e imagine-se que numa intervenção cirúrgica lhe é substituído uma das artérias por outra artificial. Independentemente do coração atingir o seu objetivo depois da intervenção, não deixa de ser amputado, tanto mais que as cicatrizes que se farão sempre presentes o dirá.

De mesmo modo, o ato, independentemente de ser ou não conforme, encontra-se amputado, visto abrigar algo que lhe é estranho. A partir do momento que a produção de um ato do Estado contenha a intenção de obter lucro (não devido) com o cargo - âmagô da corrupção - por parte do agente que o produz significa que o referido ato foi importado para fins anormais. Os atos não são, pois, íntegros por conter algo estranho; não o são tanto no comportamento do funcionário como do particular. Do que se conclui que, não obstante a autonomia típica entre a corrupção passiva ativa e entre a corrupção para ato lícito e ilícito, todas as modalidades assentam na salvaguarda imediata da integridade dos atos do Estado e a respetiva autonomia intencional.

2.5.2. BENS SOB TUTELA MEDIATA DA CORRUPÇÃO

Com a estudada construção jurídico-penal da corrupção, também se conserva o Estado de Direito. Os princípios estruturantes deste Estado são todos eles, sem exceção, postos em causa com a corrupção. Quer o Estado, quer a vida, quer a dignidade da pessoa humana, quer, ainda, a humanidade em si, se encontra ameaçado ou, até certo ponto, lesado pela corrupção.

Encontrar-se-ia razões para falar de atentado contra o Estado independentemente da concretização de condutas que consubstanciam crimes contra a segurança do Estado, não sendo, pois, somente esta conduta criminal que atenta contra o mesmo e a sua correlativa realização. Também, e aliás como o código prevê, a própria representatividade do Estado, isto é, o exercício de funções públicas é deveras propenso a ocorrência de condutas que põem em causa o Estado e os fins deste. Neste contexto, a corrupção assume categoricamente, não só como perigo, mas como dano.

O comportamento vertente atenta contra o Estado, de maneira que se pode afirmar que este é o seu alvo principal. Com base na definição etimológica da corrupção que viu supra, o funcionário e particular convergem na amputação do direito de Estado, entendido como todo conjunto normativo deste; todo o acervo normativo, donde sobressai para a comunidade em geral o que, segundo ao Direito, à Leis e aos bons costumes, deve ser e o que não deve ser.

O Estado acolhe como seu escudo uns tantos princípios que depende a sua própria sobrevivência; Princípios, estes, de cuja violação representa, em si, uma agressão ou amputação ao próprio Estado. Não é necessário que, para tanto, tal violação recaia *in loco* sobre todos eles, conquanto que apenas um seja lesado para que o Estado se veja amputado. E, de igual modo, como já se viu, não é necessário que o comportamento revele o conteúdo negativo.

Já contra a vida da pessoa, atenta não só os homicidas e suicidas como também aqueles que façam com que não seja digna duma pessoa humana, que façam com que ela não seja viável. A subsistência, a saúde, a educação, a segurança que são bens imprescindíveis a esta dignidade, são soterradas pela corrupção. São postos em causa, visto que os seus agentes ignoram a vontade do Estado que tem por propósito assegurar-los. A corrupção não aperta gatilho duma arma contra a vida, mas também não dá possibilidade para que ela tenha a sua dignidade, concorrendo para a sua inviabilidade. Ter vida e não ter a dignidade é o mesmo que não a ter. Aliás, do que valeria a salvaguarda da vida sem a salvaguarda da dignidade, isto é, sem a possibilidade de ter uma justiça livre e cega que, bem administrada, assegurasse a reposição dos direitos, quando violados ou sob ameaça? Do que valeria a vida sem a dignidade repartida em iguais proporções aos homens? Do que valeria a vida sem administração ao serviço de vida e da sua dignidade, valendo-se dos interesses adversos ao Estado em nome de vantagens meramente privadas? Do que valeria vida na incerteza da continuidade do regime que mais lhe assegura?

Portanto, a corrupção suscita estas preocupações, em última análise, a preocupação com o próprio Estado de Direito. E se uma conduta se apresente assim tão nefasta, há toda uma necessidade de uma resposta que a desencoraje. Há uma grande necessidade de resposta, justificável na constituição que atribui dignidade constitucional a esses princípios e no próprio ceio da comunidade, cuja sobrevivência se incompatibiliza com os efeitos nefastos da corrupção.

Com base na imputação objetiva e na responsabilidade individual assente na compatibilidade do comportamento e o dano ou perigo que impõe a tradição jurídico-penal, não se pode falar dessa desestruturação, desse vertiginoso desmoronamento do Estado de Direito, como causa direta da conduta do funcionário e do particular. E, evidentemente, eles nunca deverão ser punidos por atentar contra o Estado de Direito, sendo alias pelo subjugo do arbítrio do Estado no mercantilismo com o cargo. Portanto, quanto ao seu concreto agente, deverá ser sempre uma resposta comedida. Mas no que respeita a corrupção como um fenómeno requer a complementaridade disciplinar de vários sectores do Direito, bem como dos órgãos do Estado. Direito Administrativo e Direito Penal devem, nesse contexto, completar-se, não pondo nunca de lado a definição de fronteira.

2.6. TIPOLOGIAS DA CORRUPÇÃO

Associada, como vimos supra, ao associativismo, a corrupção faz-se presente em tudo quanto é organização humana, pela intenção humana de, em detrimento da coletividade, obter vantagens e privilégios em prol de interesses individuais. Qualquer organização ou corporativismo sugere um tipo de corrupção, caracterizada pelo tipo de atividade exercida por cada sector desta organização. Daí que se possa falar de corrupção judicial, policial, desportiva, política, eleitoral, legislativa e administrativa⁴⁴.

2.6.1. DA CORRUPÇÃO POLÍTICA

A corrupção política define-se pela desvirtuação dos atos políticos do Estado. Nesta tipologia de corrupção o ato do Estado de cuja sua autonomia intencional é violada é o ato político. A violação decorre da disfuncionalidade da organização política.

Ora, a função política, como se sabe, é um bem coletivo. Tem por alicerces a necessidade de organização do Estado, como bem imprescindível a vida democrática e qualquer Estado carece desta organização, como uma necessidade natural, ínsita ao

⁴⁴ Manuel F. Antunes, ob. cit., pp 2.

homem e à correlativa necessidade de viver em sociedade. A organização política num Estado, representando o povo, tem este a sua razão de ser, devendo orientar-se pelas máximas das suas legítimas vontades e necessidades. Por inerência da necessidade de organização os partidos políticos são tidos como “peças indispensáveis do sistema democrático, escalões intermédios entre o indivíduo e Estado, mediadores entre os cidadãos e o poder político”⁴⁵. Mas se assiste, na verdade, uma inversão ditada pela desorientação e fragilidades do próprio sistema democrático e a subversão, pelos políticos, desta função, o que tem implicado a frustração da vontade do Estado, relativa a organização política. Esta frustração é certa, visto que a organização política, desviada para interesses diversos, excluem-se da sua essência.

A organização política não mais assiste o interesse a si ínsito. Já o Moisei Ostrogorsk, sob influências do Roberto Michael, classificou a política como sendo uma “máquina que funciona em torno de favores e de influências nos deveres funcionais Democráticos”,⁴⁶ onde os funcionários públicos se lhe submetem, e ela, por seu turno, lhes assegura ascensão às vagas proeminentes. A submissão por parte dos funcionários assegura servos para tal máquina; servos que não questionam, que, em ordem da obediência, asseguram fuga a justiça, solidificam o suporte financeiro de si e da máquina para instância inabalável, e resguardam-na para que os seus meios, os seus métodos de operação, de forma alguma, sejam descobertos, inserindo-os numa conformidade aparentemente legal. A relação entre a máquina e os funcionários é deveras íntima, criadora de uma estrutura que, segundo o aludido autor, cria uma teia de aranha que dá o alicerce para que, cada vez, haja maior abrangência em termos de servidores. Os meios são ilegais, contudo, a máquina tem no seio democrático estrutura que lhe permite causar a impressão de que age na plena legalidade. Como sublinha o citado autor na análise que faz à política americana, a máquina faz da putativa legalidade a mais pura legalidade, “com métodos similares ao do da máfia siciliana e camorra italiana, substituindo a arma e o estilete, pelo rigor científico”⁴⁷.

A realidade da política são-tomense não estranha essa metodologia que também afasta as armas e adota o aludido rigor científico, acrescentando ainda a segurança jurídica, numa atuação que, ao invés da vontade do Estado, tem no âmago meros interesses privados por parte dos partidos políticos e dos agentes políticos representativos do povo. O concreto bem jurídico, correspondendo a vontade do

⁴⁵ Margarida Olazabal Cabral – “ Democracia e partidos políticos anti-democráticos, [...] pp. 90, no que diz respeito à função partidos políticos.

⁴⁶ Sandra Maria Rodrigues Balão – “ O problema da Corrupção [...] ”, pp 86 e segs..

⁴⁷ *Idem.*

Estado, que esta tipologia põe em causa é a representatividade e a participação na vida política do Estado. Como lhe é característico, é praticamente sistematizado e os seus agentes dizem respeito aos executivos e aqueles que na Assembleia Nacional representam o povo. Por sua ordem, assiste-se a desvirtuação da função política dos partidos. Estes, ao invés de levarem ao cabo a sua função cujo interesse é de grande proeminência para o Estado de Direito, revelam, na verdade, um alto grau de perigosidade quer para os seus representados quer para o Estado quer, ainda, para o regime político; Assiste-se a uma autêntica disfunção, pois, transportando interesses adversos e ignorando função em causa, titulam interesses que não se configuram com a participação política. Constitui, ao fim ao cabo, a intermediação dum interesse partidário que se prende com a consolidação do poder financeiro e de influência, o que lhe assegurará, por conseguinte, a sistematização da irregularidade, ilegalidade, nos termos similares ao demonstrado pelo Andrés Perfecto Ibanez na sua reflexão sobre a “ilegalidade e governabilidade”⁴⁸. Vigora, assim, a ilegalidade convencional – práticas ilegais, mas aceites por todos, ou pelo menos sem manifesta reprovação – e os governos e os respetivos elencos assumem conduta não compatível com o Estado de Direito. Esta incompatibilidade verifica-se nos vários domínios e não deixam margem à dúvida de que a vontade do Estado é transgredida.

Desde logo, a governabilidade, definida como meios criados pelo governo para permitir a execução da sua política com fito meramente individual e partidário, mas chamada política governamental⁴⁹ e o cordão eleitoral, definindo-se como sendo meios que asseguram a eleição do partido que constituem factores deveras propensos a ocorrência de corrupção. Estes factos reportam, portanto, dentre outras, às certas coligações partidárias traduzidas em acordos partidários que, não consentâneos com a Lei nem com a Constituição, asseguram a liderança política e governamental; também aos financiamentos dos partidos, apoios às suas campanhas eleitorais fora dos parâmetros legais; e ainda à exclusão partidária dos pessoais que não partilham a mesma ideologia partidária, independente da competência profissional e das experiências.

São, contudo, estruturas incompatíveis com o Estado de Direito, pois, alimentam o desrespeito ao Direito e não constituem meros atropelos à ética nem tão pouco o simples desrespeito dos respetivos regulamentos que, neste caso, importaria uma responsabilidade disciplinar administrativa, política e partidária. São ilegalidades que

⁴⁸ Perfecto Andrés Ibañez – “ A corrupção no banco dos réus: jurisdição penal e crise do Estado de Direito ” [...], pp. 115 e segs..

⁴⁹ *Idem*.

importam já ao crime de corrupção, dado ao alento lucrativo ou meramente de privilégios sobrevivendo à vontade de Estado e autonomia deste.

2.6.2. DA CORRUPÇÃO LEGISLATIVA

Na corrupção legislativa a desvirtuação ou manipulação respeita, como vem implícito, aos atos legislativos do Estado, onde se definiria por desvirtuação das leis no sentido amplo. As leis têm um caráter geral e abstrato numa prospeção compatível aos anseios da sociedade em geral, visto que busca desta a sua justificação e necessidade. Na realidade, é recorrente registrar-se produções legislativas que não atendem tal justificação e necessidade. Não lhes atendem por se direcionar para uma individualidade ou por limitar-se na criação de condicionalismos para beneficiar certa individualidade ou grupo de algumas vantagens, mormente incentivos fiscais, aduaneiros num contexto desmerecedor. Basta trazer-se as designações das legislações veiculadas nos bastidores da vida política são-tomense para se ouvir Lei Sicrano ou Lei Sicrana, refletindo o direcionamento legislativo a um indivíduo concreto, independentemente da sua justificação e necessidade.

Não havendo tais características, fará sobressair o que se pode chamar de embaraço legislativo, dado que as leis não respondem, na prática, às necessidades da sociedade, revelando-se nada mais que o “simbolismo jurídico”.

Quando tal falta reportar ao intento de, por algum modo, obter vantagens corresponderá ao crime de corrupção. Como característica própria, os seus agentes são os titulares dos órgãos legislativos, isto é, deputados, membro do governo central e regional, quando na veste de legislador, os diretores quando também na veste de legislador, na produção de atos normativos.

2.6.3. DA CORRUPÇÃO DESPORTIVA

Um dos sectores da vida social no qual a corrupção também faz questão de imprimir a sua marca é no desporto. Nesta sede ela recebe designação de corrupção desportiva, consistindo na manipulação dos resultados desportivos.

O desporto traduz num bem sociocultural de enorme importância pelo valor económico, pelo bem-estar público em termos de saúde e até pela implantação de valores ético social aos membros da comunidade em geral, razão pela qual é de todo o interesse do Estado o preservar e assegurar que seja desenvolvido com a necessária salubridade. Com efeito, a vontade que este resguarda no desporto é que

modalidades desportivas assentem-se na competitividade, traduzida no respeito pelo princípio de igualdade.

Quando uma partida desportiva esteja viciada e que por ordem do vício se encontre o resultado manipulado significa a frustração desta vontade, não podendo considerar aquela partida um ato íntegro. Traduzir-se-á, portanto, num ato de corrupção quando frustração de tal vontade decorra em ordem do intento de tirar vantagens por parte dos responsáveis pela sua organização ou por qualquer do seu ato, isto é, por parte dos que deveriam zelar pelo seu desenvolvimento de conforme às regras.

2.6.4. DA CORRUPÇÃO POLICIAL

A corrupção policial, assim como as outras, reporta a subordinação da vontade do Estado aos interesses individuais. Aqui a subordinação é desencadeada pelo agente policial e do particular. Da parte primeiro, verifica-se prática de atos policiais lícitos ou ilícitos com vista obtenção das já aludidas vantagens. E da do segundo, verifica oferecimento ou promessa dessas vantagens para a realização de tais atos.

Nesta tipologia de corrupção são as competências policiais que são colocadas ao serviço de fins adversos aos que estão na base da sua atribuição aos agentes e às instituições policiais. Com a contrapartida de benefícios privados que pode prender com abstenção de deter um suspeito de crime, de proceder notícia de um crime, etc..

2.6.5. DA CORRUPÇÃO JUDICIAL

Como se viu nas tipologias já abordadas, o que a corrupção lesa é sempre a vontade do Estado. Nesta constitui uma manipulação desta vontade na produção ou realização de atos judiciais. Ai, a corrupção deturpa a vontade do Estado em administrar a justiça. Trata-se de comercialização da vontade do Estado no que tange a justiça, isto é, compra e venda entre o particular e agente judiciário, na qual o produto de troca é a justiça, traduzida na decisões judiciais e nesses moldes consubstancia corrupção, visto que as decisões contém um alento adverso daquele que o Estado tem para a administração da justiça, correspondente a intenção de locupletar ditando a justiça, quando, na verdade, a sua administração não poderá ficar a mercê de nenhuma condição, a não ser decorrida excecionalmente da lei. É feita em nome do povo e para povo, como se sabe e, de resto, proclama da CRDSTP no seu art. 20º. Pelo que proclama este art. os que a ditam vinculam-se às leis e somente às estas.

O acesso a justiça é, se não o mais importante dos direitos, o que a garantia de todos outros direitos se assenta, razão da sua consagração constitucional. É assegurado a todos os cidadãos como forma destes obterem a proteção e tutela efetiva dos seus legítimos interesses.

O direito constitucional comparado permite ver que, em relação Constituição Italiana (CI), Constituição Alemã (CA), CRP, e Constituição Moçambicana (CM), quanto à importância dada a este direito são unânime, razão da sua consagração não ser apenas ordinária como, sobretudo, constitucional, dando-lhe a devida dignidade em paralelo com os demais direitos fundamentais, garantindo-o com todo o império constitucional.

Na CI nos seus arts. 24º e 111º, na CA 19º e na CRP no seu art. 20º tal direito é acolhido nos mesmo termos que na CRSTP, não como mero catálogo normativo, mas como princípio fundamental, de cuja garantia é assegurada.

No mesmo sentido a CM no seu art. 70º bem como as demais dos países de expressão portuguesa, cujos textos constitucionais espelham a influência constitucional portuguesa⁵⁰, acolhe-o, dando relevância constitucional e não só. Cria também meios para que se efetive. Referimos a consagração constitucional que impõe que a ninguém pode ser negada a justiça em ordem de insuficiência económica, tendo, nesse caso, o direito ao patrocínio judiciário, que é não apenas o elemento essencial da administração da justiça, como também o elemento essencial da própria garantia constitucional de acesso ao direito.

Essas constituições vislumbram a preocupação dos legisladores constitucionais em dar tutela constitucional a esse direito como sendo fundamental. Ao consagrá-lo, atribuindo-lhe dignidade constitucional, atendeu ao seu fundamental papel de assegurar a tutela jurisdicional efetiva, sem a qual seriam meras declarações, sem peso algum, os direitos, liberdades e garantias concedidos pela ordem jurídica. Trata-se, da outra face da ordem jurídica. A mesma que atribui direitos, liberdade e garantias, é a mesma que também, se completando, faculta meios para os assegurar, isto é, faculta o acesso aos tribunais e correspondente direito à ação. Em suma, isto constitui a vontade do Estado para a justiça, sendo esta vontade que tais consagrações veiculam como escudo do Estado de Direito. O que implica que a justiça ditada em desrespeito de tal vontade ergue a questão de inconstitucionalidade; e quando este desrespeito tratar-se da colocação da magistratura do MP e do dos

⁵⁰ Jorge Bacelar Gouveia – “ Manual de Direito Constitucional ” [...], pp. 347 e segs.

Tribunais ao serviço de interesse adversos ou privados, isto é, o seu empenho se resumir ao mero meio para que os seus agentes retirem dividendos em ordem das suas decisões, estar-se-á perante o crime de corrupção.

2.6.6. DA CORRUPÇÃO ELEITORAL

A atividade eleitoral também não é imune à corrupção. Nesta senda a corrupção apresenta-se de igual modo como deterioração. Ela assola o sistema eleitoral do Estado, contando com a participação dos partidos políticos, e os representantes daquele neste sector da vida democrática. Estes desencadeiam atividades deturpadoras da consciência dos eleitores, por um lado, e do sistema de votação e resultados eleitoral, por outro. A vontade do Estado ferida com a presente tipologia é a função representativa que, com efeito desta, passa a ser veículo de ilegalidade. Com ela a representatividade, contrapondo-se aos interesses da coletividade, põe a dianteira a vontade dos agentes desta tipologia em nome de vantagens. Essas vantagens podem, dentre outras, respeitar a manutenção no poder executivo, na participação nos grandes negócios do Estado, aprovação de projetos, criação e aprovação de leis criadoras de certos benefícios.

No NCP a corrupção eleitoral, num âmbito restrito (que envolve apenas o eleitor e candidato ou seu representante), está prevista no art. 411º nº 2 al. a), com uma pena de prisão até um ano e de multa até 100 dias, não traduzindo uma reação penal ao ato de corromper no sentido etimológico, mas para a comercialização dos votos nos atos eleitorais, isto é, o eleitor que vende e o candidato que compra o voto. O artigo reporta a um ato restrito que deve ser tido como um crime de venda e compra de votos. E a venda e compra de votos não abrange a realidade ampla.

Além do âmbito restrito, trata-se duma penalização simbólica, quer em função do bem jurídico em causa quer em função da intenção de desencorajar a sua prática. Pois, não parece que com tal incriminação garanta que o ato eleitoral seja íntegro nem que, pelas vantagens decorrentes da corrupção eleitoral quer para o candidato quer para o eleitor, possa dissuadir da prática deste crime.

Já num âmbito mais abrangente que envolve o funcionário e o particular (qualquer um, independentemente de ser candidato ou não), traduzida na manipulação quer da consciência eleitoral quer dos resultados eleitorais com o propósito de lograr vantagens a corrupção respeita a comercialização de atos eleitorais ilícitos ou lícitos. Em função de vantagens prometidas ou oferecidas pelo particular ao funcionário vai praticar atos eleitorais que a sua qualidade de funcionário lhe faculta. Neste âmbito

pode corresponder, sem prejuízo da punição decorrer das normas referentes à fraude eleitoral, a punição compreendida nos artigos 452º, 453º e 454º que se verá infra.

2.6.7. DA CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA

A atuação administrativa, como se sabe, assenta ou pelo menos deve assentar no respeito de inúmeros princípios de maneira que o desrespeito por tais importe atos ilegais. Isto significa que a sua atuação, embora o seu poder discricionário, não pode ser arbitrária. Não faltou quem defendesse a arbitrariedade como uma forma de livre atuação administrativa dirigida pela própria vontade que seria o contraponto da discricionariedade administrativa que, por seu turno, é dirigida pela observação de determinadas circunstâncias⁵¹. Mas tal perspetiva não tem, todavia, o acolhimento na atual conjuntura nem se enquadraria com a do passado. No âmbito do poder discricionário, tem a administração de facto certa liberdade, como, aliás, é o entendimento assente de vários autores, entre os quais António Francisco de Sousa, considerando que esta “ [...] não só pode ser livre como é, em princípio, livre”⁵². A administração é, pois, livre. Tal liberdade implica a livre apreciação administrativa, a liberdade de escolha de uma decisão de entre várias as várias que possa haver. No entanto, nem mesmo a aludida liberdade é ilimitada, não podendo abrigar a arbitrariedade, atendendo a obrigação impendida à administração de verificação de pressupostos por lei determinados, como, por exemplo, a vinculação ao interesse público que se pode traduzir na “ [...] conveniência, oportunidade, justiça, razoabilidade, efeitos ”⁵³. A violação dos pressupostos, como já foi referido, importam ilegalidade. Quando tal violação estiver aliada a violação da vontade do Estado apostada nos atos administrativos como contrapartida de vantagens para o agente administrativo, podendo traduzir-se na comercialização com o cargo por estes, tal violação importará o crime de corrupção e com efeito há exigência de responsabilidade criminal por este ilícito criminal.

2.7. FIGURAS JURÍDICAS AFINS

A corrupção na prática não ocorre de todo isolada dos diferentes ilícitos. Quase sempre, ocorre conjugada; Outras vezes com as ilicitudes administrativas e outras

⁵¹ António Francisco de Sousa – “ A discricionariedade Administrativa ”[...] p. 65.

⁵² António Francisco de Sousa, ob. cit., pp. 19. No mesmo sentido vai Emerson Garcia - “ Discricionariedade administrativa ”, [...], p. 17, considerando que o poder discricionário é limitado, na medida em que o seu exercício deve atender a determinadas circunstâncias, sendo, pois, tais circunstância que asseguram o exercício desse poder.

⁵³ Emerson Garcia, ob. cit., pp. 22.

com ilicitudes penais, sem descurar que outras vezes ainda se conjuga com ilícitos civis e comerciais. Vê-se na prática que a corrupção relaciona-se com estes ilícitos ou pela razão da aparente fusão jurídico-prática ou por razão da fusão conceitual entre ela e outros ilícitos. Por ordem da metodologia expositiva que se adotou e por ser onde tal afinidade mais se revela, versar-se-á de seguida apenas sobre as figuras típicas criminais e as administrativas que lhe são afins.

2.7.1. FIGURAS CRIMINAIS AFINS

Com certas figuras criminais a corrupção relaciona-se intensamente, sobretudo com os que veremos de seguida. Esta relação não decorre simplesmente da sua dignidade penal que a coloca no mesmo patamar – o de crimes cometidos em exercícios de funções públicas – que essas figuras. Entre essas figuras e a corrupção reside uma relação de complementaridade, sendo, umas vezes, causas e consequências uma de outra e, outras vezes, apresentam vários traços de identidades pragmáticas.

2.7.1.1. A CORRUPÇÃO E BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

A corrupção e o branqueamento de capitais são criminalidades muito afins entre si que estreitam-se num ângulo fechadíssimo e que vezes não raras se apresentam como a face, uma de outra. Na ocorrência de corrupção poderá importar o branqueamento de capitais como meio de sua ocultação ou meio de dissimulação das vantagens decorrentes desta; Na ocorrência de branqueamento de capitais pode, por seu turno, importar, numa prática anterior, a corrupção, como o crime base.

Há, pois, uma ligação e esta verifica-se hoje ao nível legislativo, concebendo o branqueamento de capitais como resultado, além de outras criminalidade, da corrupção. Mas até aí, regista-se alguns sobressaltos. Por isso, precedendo a análise comparativa desses dois tipos, justifica que se teça considerações sobre o branqueamento de capitais. Assim, lançar-se-á, ainda que sumariamente, um olhar pelo percurso histórico desta criminalidade.

O branqueamento de capitais trata-se duma figura criminal recente⁵⁴, cuja incriminação tem alicerces na prática de outras atividades criminosas, mormente crime

⁵⁴ Cfr. José de Faria Costa – “O branqueamento de capitais, Algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal, Direito Penal Económico e Europeu.” [...], p. 320. Neste sentido, cfr. também Paulo de Sousa Mendes, Sónia Reis e António Miranda – “A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais?” [...], p. 795 e ainda Jorge Alexandre Fernandes – “Do crime de Branqueamento de Capitais, introdução e tipicidade.” [...], pp. 15.

organizado⁵⁵, em que se associa a sua origem histórica. A criação, a partir de 1986, de aparelho normativo contra tal em Suíça que assegurou que esta tornasse um modelo nesse combate tem, entretanto, a base no empenho dos americanos. A Suíça destaca-se, em termos normativos, como modelo no combate ao branqueamento de capitais, quando em tempos anteriores pesava-lhe sobre ombro a acusação de que o seu sistema bancário dava alento à prática de tal criminalidade. Regista uma transformação: deixa de ser um Estado acobertador e passa a ser, se não obstáculo à tal prática, pelo menos reprovador. Mas é preciso que se reconheça que chega a esta instância, como relata o Günter Stratenwerth :

“ [...] pela influência de esforços desencadeados pelos americanos que, tendo, diga-se assim, declarado guerra ao comércio de estupefaciente e criminalidade organizada, procurou obter apoio de outros países. Com efeito, a Suíça pela participação nas maratonas internacionais da ONU e G7⁵⁶ preocupadas com a criação de mecanismos de estancamento desse comércio e de barreira a essa forma de criminalidade, lança-se internamente à referida luta, procedendo ao enquadramento jurídico-penal do branqueamento de capitais, numa aceleração relâmpago que precedeu até aos mentores da aludida luta. Aceleraram-se o processo legislativo, motorizados ainda pelas exigências da opinião pública, onde se destaca o projeto de 1986, apresentado por Paolo Bernasconi, decorrente de uma jornada da associação de juristas suíços [...] ”⁵⁷.

Ora, as tipologias criminais, nesse contexto, nascem com deficiências, sendo que as principais aliam-se ao facto de incriminação do branqueamento de capitais ter o fito de punir factos correlativos aos tráfegos de estupefacientes e criminalidade organizada, nos moldes propostos pelos mentores desta incriminação⁵⁸. Isto por um lado. Por outro, o Bernasconi, autor do projeto dessa incriminação, apoia-se, a partida, no ponto de vista de que o sistema bancário suíço apoiava a organização criminosa. Não procedendo este argumento, sendo aliás censurado pelas autoridades políticas, o mesmo opta, segundo Günter Stratenwerth:

⁵⁵ Jorge Alexandre Fernandes Godinho, ob. cit., p. 31.

⁵⁶ G7 – grupo de países mais industrializados, constituídos por Grupo de 7 países, designadamente Estados Unidos da América (EUA), Canadá, Japão, Itália, Alemanha, Reino Unido e França. Passou a ser designado por G8 com a entrada da Rússia, mas com a saída deste país retomou a designação de G7.

⁵⁷ Günter Stratenwerth – “ Criminalidade organizada, a luta contra o branqueamento de capitais por meio do direito penal, o exemplo de Suíça”, [...], pp. 1 e segs..

⁵⁸ Para Günter Stratenwerth, ob. cit., pp. 2 e 3, essas deficiências eram de várias ordens. Elencando, o autor refere que, além da ligação com a criminalidade organizada... e aludida relação com a realização da justiça, a apreensão não correspondia às exigências do papel chave que lhe era atribuído. Refere ainda que o branqueamento de capitais relacionava-se com a “prova no autor do conhecimento da origem criminosa do valor, onde o Bernasconi defendia a punição pela negligência grosseira, algo que se afigurava pouco defensável, atendendo que, sendo um crime que atenta contra a realização da justiça haveria de ter necessariamente a intenção de praticar o crime, ou seja, dolo. O que, segundo o mesmo, leva ao legislador a aventar por uma solução que se prendia com o dever de impedir transações comerciais duvidosa..., não sendo para o aludido autor aceitável do ponto de vista do Estado de Direito, uma vez que erguia-se obscuridade quanto a questão de saber de facto quem era o verdadeiro autor do tipo. Carecia, portanto, a determinação, um factor imprescindível nas legislações penais.

“ [...] por sustentar a incriminação do branqueamento no impedimento à intervenção dos órgãos de investigação criminal sobre os valores patrimoniais que subjazem às detenções, inserindo-o, portanto, nos crimes contra a realização da justiça. As instâncias legislativas seguiram-no e como corolário, este autor considera que tem-se hoje o branqueamento de capitais sempre ligado a realização da justiça em decorrência do crime organizado [...]”⁵⁹.

A ligação do branqueamento de capital à criminalidade organizada com muitas das suas deficiências se mantém, apesar dos legisladores penais terem optado por corresponder o branqueamento às várias tipologias criminais, dentre as quais a corrupção. Mas os legisladores penais não imprimiram de imediato a relação entre o mesmo com a corrupção, embora na prática e no contexto em que surge, ambas tipologias sempre se relacionaram. A questão que fica agora é a de saber qual ponto a partir do qual o branqueamento de capitais se evolui legislativamente a ponto de relacionar-se com a corrupção, atendendo à sua originária relação com a realização da justiça. E saber ainda qual é essa relação.

Relativamente à questão da evolução, na RP, como descreve Germano Marques Silva, o branqueamento de capitais é concebido:

“ [...] no Decreto-lei nº 15/ 93 de 22 de janeiro como atividade tendente a dissimular a origem de produtos provenientes do tráfico de droga; no Decreto-lei nº 325/95 de 2 de dezembro alargou-se aos produtos provenientes do terrorismo; na Lei nº 65/98 de 2 de setembro acrescenta mais o lenocínio, tráfico de menores e de pessoas; Tendo o alargamento continuado de modo mais abrangente na Lei nº 10/02 de 11 de fevereiro e na 11/04 de 27 de março, tratando esta última da inserção do tipo no CPport. no art. 368º A [...]”⁶⁰.

Em STP, as coisas não se passam de mesmo modo, entretanto teve o seu próprio percurso. Apesar de não ter sido registado esse grande número de produção legislativa, verifica-se que o tipo foi primeiramente concebido, já num âmbito muito alargado com a publicação duma lei penal avulsa em 2008; Depois o mesmo é inserido no NCP no art 272º, relacionando aqui com os crimes de tráfico de estupefacientes, de terrorismo, de tráfico de armas ou de produtos nucleares, de tráfico de pessoas, de pornografia envolvendo menores, de corrupção ou de extorsão de fundos, de fraude fiscal ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, no âmbito de infrações económico-financeiras e demais infrações previstas na lei sobre o branqueamento de capitais, de dimensão internacional ou transnacional, de tráfico de espécies protegidas e de tráfico de órgãos ou tecidos humanos ou de outros crimes cujo limite máximo da pena seja superior a 10 anos de prisão; E ainda vem numa lei

⁵⁹ *Idem*, pp. 2.

⁶⁰ Germano Marques da Silva – “ Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens da fraude fiscal” .[...], pp. 394 e segs.

de prevenção, repressão e combate ao branqueamento de capitais que valeu a saída de STP da lista negra⁶¹.

Mas este alargamento que se verificou ao nível das legislações penais leva a doutrina a deter-se na busca de determinação do bem jurídico posto em causa com esta tipologia, estando, quanto a isto vacilante, pois, o facto de liga-la às outras tipologias não resolve o problema de saber o âmago desta incriminação. Aliás, sustenta controvérsias, na medida que, na doutrina, dentre outras orientações, uns tomam o tipo por uma incriminação que resguarda como bem jurídico os bens subjacentes aos crimes de que o branqueamento de capitais é sucedâneo e outros, ainda presos à sua origem, têm-na por uma incriminação que resguarda como bem jurídico o a realização da justiça.

Relativamente a segunda questão, já numa visão comparativa de ambas as tipologias, assinala-se que a corrupção pode ser o tipo base do branqueamento, como decorre do art. 272º e tendo em conta as características deste tipo como um tipo secundário. Aqui o branqueamento surge como um instrumento para ocultar ou dissimular a origem das vantagens originárias da corrupção; Asseguram que os seus autores se eximam de responsabilidade criminal; Assegura ainda que tais vantagens entrem para o circuito lícito, ocultando a sua origem⁶².

Como traços caraterísticos, o branqueamento de capitais especificamente atenta contra a realização da justiça, conforme o nº 1 do aludido art. 272º, al. b); contra a ordem económica e financeira, pelos efeitos perniciosos da economia paralela que pragmaticamente é recorrente do branqueamento de capitais e pela sua inserção na ordem penal dos crimes contra economia. E também, de certa forma, constitui um perigo aos bens lesados por crimes que o tipo resguarda. Pois, sendo o sistema maleável à ocorrência de branqueamento, vai sugerir a prática desses crimes e as consequentes lesões, na medida que uma vez praticados haverá meios de os ocultar, de se eximirem os seus autores da responsabilização criminal e meios que asseguram o aproveitamento dos seus produtos. Melhor dizendo, a viabilidade do branqueamento incentivará a violação desses bens.

⁶¹ Cfr. Edlena Barros – “ São Tomé e Príncipe sai da lista negra de branqueamento de capitais ”. [...], disponível em WWW: <URL: <http://www.dw.de/são-tomé-e-príncipe-sai-da-lista-negra-de-branqueamento-de-capitais/a-17175783>

⁶² Susana Maria de Silveira Machado Rodrigues – “ O branqueamento de capitais e a droga [...] ”, pp. 9 e segs..

O que se pode concluir é que, à semelhança de corrupção, este tipo importa violação de vários bens, pelo que se justifica a sua incriminação⁶³. A sua incriminação tem, pois, fundamento e apresentava-se manifestamente necessária, na medida que permite descortinar os beneficiários económicos e, por conseguinte, os autores dos crimes em a atividade branqueadora visa ocultar⁶⁴. Relacionando-se com um número alargado de tipos criminais que visa ocultá-los, ergue obstáculos a realização da justiça, por isso que, com a mesma tipificação, se estará a tutelar a realização da justiça e não só. Atendendo que visa a realização da justiça em relação aos crimes ocultados ou incriminações que lhe subjazem, é certo que a concretização efetiva dessa justiça tem efeito conservador dos bens protegidos pelos mesmos. Com efeito, entender-se-á que se trata dum crime sucedâneo e instrumental⁶⁵ que serve outras modalidades criminais.

A CORRUPÇÃO E FRAUDE FISCAL

Como decorre do próprio termo, fraude corresponde ao ato de falsificar, com vista a incorrer outrem no erro e, com efeito, definindo-se como um ato de enganar que nesta sede o visado é o Estado, personificado de fisco. Como uma figura jurídico-penal, trata-se duma construção legislativa que ganha corpo baseando em objetivos e estratégias de política criminal previamente traçados⁶⁶ que por via de assimilação o CP adota no seu art. 273º. Segundo este artigo, preenche o tipo quem não declare factos sujeitos à tributação ou o faça incorretamente ou ainda impeça a sua correta fiscalização, para que não pagar ou para não permitir que terceiro imposto, taxa ou outra obrigação pecuniária fiscal devida ao Estado, parcialmente ou na sua totalidade.

Para a doutrina alemã, o tipo apresenta-se como um dano ao fisco, sob a forma de não pagamento, sob a forma de reembolso sem suporte legal e sob a forma de obtenção indevida de benefícios fiscais, pelo que o bem jurídico configura-se no “no interesse do Estado no recebimento completo e tempestivo dos singulares impostos bem como a sua pretensão ao produto integral de cada espécie de singular imposto”.⁶⁷ Esta conceção foi seguida, na doutrina portuguesa, pelo Silva Dias, considerando que “o tipo representa dano a pretensão do fisco à obtenção integral das receitas tributáveis, centrando o ilícito no dano causado ao erário público e, portanto, primacialmente no desvalor de resultado”. Este seguimento, segundo J. Figueiredo

⁶³ José de Faria Costa – Ob. cit., pp. 320 e Paulo de Sousa Mendes, Sónia Reis e António Miranda, ob. cit., pp. 795.

⁶⁴ Nesse sentido vão Paulo de Sousa Mendes, Sónia Reis e António Miranda, ob. cit., p. 796.

⁶⁵ *Idem*, pp. 799.

⁶⁶ Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, ob. cit., pp. 81.

⁶⁷ *Idem*.

Dias e M. Costa Andrade, conduz a caracterização do bem ínsito a fraude fiscal como sendo de natureza patrimonial, conduzindo, por conseguinte, a ter similitudes com os crimes contra património genericamente. O que faria de fraude fiscal um especial tipo de burla praticada contra Estado⁶⁸.

Contra este posicionamento tem-se o de entendimento da fraude fiscal como um tipo que dá guarida aos deveres que têm os cidadãos em relação ao Estado, particularmente fisco, de informação e de verdade, inerente a sua cota parte na tarefa de colaboração com o Estado. Para os seus seguidores, está em causa “a pretensão do Estado na veste de fisco ao cumprimento dos deveres de revelação dos factos que versem a comunicação de dados às autoridades financeiras, conforme o estabelecido nas singulares leis tributárias”⁶⁹.

Regista-se outro posicionamento, segundo o qual “a pretensão do Estado de contar com uma colaboração leal dos cidadãos na determinação dos factos tributáveis”⁷⁰.

E ainda outro posicionamento defendido pelo J. Figueiredo Dias e Manuel Costa Andrade que, não perfilhando estes últimos posicionamentos nem seguindo cabalmente a doutrina alemã, caracterizam o tipo como tendo “uma estrutura ambivalente”. Uma estrutura ambivalente, na qual, por um lado, tipicamente se afigura como um crime de falsificação, por outro, materialmente se afigura como um crime contra património⁷¹. Baseia, assim, numa falsificação que tem como ânimo delituoso causar danos ao património fiscal da Estado.

2.7.1.2. A CORRUPÇÃO E O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Entende-se por enriquecimento ilícito a aquisição patrimonial ou adoção de modo de vida acima do modo proporcionado pelo rendimento auferido pelo funcionário público. Como dispõe o art. 455º no seu nº 1º [...] adquirir um património ou um modo de vida que seja manifestamente desproporcionais ao seu rendimento e que não resultem de outro meio de aquisição lícito [...]”. Ora, procurou o legislador na construção deste tipo proibir que o funcionário público no exercício da sua função ou três anos após a cessação desta adquira património ou adote modo de vida que se extravasem ao seu rendimento, vedando que tais aquisições advenham de condutas criminosas ou da ilegalidade. Por um lado, tende a evitar uso de cargos público para aquisição de bens patrimoniais injustificáveis e por outro tende a proteger o próprio património público,

⁶⁸ *Idem*, pp.. 84

⁶⁹ *Idem*.

⁷⁰ *Idem*.

⁷¹ *Idem*, pp. 87.

evitando também a sua aquisição indevida. Com efeito, o momento a partir do qual o funcionário adquire patrimónios e comece a viver de modo que nem esse património nem essa vivência conjuguem com o seu rendimento, na medida que são notoriamente excessivos ao que a sua renda lhe proporcionaria, incorre na prática deste tipo, a menos que se possa provar que a sua aquisição sucedesse de meios lícitos, sendo, portanto, unicamente por estes meios se poderá justificar a desproporcionalidade em causa.

Neste tipo como no de corrupção (passiva) o seu agente é funcionário público, sendo o exercício de função o factor que torna viável a ocorrência de condutas previstas por ambos tanto por um como por outro tipo. Mas o primeiro a conduta do funcionário se direciona à aquisição de património e modo de vida manifestamente excessivos ao rendimento e injustificável, pois, é nesta injustificação que se funda a incriminação. Ao passo que o segundo a conduta se dirige a transação com cargo⁷² e abuso de poder.

2.7.1.3. A CORRUPÇÃO E CONCUSSÃO

O CP não prevê o crime de concussão e esta conduta não se encontra prevista em nenhuma manifestação normativa são-tomense, diferentemente de muitos países, como o caso de Portugal. Não estando tipificado, obviamente que não poderá considerar-se crime, ainda que a sua verificação seja pragmática e de um significativo desvalor social. Se deveria ou não encontrar-se tipificada como tal, por agora, pelo foco do que orientação o presente trabalho, não reporta grande importância. Aliás, a sua abordagem daria fundamento para uma tese, a qual se deixa para uma oportunidade que a propicie. Agora o que chama a atenção quanto a este assunto tem apenas que ver com trançar limites deste comportamento com a corrupção. Este delineamento afigura-se bastante pertinente, visto que, não estando a concussão prevista, pode intrincar-se na prática com situações que reportam a corrupção. Intrincar-se-iam na prática porque são condutas muito afins entre si, por isso, até certo ponto, é razoável que confusão entre ambas ocorra, sendo, portanto, necessário a delimitação de fronteiras. Por outras palavras, é necessário atender a fisionomia típica da corrupção e a fisionomia prática da concussão.

O delineamento vai, assegurar que condutas subsumíveis ao tipo de corrupção não deixem de ser enquadradas *quel tele* com o fundamento de que se consubstanciam num mero ato de concussão; E que as condutas práticas de concussão não sejam enquadradas como corrupção. Por um lado, verificar-se-ia uma situação de não

⁷² Almeida Costa – “ Sobre o crime de corrupção ”, ob. cit. pp. 142 e seg.

aplicação da lei perante um comportamento tipicamente subsumível. Por outro lado, uma situação de aplicação indevida da lei a um comportamento que não se concretiza como crime, isto é, uma situação de inexistência de crime, em manifesta contrariedade com o princípio de nula *poena*, *nullum crimen sine lege*.

Há, portanto, probabilidade de confusão entre ambos comportamentos, justificando por isso, o reparo de que a concussão se consubstancia no emprego de força para a obtenção de vantagens, sendo nesta medida sempre ilícitas, e que a corrupção num acordo para o oferecimento de vantagens com finalidade de desvirtuar os atos do Estado, como se vê supra. Na concussão estar-se-á perante uma exigência, feita pelo funcionário em exercício de suas funções, no sentido de obter vantagens indevidas. Já na corrupção o funcionário e o particular acordam entre si os termos destas vantagens. A diferença entre estes comportamentos se baseia no uso de força e na celebração de acordo. Na concussão o funcionário coage o particular a oferecer-lhe vantagens para prática de atos elencados nas suas atribuições funcionais.

Nos países que a incrimina, como é o caso de Portugal, apenas o ato do funcionário público se consubstancia num crime típico, não recaindo sobre o comportamento do particular qualquer incriminação. Na verdade, não se tem fundamento para incriminação deste, visto que ele age sobre efeito de coação, não tendo o oferecimento de vantagens que ver com a sua vontade.

Aqui não se fala de concertação de vontade deste com a do funcionário, sendo ordenada pelo medo. O qual decorre da mera qualidade de funcionário a par da dificuldade de controlo técnico que imprime no particular a convicção da legalidade da exigência e a convicção duma sanção, caso não a cumpra, é o factor que ordena a sua participação neste oferecimento de vantagens⁷³. Trata-se, pois, de uma coação e como tal não deve ser incriminada, menos ainda punido.

Esta coação, para a precisa compreensão deste comportamento, neste âmbito não pode, como bem repara o Almeida Costa⁷⁴, ter o mesmo alcance que tem, por exemplos, nos crimes de roubo, extorsão. Tem de significar sim a ameaça e não a violência e para não cair nas malhas desses crimes, esta ameaça tem de estar na completa conectividade com exercício de funções.

⁷³ Almeida Costa – Sobre o crime de corrupção, ob. cit. pp. 108.

⁷⁴ Idem, pp. 109.

2.7.1.4. A CORRUPÇÃO E O PECULATO

A corrupção tem uma relação que vai além de ambos seres crimes ocasionados pelo exercício funções públicas com o peculato em todas as suas formas objetivas típicas, mormente Peculato, Peculato de uso e Peculato por erro de outrem, previstos, respetivamente, pelos artigos 456º, 457º e 458º. A corrupção respeita a comercialização com o cargo, e, tanto numa modalidade como outra, tem uma direta conetividade com exercício duma função pública, condizendo, nesta parte, com o peculato que também respeita ao exercício similar.

Relacionam-se, entanto, o peculato prende-se com o abuso de funções e infidelidade no exercício de funções públicas⁷⁵. Trata-se, por um lado, de um abuso de funções, no qual o funcionário se apropria ilicitamente, utilizando a terminologia adotada pelo CP, de bens públicos ou privados que por inerência do cargo o mesmo esteja relacionado; como dispõe o art. 456º nº 1 é a apropriação de bens que por ordem da sua função “ lhe foi entregue, estiver na sua posse ou lhe for acessível ”. Por outro, trata-se de infidelidade no exercício do cargo, no qual se atribui aos referidos bens fins que não lhe são próprios, diverso daqueles que para os quais, legalmente, se destinam. Encerra-se, conforme o previsto pelo nº 2 deste artigo, no empenhamento ou, de qualquer forma, na oneração desses bens. Com efeito, ter-se-á por *animus* da incriminação do Peculato a proteção jurídico-penal do património público ou privado a sob tutela de Estado e fidelidade no exercício de funções públicas.

Relativamente ao peculato de uso trata-se, ao invés da apropriação respetiva a incriminação do aludido art. 456º, da utilização ou permissão de utilização a terceiro, para fins diversos àqueles a que se destinam, de bens de natureza móvel⁷⁶, tais como veículos e outras coisas móveis de valor apreciável. De conformidade ao que vem disposto respetivamente nos nºs. 1 e 2 do 458º, concretiza-se no uso ou permissão de uso e na afetação diversas da que se encontre tais bens afetos.

Basicamente a censura respeita a posse indevida. Se distancia da corrupção, embora mantendo comunicativo quanto ao funcionário como seu agente, tal como o peculato referido em primeiro lugar. Mas neste se restringe aos bens móvel e não ao património do Estado reportado pelo primeiro.

⁷⁵ Sobre o peculato cfr. Simas Santos e Leal-Henriques – “ Código Penal ” [...], pp. 1194 e segs. No mesmo sentido, cfr. Conceição Ferreira da Cunha – “ Comentário aos artigos 375º, 376º e 377º ”, [...], 688 e segs.

⁷⁶ Simas Santos e Leal-Henriques, ob. cit., pp. 1200.

Verifica-se esta restrição, porque neste âmbito o legislador pretendeu dar tutela ao bom andamento, transparência e legalidade administrativa que o peculato em si visa⁷⁷, lançando-se a incriminação de uso de bens diverso dos fins legalmente afetados por estes.

Relativamente ao peculato por erro de outrem, este constitui uma introdução inovadora, buscada ao código penal brasileiro, designadamente, do seu art. 313^o, no qual, ao invés de apropriar, adota-se a o termo receber. A semelhança de outras formas de peculato já referidas, esta mantém-se afincada a corrupção em ordem de serem todos estes tipos de crimes especificamente praticados por funcionário, numa relação com o cargo. Insola-se desta, por não respeitar a comercialização com o cargo, prendendo-se com o recebimento de valores, designadamente, taxas, emolumentos ou outras importâncias, não devidas ou superiores às devidas, como decorre do art. 458^o, em virtude do erro de outrem. Cre-se que neste âmbito, o legislador curou de defender nesta construção jurídico-penal o património privado sob forma de taxas, emolumentos ou outras importâncias e também a fidelidade no exercício de funções públicas. Simplesmente restringe o Peculato por erro de outrem às taxas e aos emolumentos ou outras importâncias, sendo que não poderá abranger, por exemplo, um bem como automóvel, abrangido por outras formas deste tipo.

2.7.1.5. A CORRUPÇÃO E PARTICIPAÇÃO ECONÓMICA EM NEGÓCIO

A semelhança da corrupção, a participação em negócio prevista no art. 459^o trata-se da incriminação duma conduta facultada pelo exercício do cargo, tendo também um significativo teor comercial, visto respeitar à obtenção de vantagens (participação económica ilícita, vantagens patrimonial e vantagens económica). A sua particularidade prende-se com o facto do seu conteúdo criminal decorrer não só da mera condição de funcionário, mas também da relação com a função, por este, desempenhada, apresentando, portanto, como um tipo criminal específico, por um lado, impróprio e, e por outro, próprio⁷⁸. A tutela penal neste tipo recai sobre a fidelidade do funcionário, quando representando o Estado ou interesse público em negócios jurídicos. Esta representação respeita a circunstâncias em que se é o funcionário e que se lhe impende, em ordem da sua função, a administração, fiscalização, defesa ou realização, devendo nortear-se pela salvaguarda do interesse público. Corresponde na prática aos negócios jurídicos, onde são os interesses públicos confrontados com os privados em que estes são postos em causa por quem,

⁷⁷ Conceição Ferreira da Cunha, ob. cit., pp. 706.

⁷⁸ Conceição Ferreira da Cunha, ob. cit., pp. 724.

por inerência de função, deve diligenciar-se pela sua defesa. A circunstância de ser funcionário agrava a ilicitude e conectividade com a função fundamenta a mesma⁷⁹. Assim, como aliás decorre do nº 1 e dos nºs. 2 e 3 do art. em referência, a censura recai sobre a lesão do interesse público pelo funcionário com finalidade de obter vantagens para si ou para terceiro; e sobre o recebimento por este de vantagens patrimoniais e económicas, tanto para si como para terceiro.

Outra particularidade reside no facto de na participação económica a vantagem dizer respeito ao próprio comportamento incriminado, quando na corrupção tal vantagem diz respeito a contrapartida de realização de um ato lícito ou ilícito⁸⁰.

2.7.2. FIGURAS ADMINISTRATIVAS AFINS

A corrupção se confunde outras vezes com a invalidade do ato administrativo, bem como com as fontes desta, designadamente usurpação de poder, vício de forma, violação da lei, desvio de poder⁸¹. Até certo ponto é razoável que ambas surjam intrincadas. Uma das razões tem que ver com a utilização da palavra administração no sentido⁸² desta corresponder a atividade pública, no seu sentido material ou objetivo, entendida como atividades desenvolvidas pelos agentes administrativos tenentes a realização das necessidades coletivas. São as necessidades coletivas tais como, a proteção de pessoas e bens contra incêndios, catástrofes naturais, a proteção dos cidadãos contra a intervenção militar estrangeira, a segurança e proteção da dos cidadãos contra a perturbação da ordem pública, a necessidade dos cidadão de indentação civil, fiscal, empresarial, a necessidade de justiça⁸³, a necessidade de natureza cultural, económica e social e dentre outra, que orientam a administração, por isso é definida materialmente como atividade.

Para cada necessidade ou conjunto de necessidades, há uma atividade administrativa como meio de satisfazê-la. Todas essas necessidades coletivas, inclusivamente a de justiça, cabem a administração, sua como função principal, num sentido muito abrangente. É, pois, a administração que cabe assegurar tais necessidade e nesta tarefa a sua atividade deve ser norteada pelo respeito de determinadas regras e princípios, alguns dos quais salvaguardando a efetiva realização dessas

⁷⁹ *Idem*, pp. 725.

⁸⁰ *Idem*, pp. 735.

⁸¹ Sobre as fontes de invalidade dos atos administrativos cfr. Diogo Freitas de Amaral – “Curso de direito administrativo, [...] Vide também o mesmo autor – “Direito administrativo”, [...], 1989.

⁸² Sobre os sentidos da administração ver Diogo Freitas de Amaral – “Curso de direito administrativo”, [...] pp. 32.

⁸³ Esta necessidade, pela sua natureza, não é atendida pelos órgãos administrativos comuns. Ela, de conformidade ao comando constitucional, é atribuída ao poder judicial.

necessidades. O desrespeito de tais regras e princípios poderá traduzir-se no desrespeito e insatisfação de tais necessidades, na manifesta contrariedade da vontade do Estado – que se submete ao Direito para a plena observância da dignidade dos seus membros – de maneira que concorre com corrupção que também viola tal vontade, sem falar que quanto maior for a corrupção de um país menor será a satisfação destas necessidades.

E outra razão respeita, como se aliás, ao facto do acordo celebrado entre o corruptor e corrupto visar sempre a desvirtuação dos atos administrativos. A invalidade, relativa aos vícios de atos administrativo far-se-á sempre presente quando, em cumprimento do acordo, o corrupto realize o ato visado, estando na maior parte das vezes em causa a violação de regras e princípios administrativos independentemente do conteúdo lícito ou ilícito deste. Será ainda mais acentuada, quando este ato se tratar de um ato ilícito. O Legislador não recai diretamente sobre a realização do ato acordado, por este, embora intrincado com a corrupção, ser uma figura administrativa, mercê, por isso, de consequências também ela administrativa. Pode-se dizer que o ato será meramente inválido, adquirindo a dignidade penal, havendo acordo entre o corruptor e corrupto e as respetivas contrapartidas. Isto é, parafraseando Manuel Andrade, quando a atuação, a realização do ato pelo funcionário assume a natureza comercial. E nesta medida, arroga a resposta jurídico-penal.

Ora, isto significa que a desvirtuação dos atos administrativos, em si, ou seja, os vícios de atos administrativos, a usurpação de poder, a incompetência, o vício de forma, a violação da lei, os desvios de poder, não tem dignidade penal. Os seus vícios, uma vez existentes, importam a invalidade e como consequência jurídica a anulabilidade ou nulidade. Enquanto a comercialização do cargo, com o cargo e em função do cargo tem tal dignidade, o que a torna um crime.

3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL DA CORRUPÇÃO

3.1. O ANTERIOR REGIME

O regime anterior corresponde a uma normatização remota, que, à partida, já não reportaria grande atenção. Não obstante isso, há que analisá-lo, visto que o presente é marca do passado e sobretudo porque se poderá falar, atendendo às circunstâncias, da sua aplicação retroativa.

Portanto, corrupção, no anterior regime, inseria-se na secção VII, com a seguinte disciplina:

Peita, suborno e corrupção

Art. 318º Todo o empregado que cometer o crime de peita, suborno e corrupção, recebendo dádivas ou presentes, por si ou por interposta pessoa, com a sua autorização ou ratificação para fazer actos de suas funções, se este ato for injusto e for executado, será punido com a pena maior celular de dois a oito anos, ou em alternativa, com a de prisão maior temporária, e, em ambos os casos, multa correspondente a um ano; se este ato não for executado será condenado em suspensão de um a três anos, e na mesma pena de multa.

\$1.º Se o ato injusto e executado for um crime a que lei esteja declarada pena mais grave, terá lugar a pena que, segundo a lei, dever ser imposta.

\$2.º Se ato for justo que o empregado seja obrigado a praticar, será suspenso até um ano, e condenado na multa correspondente a um mês.

\$3.º Se a corrupção tive por fim a abstenção de um ato de funções do mesmo empregado, a pena será a de demissão ou de suspensão de um a três anos, e multa correspondente, segundo as circunstâncias.

\$4.º A aceitação de oferecimento ou promessa será punida, observando-se as regras gerais a tentativa, mas sempre haverá lugar a pena de demissão, se o ato for injusto e executado.

\$5.º Se o empregado repudiou livremente o oferecimento ou promessa que aceitara, ou restitui a dádiva ou presente que recebera, e livremente deixou de executar o ato injusto, sem que fosse impedido por motivo algum independente da sua vontade, cessará a disposição deste artigo.

\$6.º As disposições deste artigo e seus parágrafos terão lugar também nos casos em que o empregado público, arrogando-se dolosamente ou simulando atribuições de fazer qualquer ato, aceitar oferecimento ou promessa, ou receber dádiva ou presente, para fazer esse ato ou não o fazer, salvas as penas mais graves de falsidade, se houver lugar.

\$7.º São igualmente aplicáveis aos árbitros as disposições deste artigo e seus parágrafos.

§8.º As penas determinadas nos artigos antecedentes são aplicadas aos peritos e a quaisquer outros que exerçam alguma profissão a respeito dos seus atos que forem, segundo a lei, requeridos para o desempenho de serviços públicos, exceto quando a lei os autoriza a regular com as partes o seu salário.

§9º. Nos casos dos dois últimos parágrafos, a pena de demissão ou suspensão será substituída pela suspensão do exercício da profissão ou pela suspensão dos direitos políticos não inferior a dois anos, salvo o disposto no artigo 241º, e sem prejuízo da pena mais grave, em que possam ter incorrido por motivo dos referidos atos.

Art. 319º. Os juízes e jurados que forem corrompidos para julgarem ou ordenarem, ou pronunciarem em matéria criminal, a favor ou contra alguma pessoa, antes ou depois da acusação, serão condenados a prisão maior celular por quatro anos, seguida de degredo por oito anos, ou, em alternativa, à pena fixa de degredo por quinze anos e, em ambos casos, na multa de 1: 000\$000 reis, distribuída por todos os corréus.

Art. 320º. Se por efeito da corrupção houver condenação a uma pena mais grave, que a declarada no artigo 7º antecedente, será imposta ao juiz ou jurado, que se deixar corromper, essa pena mais grave, e a multa declarada no artigo antecedente.

Art. 321º. Qualquer pessoa que corromper por dádivas, presentes, oferecimentos ou promessas de qualquer empregado público, solicitando uma injustiça, comprando um voto ou procurando conseguir ou assegurar pela corrupção o resultado de quaisquer pretensões, será punida com as mesmas penas que forem impostas ao empregado corrompido, com a declaração de que as penas de demissão ou suspensão serão substituídas pela suspensão dos direitos políticos, não inferior a dois anos.

§ Único. Quando o suborno tiver lugar em causa criminal a favor do réu, por parte dele mesmo, de seu cônjuge, ou de algum ascendente ou descendentes, ou irmão ou afim nos mesmos graus, a pena será a de multa de um a seis meses.

322º. Se o empregado aceitar por si ou por outrem oferecimento ou presente ou promessa; ou receber dádiva ou presente de pessoa que perante ele requeira desembargo ou despacho ou que tenha negócio ou pretensão dependente de suas funções pública, ser-lhe-ão aplicadas as disposições do artigo 318º e os seus parágrafos.

Art. 323º. Serão sempre perdidos a favor do Estado as coisas recebidas por efeito de corrupção ou seu valor.

3.1.1. ÂMBITO OBJETIVO TÍPICO

O regime jurídico-penal em referência reportava a corrupção como prática, pelo empregado público, de atos justo ou injusto, em virtude de recebimento de dádivas ou presentes. O código não definia a corrupção e tão pouco fazia expressamente distinção entre tal criminalidade, peita e suborno, acolhendo, aliás, todas essas figuras como realidades indistintas.

De mesmo modo, recebendo a corrupção uma definição abstrata, muito vasta respeitante à matéria, não havia conceitos distintos para corrupção ativa e passiva,

pelo menos de modo expresso. A corrupção afigurava-se com um tipo criminal uno, não obstante, em termos de responsabilização, se respeitar ao funcionário bem como o particular. Com efeito, o funcionário que recebesse dádivas e presentes, bem como o particular que oferece, eram ambos autores de ilícito manifestamente autónomo. É o que se retira quer da epígrafe quer do corpo do artigo 318º, prevendo a passiva como recebimento de dádivas ou presentes para fazer atos inerentes às funções públicas e do art. 321º, prevendo, com pouca clareza quanto à sua autonomia, a ativa. Previa a ativa como o oferecimento de tais dádivas e presentes, impondo ao particular que os oferecesse a mesma pena do empregado que os recebesse. Tratava-se duma punição que recaía sobre o recebimento do suborno no exercício de funções públicas, por um lado, e, por outro, sobre o respetivo oferecimento, visando, com esta reação jurídico-penal, dar tutela à vontade do Estado nas atuações deste nas vestes dos funcionários, por seu turno, através dos atos jurídicos do Estado.

3.1.2. FORMAS CONCRETIZADORAS DO TIPO

3.1.2.1. CONSUMAÇÃO

A consumação do tipo ficava a dever ao efetivo recebimento do suborno e quando não se verificasse, cumulativamente, a realização efetiva do ato visado por este suborno, em conformidade ao conteúdo do § 4.º do art 318.º, a circunstância era tida como tentativa. Ao que, segundo o §5.º deste artigo, parece decorrer a obrigatoriedade da execução para a consumação típica quer da corrupção para ato injusto quer para ato justo.

A falta de discriminação taxativa quanto a previsão da corrupção passiva e ativa implicava a inaplicabilidade do preceito à corrupção subsequente, dado a obrigatoriedade da execução do ato a que respeita a aceitação de presentes e dádivas. Doutra modo dizendo, a aceitação que sobreviesse da prática de ato ilícito ou lícito não tinha relevância jurídico-penal, pelo menos, é o que se retira do aludido parágrafo 5º.

3.1.2.2. TENTATIVA

A circunstância em que houvesse efetivo recebimento de dádivas ou presentes, mas sem que tal recebimento fosse acompanhado da correspondente execução do ato era havida por tentativa, posto que, como se viu supra, a consumação parecia depender

da execução do ato, como pressuposto, da verificação cumulativa do recebimento e da realização.

Comparticipação: Com base na errónea interpretação aludida, levou a consideração à incriminação da corrupção, não como dois tipos autónomos, mas sim um tipo bilateral de participação necessária, como relata Almeida Costa. Mas tendo sido ultrapassada a incompreensão sugerida pelo art. 321º, era de concluir que o tipo concebia participação nos termos legais, isto é, que o tipo poderia resultar de execução em conjunto dos factos tendentes a corrupção.

3.1.3. MEDIDA ABSTRATA DE PENA

O código previa abstratamente a pena de prisão, suspensão, para o caso da iniciativa de corrupção partir do funcionário e para o caso da iniciativa do particular a perda de direito eleitoral, multa e degredo.

3.1.4. OS AGENTES

O código anterior fazia referência expressa daqueles que poderiam ser os agentes do tipo, na qual se compreendia como tais:

- Os empregados públicos, anunciado pelo art. 318º CPS... 1886;
- Os árbitros, anunciados no parágrafo 7º deste artigo;
- Os peritos e as pessoas por cujas profissões forem requisitadas para exercício determinados serviços públicos, do seu parágrafo 8ª;
- Os juízes e jurados, como dispunha o artigo 319 deste mesmo código; e
- Quaisquer que exercem ou participam no exercício de funções públicas civis de qualquer natureza, atendendo ao conteúdo que disponha do seu art. 327º.

3.1.5. COMPARAÇÃO COM O REGIME PORTUGUÊS DE ENTÃO

Por que já foi referido, este regime não importa quaisquer mutações em relação ao regime Português estabelecido na vigência do código penal de 1886 que vigorou até 1982, e que em STP vigorou até a data recente, transportando, naturalmente, todas as versatilidades, quer do ponto de vista jurisprudencial quer do ponto de vista doutrinário; O que leva a falar não de fronteiras, mas de congruências que a adoção

do regime Português acarretou, trazendo neste ponto sumariamente tais versatilidades.

A tal falta de distinção expressa entre ambas formas de corrupção, acrescendo-se a compreensão errónea pelo facto de o art. 321º impor a mesma pena imposta ao funcionário público ao particular, sustentou em Portugal, aquando da vigência deste código, controvérsias em termos de correspondência prática da corrupção, sobretudo no confronto com as situações em que houvesse por parte do funcionário público a recusa do oferecimento de dádivas.⁸⁴ Colocavam-se a questão de saber, nessa circunstância, a que título se fundamentava a punição do particular. Se tal decorria da injúria à autoridade ou da participação necessária ou ainda da instigação à corrupção⁸⁵. Até um certo momento a punição em aludida circunstância, devido a confusões conceituais e de tal interpretação legal pela jurisprudência que, em contradição às emanações do princípio de culpa⁸⁶, aplicava ao particular a medida concreta de pena aplicada ao funcionário, saindo aquele impune quando este não fosse punido, foi enquadrada como injúria à autoridade, pese embora a sua não qualificação como tal. Não lhe concebia, portanto, como um crime de injúria. De mesmo modo, afastava-se do seu alcance o entendimento como crime de participação necessária, bem assim, em caso de recusa do oferecimento, como instigação à corrupção, graças a outra interpretação jurisprudencial que atribui uma diversa interpretação ao art. 321º, entendendo a mesma pena como medida abstrata e não concreta⁸⁷ e, por conseguinte, deu assento tónico à tese de que a corrupção respeitava aos tipos autónomos de corrupção passiva e ativa em detrimento, quer da tese de que a corrupção respeitava a um crime bilateral de participação necessária quer da que ela respeitava a instigação à corrupção.

Mas quanto ao peso da questão, isto é, divergência de posicionamento que o regime fomentou, não se pode tê-la como sendo semelhante ao caso Português. No caso de S. Tomé e Príncipe, a aplicação deste diploma foi marcada com a verificação de alguns, ou melhor, muitos problemas, mas os tais não eram similares aos suscitados em Portugal ou, pelo menos, não se fizeram sentir com o mesmo peso, sendo aqui o problema outro que se prendia com a pouca ou inexistente aplicabilidade prática dos preceitos em causa. Pois, pese embora a vigência do diploma até 2011, a história da jurisprudência são-tomense testemunha poucos condenados por crime corrupção,

⁸⁴ Almeida Costa – “ Sobre o crime de corrupção”, ob. cit., pp. 84 e segs..

⁸⁵ *Idem.*

⁸⁶ *Idem*, ob. cit. pp.86.

⁸⁷ *Idem*, ob. cit. pp. 84, 87e segs.

sendo que o primeiro aparece em 2000⁸⁸; Uma data a perder-se de vista, não obstante os flagrantes casos de corrupção.

O problema fincou-se, do lado português, apenas até ao advento do CPport. de 1982 que cura de modo claro, sem suster mais dúvidas, diverso do caso são-tomense que os problemas suscitados se arrastam até o CP de 2012.

3.2. O ATUAL REGIME DE CORRUPÇÃO

3.2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como já tinha sido adiantado supra, a corrupção ocupa o capítulo IV secção I, inserida no título, relativo aos crimes contra Estado, onde, como também foi adiantado, compreende a corrupção passiva para ato ilícito, corrupção passiva para ato lícito e a corrupção ativa. O legislador são-tomense pautou-se, pois, na construção de três tipos típicos de corrupção. Em relação ao regime precedente, neste assinala-se, embora com certa identidade, consideráveis mutações.

3.2.2. DA CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ATO ILÍCITO (CORRUPÇÃO PRÓPRIA)

De conformidade ao disposto no art. 452^o, decorre o seguinte:

Corrupção passiva para acto ilícito

O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo é punido com prisão de 2 a 6 anos.

Se o ato não for executado, a pena é de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.

Tratando-se de mera omissão ou demora na prática de ato relacionado com as suas funções, mas com violação dos deveres do seu cargo, a pena é, respetivamente, no caso n.º 1, de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias e no caso do n.º 2, a de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Se o funcionário, voluntariamente repudiar ao oferecimento ou promessa que aceitara, ou restituir o dinheiro ou o valor da vantagem patrimonial, antes da prática do ato ou da sua omissão ou demora, é dispensado de pena.

A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis.

⁸⁸ Gerard Seibert, ob. cit., p. 68.

3.2.2.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Este tipo, em partes, corresponde ao art. 372º do CPport. de 1995 e ao art. 420º do de 1982, no qual é aquele originário⁸⁹. Em relação ao art. 372º do CPport., os nºs. 1, 2 e 5 do art. 452º correspondem, respetivamente aos nºs. 1, 2 e 4 daquele, com ressalvas, do nº 1, para o limite máximo de pena que ao invés de oito anos prisão é de 6 e para o limite mínimo que, deixando de ser de 1 ano, aumenta para 2 anos de prisão. Portanto, neste artigo regista-se um aumento do limite mínimo da pena e uma diminuição do limite máximo desta. De resto, tão poucas alterações se verificam, se não, a substituição de uns termos por outros. No nº 2, há substituição da palavra “facto” por “ato”, da palavra “funcionário” pelo “agente” – substituição de terminologias adotadas nos códigos de 1886 e de 1982 – e determinação da pena de multa que nesse CPPort encontrava-se em aberto sob a livre discricionariedade do julgador e, no regime São-tomense, fica estipulada até 300 dias.

Relativamente ao art. 420º do aludido código de 1982, as correspondências respeitam-se aos nºs. 3 e 4 do art. 452º e os nºs. 3 e 4 daquele, que traduzem claramente o recorte destas disposições. Contudo, genericamente registam-se diferenças. Estas respeitam a variação, quer dos termos usados quer das molduras penais, em ambos, estabelecidas. No primeiro fazia referência, como elemento objetivo típico, ao recebimento de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial, a pena estabelecida era de 1 a 6 anos de prisão ou de multa de 50 a 150 dias, e a não execução do ato correspondia a uma pena que ia até um ano. No segundo refere a aceitação ou solicitação de vantagens patrimoniais ou não patrimoniais, isto é, proveitos que não são devidos aos funcionários, onde para além destas serem para o próprio funcionário, como se previa no primeiro, pode ser para terceiro. Outra variação no segundo é, conforme dispõe o seu nº 1, o aumento do limite mínimo para 2 anos de prisão e não mais de 1 como no outro, a não previsão da pena de multa; e, quando o ato não for executado, ao invés de uma pena que não ultrapassava 1 ano, a pena, nos termos do seu nº 2, vai até 3 anos de prisão. Nos casos em que se verifiquem os pressupostos do nº 1, mas que as vantagens reportam a mera omissão ou demora na prática de um ato a pena passa a ser, como decorre do artigo em causa no seu nº 3, de até 2 anos. E neste mesmo número, a pena passa a ser de até 1 ano de prisão ou multa até 100 dias, pelos mesmos pressupostos, nos casos em que as vantagens respeitarem a mera omissão ou demora que, termos do seu nº 2, não seja executado. Outra variação ainda é a referente ao repúdio de vantagens ou restituição da anterior à prática de atos

⁸⁹ António Manuel Almeida Costa – “ Comentário ao art. 372º, 373º e 374º. ”, p. 564.

que correspondia a isenção de pena, mas neste constitui uma atenuação especial da pena.

3.2.2.2. ÂMBITO OBJETIVO TÍPICO

3.2.2.2.1. O BEM JURÍDICO

Objetivamente, o tipo em análise reage contra a transação com o cargo, traduzida no abuso de funções públicas⁹⁰, na qual o funcionário se disponibiliza à produção de um ato, inserido na sua competência ou nos seus poderes de facto em contrapartida de vantagem (que não lhe seja devida), visando a imediata tutela jurídico-penal do bem supra referenciado e, mediante tal tutela, a de outros bens também referenciados supra. Por outras palavras, a presente disposição cura de dar tutela jurídico-penal a corrupção passiva para ato ilícito, compreendida na solicitação ou aceitação de contrapartida ou promessa desta (vantagens que não lhe sejam devidas) pelo funcionário, quando os atos praticados ou objeto do acordo para corrupção se prendem com a violação de deveres funcionais⁹¹. O tipo criminal configura-se num dano concreto à vontade do Estado, a sua autonomia intencional e, para além desta, os deveres de cargo que não sendo o âmago da incriminação em causa é, contudo, o fundamento de uma agravação penal a que respeita esta disposição. Trata-se, embora não seja a figura básica do tipo, mas sim uma forma qualificada deste, de uma corrupção no sentido próprio⁹², na medida que constitui violação desses deveres funcionais a que o funcionário se encontra vinculado a observar ou a velar pelo seu cumprimento. Por essa razão o legislador, no âmbito deste tipo, cuidou de dar uma censura mais agravada à sua conduta típica em relação à do outro tipo que de seguida veremos, pelo conteúdo ilícito da comercialização com o cargo.

3.2.2.2.2. OBJETO TÍPICO

O objeto do tipo corrupção passiva para ato ilícito são as vantagens que não são devidas ao funcionário. A vantagem deve ser entendida como uma contrapartida tida pelo funcionário que se traduz objetivamente em benefícios que o mesmo tenha auferido ou tenha perspetivado, pela solicitação, auferir. Atendendo que a corrupção se trata de um acordo entre o funcionário e o particular com toda a similitude de um

⁹⁰ Manuel Andrade Ferreira Antunes – “ Sobre o sentido estratégico da investigação [...], ob. cit. pp. e seguintes.

⁹¹ António Manuel Almeida Costa – “ Comentário aos artigos 372º, 373º e 374º”, ob. cit., pp. 655. Ver o mesmo autor – “ Sobre o crime de corrupção”, ob. cit., p. 129 e seg. E também, neste sentido, Manuel de Oliveira Leal-Henriques e Manuel José Carvalho de Simas Santos – Ob. cit..

⁹² António Manuel Almeida Costa – Sobre o crime de corrupção. Ob. cit., pp. 129 e segs..

contrato, a vantagem para aquele constitui o sinalagma deste contrato, o que faz deste tipo como que um crime sinalagmático, no qual o ato visado apresenta-se como contraprestação de vantagens. Uma vez que esta pode ser patrimonial ou não patrimonial, pode então configurar-se num valor monetário, numa promoção, numa vaga de emprego, num bem móvel ou imóvel, na sub-rogação do funcionário em relação às suas obrigações quer sejam elas pecuniárias ou não. Pode configurar-se ainda numa viagem, numa estadia no hotel ou na elaboração de pareceres favoráveis, prestígios de louvores ou de honra ou até na abstenção de cumprir uma decisão judicial ou de ordenar um ato judicial, na abstenção de exercer ação penal, disciplinar e civil a favor do funcionário. O funcionário visa, pois, a aceitação ou solicitação de vantagens que não lhe são devidas e é sobre isso que recai a sua responsabilização criminal. O importante a esse respeito é frisar o alcance dessas vantagens. Esta menção afigura-se-nos pertinente para não parecer ou inculcar o entendimento de que, a luz do art. 452º (de um modo geral todas disposições referentes a corrupção relativamente às vantagens), quaisquer vantagens recebidas no exercício de função pública, enquanto vigore o vínculo laboral entre uma pessoa e função pública, sejam tidas como comercialização com o cargo e, por conseguinte, como corrupção. É também para não sugerir que só são vantagens não devidas àquelas recebidas pelos funcionários públicos quando nos seus postos de trabalho. É, pois, necessário tal menção, quanto não, estar-se-ia no risco ou de uma demasiada ampliação, ou de uma demasiada restrição do âmbito de vantagem a que requerem as disposições referentes a corrupção. Ficam evidentemente fora desse alcance as vantagens civis, bem como as vantagens que respeitem às práticas socialmente aceites, com base no direito penal comparado, mormente, Português. Além de adotar uma expressão diversa para tais vantagens, o legislador Português cuidou, como vimos, de esclarecer as circunstâncias em que as mesmas constituem um facto criminal. São circunstâncias em que as vantagens não correspondem ou se excluem da adequação social, conforme decorre do nº 3 do art. 372º do CPport.. Já o legislador são-tomense, para evitar tal entendimento, determina que tais vantagens, para efeito de corrupção, sejam: recebidas no exercício de funções públicas e por causa destas; e que não sejam devidas ao agente ou funcionário que a aceite ou a solicite.

É deste modo que o legislador parece assentar o sentido de vantagens, para não envolver todas e quaisquer vantagens que se obtêm enquanto se é funcionário público nem se resumir apenas àquelas recebidas nos postos de trabalho. O mesmo adota, portanto, a expressão “*vantagens que não lhe sejam devidas*”. Significa que, nos

termos legais, elas não devem ter lugar, sendo, portanto, injustificáveis⁹³. A injustificação implica, por conseguinte, que o particular não a deve e nem tão pouco o funcionário deve aceitá-la ou pretendê-la. O que também pode reportar alguma compreensão errónea ou aproveitamento da própria disposição legal para dissimular a corrupção. Isto pela perceção do exercício de cargo público como meio de encontro de contas, permitindo ao funcionário que se aproveite deste para exigir o cumprimento das obrigações, legalmente, devidas ao mesmo. É, pois, a perceção que a expressão “*vantagens que não lhe sejam devidas*”, adotado pelo legislador são-tomense pode sugerir, contudo, não seria correta, muito menos lógica, atendendo a lesão que se recairia sobre o bem resguardado pela incriminação em causa, embora a licitude da vantagem. É evidente que o legislador não tencionou possibilitar esse aproveitamento, tão pouco pretendeu que os atos da esfera privada do funcionário ou até mesmo em conexão com funcionalismo público, como é o caso do exemplo primassem sobre tal bem. Não seria, pois, concebível, além de que o exercício do cargo público não constitui instância habilitada para exigência de tal cumprimento, mas apenas para império da vontade e autonomia do Estado.

3.2.2.2.3. AGENTES

Objetivamente o tipo de corrupção passiva requer que o seu agente tenha qualidade de funcionário, sendo, com efeito, um crime específico. Deste modo, pouco importará a competência material ou territorial para a prática do ato, bastando apenas que o ato visado pelo acordo para corrupção tenha, funcionalmente, uma manifesta ligação com o cargo⁹⁴. Isto significa que a realização efetiva deste ato só é assegurada pelo cargo. Esta qualidade de funcionário é, pois, fundamental para o preenchimento típico do tipo, como se retira da disposição em análise.

Trata-se duma qualificação que, como vimos, já continha no código anterior e que assenta no desempenho de atividades públicas. A ideia de funcionário ou qualificação de funcionário, no presente contexto, correspondendo ao exercício de funções públicas, decorre da inclusão legal pela legislação penal e da equipação pela legislação especial.

No primeiro caso corresponde ao elenco daqueles compreendidos como funcionário, consagrado pelo art. 469º do CP no seu nº 1, onde inclui, pois, o funcionário civil, o funcionário administrativo e os titulares administrativos. Inclui também aqueles que,

⁹³ Paulo Pinto ALBUQUERQUE – “Comentário do código penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, [...]”, pp. 881.

⁹⁴ *Idem*, pp. 880.

embora provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhem ou a participem numa atividade inserida na função pública administrativa ou Jurisdicional, ou desempenhem alguma função ou, de algum modo, participem em organismos de utilidade pública. E inclui ainda os de função jurisdicional, como se pode compreender da alínea c) do presente número. Tal compreensão baseia-se na abrangência aos colaboradores da função jurisdicional. Por via de razão, se a abrangência recai sobre os colaboradores é de se concluir que os beneficiados da colaboração também sejam abrangidos, tratando-se a inclusão dos colaboradores duma extensão de abrangência que passa destes para aqueles. Contudo, pelo facto disto sustentar compreensíveis confusões quando da real subsunção, é recomendável que o legislador engendre uma oportunidade para inclusão expressa dos titulares de funções jurisdicionais.

No segundo corresponde ao consagrado no nº 2 deste artigo que inclui, por equiparação a funcionário, aqueles que desempenham funções políticas, governativas ou legislativas, devendo tal equiparação decorrer da lei especial. Com efeito, neste âmbito também urge que o legislador se lance ao processo de criação normativa, produzindo normas para esse efeito que o mesmo autoencarregou, sob pena, de não poder recair sobre tais órgãos ação penal pelas condutas de corrupção ativa. Relativamente a este assunto, já se antecipou a bastonária, Celisa de Deus Lima⁹⁵, referindo a impossibilidade de ação contra os “titulares de cargos políticos” a título de crime de corrupção, em virtude da exclusão destes que decorre do próprio código, sendo que o legislador penal não os abrange como agentes desse crime. Mas a sua afirmação não é de todo verdadeira, não sendo taxativamente assim que as coisas se passam. É certo que, à luz do CP, não é possível abordá-los por todas as formas de corrupção. Na verdade, o código não os exclui, como refere a mesma, nem, tão pouco, os de titulares de funções governativas ou legislativas. O que faz o legislador é a remissão da devida inclusão para a lei especial, delegando a inclusão à esta lei. Isto por um lado. Por outro, a exclusão que terá a sua vida até à produção duma “lei especial” que os equipara a funcionário não reporta a todo o universo de corrupção. São excluídos - dizendo melhor, ainda não são contemplados – apenas em relação a corrupção passiva, em virtude da ausência de tal “lei especial”. Quanto à ativa, estão abrangidos e, com efeito, são suscetíveis de ação penal a título desta.

⁹⁵ Abel Veiga – “ Titulares de cargos políticos estão isentos de julgamento por crime de corrupção ” [...], disponível em WWW: <URL:<http://www.telanon.info/politica/2014/02/10/15623/os-titulares-de-cargos-politicos-estao-isentos-de-de-julgamento-ou-condenacao-por-crime-de-corrupcao/>>

Excluem-se, sim, desta abrangência os indivíduos na esfera privada, isto é, pessoas coletivas privada e pessoas singulares, em ordem de não caberem na qualificação de funcionário. Também se excluem os militares em ordem de condutas decorrentes de funções militares, por um lado, por não haver qualquer referência e, por outro, pelo facto de esta função ter o seu regime próprio.

3.2.2.3. FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO TÍPICA

3.2.2.3.1. CONSUMAÇÃO

Será enquadrável como corrupção passiva para ato ilícito qualquer solicitação ou aceitação de vantagens ou promessa destas que respeitem a prática dos referidos atos, independentemente desta (prática) ser anterior ou posterior ao efetivo recebimento ou solicitação de vantagens, o que está na base da caracterização da corrupção passiva antecedente versus corrupção passiva subsequente⁹⁶.

A corrupção passiva para ato ilícito como um crime de resultado implica que a aceitação ou solicitação como elemento típico do tipo deve ser manifestada por parte do funcionário, de molde a compreender-se a respetiva lesão da autonomia intencional do Estado, incorrendo este no crime de corrupção passiva para ato ilícito no momento a partir do qual declara inequivocamente a sua vontade. O que vale dizer que se tem de compreender da parte do funcionário a expressividade objetiva da sua vontade de aceitação ou solicitação dessas vantagens. A sua vontade terá, com efeito, que ser manifesta por meio de declaração de forma que chegue ao conhecimento do seu destinatário. Esta manifestação pode ser expressa ou tácita e se concretiza sob as formas juridicamente aceitáveis, ou seja, por uma comunicação pela articulação verbal, oral ou escrita ou por uma comunicação através da mímica, insinuações enfatizando essa vontade, desde que possa ser entendida como tal por terceiro, como um homem médio socialmente razoável⁹⁷. Assim, relativamente a solicitação, a título exemplificativo, um funcionário público que, em ordem dum requerimento que lhe vincula em virtude das suas atribuições a decidir negativamente, declare perante o particular requerente – ou por algum dos meios convencionais de comunicação - expressões tais como:

A mão vai, a mão vem;

O meu filho quer uma bicicleta, mas eu não tenho como lha oferecer;

⁹⁶ António Manuel Almeida Costa – “ Sobre o crime de corrupção”, ob., cit. pp. 133 e segs.

⁹⁷ *Idem*, pp. 146 e segs.

Muito me agrada a funcionalidade da sua empresa e se pudesse entrar aí, não pensaria duas vezes;

Tenciono construir uma casa, mas as empresas de construção de alta qualidade, como a tua, pedem muito carro.

Expressões, essas, que imprimem no particular quais as necessidades do decisor de cuja satisfação implicam decisão positiva, contrária a que teria caso elas não fossem satisfeitas. Por essas, em circunstâncias do agente público ter em mãos uma decisão, tanto o requerente como qualquer terceiro razoável e de conhecimento mediano fica com a convicção de que aquele propõe a satisfação das suas necessidades como contrapartida da realização de um ato. Aí, aquele busca do particular o acordo deste, lançando tal proposta, circunstância concretizadora do tipo que para efeito de consumação não requer a resposta positiva. Aliás, tal consumação é indiferente à reação do destinatário da proposta.

Relativamente à aceitação, onde vamos atender as mesmas circunstâncias de o funcionário ter em mãos uma decisão. O funcionário responde positivamente, sublinhamos, positivamente, à proposta do particular de satisfazer qualquer das suas necessidades em contrapartida da realização de um ato. Atendendo que o que está em causa trata-se, em suma, do ânimo do funcionário para lesar a autonomia funcional do Estado, aproveitando-se do cargo para realização das suas necessidades, isto é, obter vantagens, muito pouca ou nenhuma relevância terá a formulação de propostas pelo particular. Por esta razão é de pouca conveniência a exemplificação de circunstâncias havidas como tal, deixando esta para ser trazida infra em sede de corrupção ativa, onde esta formulação realmente importa. Neste âmbito, é óbvio que a resposta positiva do agente público terá sempre que corresponder a uma proposta para significar tal aceitação. Contudo, é suficiente para a consumação do tipo por aceitação de vantagens. Somente a resposta positiva do funcionário a um putativo oferecimento, pouco importando a circunstância deste ser ou não real, fictício ou decorrer duma interpretação desacertada⁹⁸.

3.2.2.3.2. TENTATIVA

Os vastos ensaios científicos já realizados sobre a corrupção, mormente, por Manzini, A. M. Almeida Costa, Leal-Henrique e Simas Santos, entre outros, uns apontam para o entendimento de corrupção como um tipo que concebe a tentativa na sua estrutura

⁹⁸ *Idem.*

típica e outros para a sua não conceção. A questão que se nos coloca é como conceber tal punibilidade, quando, na verdade, o tipo dá-se por consumado pela mera aceitação ou solicitação de vantagens? Ela, na verdade, é ou não concebível no tipo em apreço? Para certos autores, dentre eles Leal-Henriques e Simas Santos⁹⁹, o tipo não a admite, tendo em atenção a queda por terra da teoria de bilateralidade da corrupção, a qual exigia a necessária participação do corrupto e do corruptor como pessoas igualmente culpadas e igualmente responsáveis, considerando que a simples aceitação ou solicitação configura já consumação independentemente da resposta por parte daquele a que se dirige tal aceitação ou solicitação. A este respeito, Almeida Costa¹⁰⁰ considera que é admissível neste âmbito a tentativa, mas somente na corrupção subsequente e desde que estejam observados os seus respetivos pressupostos legais, estando conforme à teoria da causalidade e adequação, refletindo, para todos os efeitos, atos de execução.

Para responder tal questão é importante ter presente o que foi dito em relação a consumação que ocorre, sublinhe-se, com a declaração, da vontade de aceitação ou solicitação, dirigida ao conhecimento do particular, onde basearemos da última perspectiva que parece-nos mais acertada visto que, no âmbito da corrupção subsequente, a vontade do Estado não se acha danificada enquanto não houver declaração esclarecida por parte do funcionário que chegue ao conhecimento daquele da parte do qual solicita ou aceita vantagens. Ter-se-á, pois, de ter atenção aos meios empregue pelo funcionário para que a sua vontade torne conhecida do seu destinatário, na medida em que a comercialização, neste âmbito, somente se consumaria chegando ao declaratário. Isto é, o emprego de meios adequados para que a aceitação ou solicitação chegue ao destino. É, aliás, o que decorre do art. 22º conjugado com o art. 452º, o que conduz a punibilidade de corrupção passiva para ato ilícito por tentativa, conforme ao que vem disposto pelo art. 23º. Tem-se, com efeito, por tentativa de corrupção a declaração de vontade de aceitação ou solicitação, expressa ou tácita, que, por causas externas ao declarante, não chegue ao declaratário. Dizendo de outro modo, a corrupção passiva para ato ilícito concretiza na forma tentada quando não chegue ao conhecimento do particular ou por este não seja entendido como tal a declaração, manifestando a vontade de aceitar as vantagens, quando oferecida pelo particular, ou de as solicitar, quando é da parte do funcionário a iniciativa de comercialização com o cargo. Isto implica que, para tanto, é preciso que o agente empregue meios necessários para que a declaração chegue ao destinatário, o

⁹⁹ Leal-Henriques e Simas Santos, ob. cit., p. 1180.

¹⁰⁰ Almeida Costa – “Comentário aos artigos 372º, 373º e 374º”, ob. cit., pp. 575 e seg. Tais pressupostos decorrem do art. 22, nº 2 do CPPort. e o conteúdo corresponde ao do de São Tomé e Príncipe.

que significa o desencadeamento de atos de execução, previsto na al. a) nº 2 do art. 22º do, com manifesta idoneidade para tal fim, al. b), nº 2 do mesmo art. conjugado com o nº 3 do art. 23º. A tentativa não é punida comparativamente a consumação¹⁰¹, razão pela qual o legislador estipulou pena atenuada.

3.2.2.3.3. CONCURSOS DE CRIMES E CRIME CONTINUADO

A corrupção pode inserir-se numa pluralidade de tipos de crime, sobre os quais recai desvalor jurídico autónomo, decorrendo do concurso de crime que vem consagrado no nº 1 do art. 30º do CP. Para este efeito, os factos criminais não de se reconduzir ou de se subsumir a uma pluralidade de tipos de crime, tendo por base o número, tipos preenchidos e com distinção em relação aos bens protegidos, por um lado. Por outro, os factos não de se reconduzir ou de se subsumir a uma pluralidade de tipos de crime, baseando no número de vezes que o mesmo tipo for cometido, com identidade, naturalmente, de bens jurídico protegido. Pelo que dispõe este artigo, a corrupção, bem como o qualquer outro tipo suscetível de enformar-se nesta formas de concretização criminal, pode ter lugar por um concurso heterogéneo ou por um concurso homogéneo, dado a aludida circunstância da determinação de número de crimes basear-se pelo número de tipos subsumíveis ou da determinação do número de crime basear-se no número de vezes em que o mesmo tipo se concretizar ou considerar-se preenchido. Além disso, tal concurso pode, apesar de não decorrer da lei, sendo que, respetivamente a isto, o código é indiferente, ser um concurso ideal ou concurso real, conforme o crime, *in caso* corrupção, decorra de um único facto que viola uma pluralidade de bens jurídicos, resguardados por diferentes incriminações ou de vários que violam tal pluralidade. Contudo, o CP, conforme a punição efetiva do concurso pelo art. 30º, nº 1, não estabelece regimes diferentes, para cada situação em que pode o concurso configurar-se, à semelhança do que sucede com o CPport, o qual traduz uma opção consentânea com o propósito do Eduardo Correia reportado no projeto do CPport. de 1965¹⁰².

A corrupção pode ainda, conforme o nº 2 deste artigo, resultar de uma unificação jurídica, decorrente de concurso efetivo de crimes que assentam a tutela jurídico-penal sobre o mesmo bem jurídico. Dizendo de outro modo, os vários factos subsumíveis à corrupção ligam-se, neste âmbito, pelo bem jurídico em causa, havendo pluralidade de violações mas incidindo num mesmo bem jurídico.

¹⁰¹ Claus Roxin – “ Problemas fundamentais do direito penal”. [...], pp. 295 e segs.

¹⁰² Simas Santos e Leal-Henrique, ob. cit., pp. 1176 a 1178.

3.2.2.3.4. COMPARTICIPAÇÃO

Tratando-se a comparticipação de uma decisão colegial de um grupo para execução de um crime, a qual resulta da conjugação funcional de esforços, no tipo sob análise, pelo seu conteúdo, é concebível. Insere-se na órbita de comparticipação, vigorando, assim, para o mesmo as regras gerais desta forma especial do crime. Isto é, as regras consagradas pelos arts. 26º al. b) e 29º. Estas regras traduzem-se no intento legislativo de determinação de critérios para auferir autoria, o que assegurará, por conseguinte, a determinação de quando um crime resulta da autoria ou de quando é resultado de comparticipação.

Da doutrina resultam vários critérios para este efeito, entre os vários critérios o que tem maior número de adeptos “é o de domínio do facto”, defendido por Roxin, com base no qual autor seria somente o agente que está no centro dos acontecimentos, dominando a realização do facto delituoso. Aqui o autor é tido, numa secção restritiva em que corresponde ao agente que toma a iniciativa de realização e nas suas mãos a execução do facto criminoso, dependendo, assim, decisivamente dele a concretização típica. Significa que o autor tem em simultâneo o domínio objetivo do facto e vontade em dominar, sendo, portanto, uma unidade objetiva/subjetiva. Sem prejuízo para o conteúdo material unitário, o domínio de facto pode, para Roxin, citado por Rita Faria, exercer-se de diferentes formas e, assim, fundar diferentes modalidades de autoria:

“Na autoria imediata, em que o agente realiza ele próprio a ação típica; Na autoria mediata, em que o agente, embora não desencadeando a execução, tem o domínio da vontade do executante de quem o mesmo se serve para a realização típica; e na coautoria, traduzida no domínio funcional em que os agentes decidem executar o facto em conjunto.”¹⁰³

Isto significa que, tendo dois funcionários ou mais aceite ou solicitado vantagens ou a partilhado para prática em conjunto de atos contrários aos seus deveres ou para assegurar a execução desses, a corrupção considera-se praticada sob a forma de comparticipação. A questão que fica é a de saber como se concebe tal nas situações em que nem todos os agentes sejam funcionários, atendendo que o tipo trata-se de um crime específico; um crime específico, para o qual a lei determina como critério que a ilicitude ou grau de ilicitude assente na verificação de certas qualidades¹⁰⁴. Esta questão resolve-se com a utilização cumulativa tanto do critério do domínio de facto

¹⁰³ Susana Aires de Sousa – “ A autoria nos crimes específicos: algumas considerações sobre o art. 28º [...]”, pp. 347 e segs.

¹⁰⁴ Para Jorge de Figueiredo Dias – “ Liberdade culpa Direito Penal, [...]”, pp. 66, esta qualidade é imprescindível para determinação da ilicitude do ato, na medida em que sem a qual o agente perde a capacidade de compreender a ilicitude do facto.

como o da titularidade de um dever que decorre do art. 28º do CP. Com efeito, a título de participação, tanto funcionário como não funcionário podem ser agente de corrupção no presente âmbito, pois, como anuncia Paulo P. Albuquerque, comunica-se a qualidade daquele aos não funcionários¹⁰⁵. O funcionário, pela titularidade de um dever e não funcionário pelo domínio funcional do facto.

3.2.2.4. ÂMBITO SUBJETIVO TÍPICO

Neste âmbito, um dos aspetos a analisar é a forma subjetiva da concretização da conduta. Conforme o disposto no nº 1 do art. 13º o CPS... aceita duas formas de culpa, conducentes a responsabilização penal dos agentes de crimes, designadamente dolo e negligência. O presente tipo configura-se num crime doloso, como se retira do previsto no art. 14º, pois, sobre o qual, para o seu preenchimento, recai a exigência de vontade e consciência delituosa. Como decorre objetivamente do tipo, “... o seu consentimento ou ratificação...” importa a vontade de realizar a conduta que se circunscreve na “... aceitação ou solicitação de vantagens que não lhe sejam devidas ou promessa destas” que pode ser efetuada pelo próprio agente ou por outrem a seu rogo. O agente conserva em si, a vontade de realizar a conduta, aceitar ou solicitar ..., comercializando com o cargo, embora em plena consciência da sua ilicitude.

Outro aspeto é o tipo de dolo que pressupõe a consumação subjetiva do tipo. De outro modo dizendo, o substrato da culpa do seu agente. Conforme o assente na doutrina¹⁰⁶ e, aliás, decorrente do art. 10º, o crime em si pressupõe uma atuação voluntária do seu agente, valendo para a negligência a omissão de um dever e respetivamente ao dolo, a intenção de desencadear a conduta criminosa. Sublinha-se o dolo, pois, é isto que subjaz à prática da corrupção passiva para o ato ilícito. O dolo definido como a vontade da conduta criminosa, sendo que o ato tipicamente criminal é resultado duma ação ou omissão. Assim, pressupõe-se crime o ato ou omissão concebida na vontade do seu agente, acrescentando a pré-configuração objetiva típica como tal, desenvolvido na razão e objetivada na conduta. A vontade corresponde a uma certa finalidade criminosa que se apresenta como objeto que lhe é conexo. Esta conetividade, considerada “na doutrina italiana como a consciência e a vontade, na doutrina alemã elemento intelectual ou representação e vontade ou elemento emocional”¹⁰⁷ é

¹⁰⁵ Paulo Pinto Albuquerque – Comentário do código penal [...], ob. cit., pp. 883.

¹⁰⁶ Manuel Cavaleiro de Ferreira – Direito penal português. [...], pp. 454.

¹⁰⁷ *Idem*, pp. 457.

essencial e imprescindível a imputabilidade, atendendo que é nela que esta se configura.

Esse mesmo dolo pode ser necessário, decorrente do nº 2 do art. 14º, pelo agente fazer a representação do tipo, da sua ilicitude, bem como do seu resultado danoso, mas ainda assim optar pela sua realização; e eventual, resultante do nº 2 do mesmo artigo, caso o agente, pese embora conhecendo o resultado que poderá produzir, decide pela realização, mas age na descrença da efetiva concretização do dano. Com efeito, verificar-se-á o dolo típico do nº 2 em todos casos de corrupção passiva para ato ilícito que se conclua, isto é, que chegue a instância da inerente aceitação ou solicitação, pela vontade efetiva do agente por esta e na realização efetiva do ato contrário ao seu dever funcional. Já no que respeita ao do nº 3 verificar-se-á nas situações em que o agente aceite ou solicite tais vantagens, sabendo de antemão, por exemplo, que não quer realizar o ato visado pelo acordo, tendo comercializado o cargo sem a mínima intenção de danificar os seus deveres funcionais. Ou ainda sabendo que as circunstâncias lhe irão impedir tal realização. Não obstante a falta de intenção de realização efetiva deste ato, pelas razões já expostas, o agente incorre na prática do tipo por dolo, uma vez que tantos os requisitos objetivos como subjetivos foram preenchidos e não respeitam a vontade de realização do ato ilícito, mas tão-só da vontade de aceitar ou solicitar vantagens.

Daí que, naturalmente, não se concebe neste tipo a culpa a título de negligência, na medida em que o tipo, embora reportando à prática de atos contrários aos deveres funcionais o que agrava a penalização da conduta, não constitui uma resposta a tal violação. Não é, pois, esta violação que visou o legislador agente da corrupção passiva para ato ilícito

3.2.2.5. COMPARAÇÃO COM O ATUAL REGIME PORTUGUÊS

A corrupção passiva no CPport. encontra-se prevista no art. 373º, o qual compreende no nº 1 a definição para ato ilícito, e no nº 2 a para ato lícito, tendo o legislador Português, diferentemente do são-tomense, adotado a inserção de ambas as modalidades passivas de corrupção no único artigo. Relativamente ao objeto de incriminação, é, pois, a comercialização com o cargo por meio de recebimento de vantagem, a qual este legislador adota para a sua designação a expressão “*Vantagem indevida*” cujo sentido decorre do art. 372º, nº 3.

Quanto aos seus agentes, são aqueles compreendidos no art. 386º, isto é, aqueles que cabem no conceito de funcionário pela abrangência, do nº 1 al. a) a c) ou pela equiparação do nº 2 e 3 ou ainda pela equiparação por lei especial, conforme o nº 4.

Relativamente à moldura penal, embora o limite mínimo seja menor em relação ao do são-tomense, verifica-se que é maior, quer respeitante a corrupção passiva para ato ilícito - que vai até a 8 anos de prisão - quer respeitante a ato lícito - que vai até 5 anos.

Um aspeto ainda a salientar é a inserção de um tipo na estrutura típica do outro. É, de resto, o que se constata em relação ao recebimento indevido de vantagem, apresentando-se, por um lado, como um dos requisitos para consumação típica do art. do 373º nº 1 e, por outro, como tipo preenchido, nos termos do nº 1 conjugado com o nº 3 do art. 372º. Assim sendo, havendo o aludido recebimento, e se lhe acrescentar, como seu intento, a realização de um ato ilícito ou por causa dela, estar-se-á face a corrupção passiva para ato ilícito. E na hipótese desse recebimento não envolver este intento, estar-se-á face ao tipo do nº 1 do art. 372º.

3.2.3. DA CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ATO LÍCITO (CORRUPÇÃO IMPRÓPRIA)

Sob a epígrafe do art. 453º do CPS... decorre:

Corrupção passiva para ato lícito

O funcionário que, por si ou interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou de omissão não contrários aos deveres do cargo, é punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

3.2.3.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

À semelhança do tipo precedente, este, no que tange à fonte do texto, liga-se ao CPport. de 1982 e ao de 1995. Portanto, tem como fonte o art. 373º de 1995 que, por seu turno, tem por fonte o art. 422º de 1982. No entanto, relativamente às consequências da realização típica da conduta, o legislador são-tomense adota uma orientação diversa de ambos. Em relação ao aludido 422º determina, ao invés de pena de prisão de até 6 meses ou multa até 30 dias que decorria deste, uma pena abstrata maior, onde a pena de prisão vai até 1 ano e uma pena de multa que pode ir até 100 dias. Já em relação ao aludido art. 372º, ele, o legislador, enreda-se, diversamente por

uma moldura penal menor, na qual a pena de prisão no seu limite máximo, ao invés de 2 anos, não ultrapassa, 1 ano. Saliente-se ainda, como um aspeto distintivo, o facto de este tipo, ao contrário do que sucedia com aqueles códigos, ter apenas um parágrafo e não conceber a dispensa de pena pela desistência, a atenuação da pena pelo auxílio, particularidade mantida também face ao art. 452º do CP.

3.2.3.2. PARTICULARIDADES DO TIPO

Tratando-se de corrupção no sentido impróprio, pela não contradição com os deveres funcionais, ao que se pode considerar figura central da incriminação da corrupção¹⁰⁸, neste âmbito, serve em muito o exposto supra relativo à corrupção para ato ilícito. Vale, desde logo, tudo relativo ao bem jurídico ínsito a corrupção e também em relação a consumação, pouco se acrescenta. Pois, o bem jurídico é essa mesma vontade do Estado, que é danificado por qualquer forma de corrupção. A consumação, por ser um crime de dano como já se viu, dá-se com a aceitação ou solicitação de vantagens.

A sua particularidade prende-se com o facto de neste tipo o ato visado pelo acordo corresponder, em termos funcionais, aos deveres funcionais, não constituindo qualquer aversão aos mesmos. Pois, a contrapartida do funcionário em relação às vantagens que este aceite ou solicite é a realização de um ato ou uma omissão completamente em harmonia com os seus deveres.

De resto, quanto ao âmbito objetivo, somente para que esteja mais explícito, regista-se que subjaz como bem jurídico, cuja incriminação visa tutelar, a vontade do Estado, o objeto respeita às vantagens e são agentes típicos todos que, em termos legais, se qualificam a funcionário, ficando a abrangência dos titulares de funções políticas, governativas ou legislativas delegada à lei especial, conforme foi já aludido. Relativamente às formas de concretização típica, a consumação dá-se com a efetiva declaração de vontade do funcionário anunciando a sua pretensão de aceitar vantagens ou de solicitá-las efetivamente.

Pelo exposto, admitiria neste tipo, nos termos do art. 22º do CP, a tentativa, quando as declarações do funcionário fossem imperfeitas por não ter o seu curso efetivamente concluído, saliente-se, por causas que se lhe são estranhas. No entanto, pela regra proclamada no art. 23º, torna inadmissível, uma vez que a pena abstrata prevista para o tipo, como vimos, não ultrapassa 1 ano.

¹⁰⁸ Almeida costa – “ Comentário aos artigos 372º, 373º e 374º ”, ob. cit., pp. 678.

A tentativa não é admissível, mas outras formas de concretização, tais como o concurso de crime, a comparticipação, são aceitáveis e faz todo o sentido. Pode, pois, decorrer do concurso de crime, fazendo parte de uma pluralidade de crimes com autonomia típica, bem como, a sua realização típica decorrer duma conduta criminal continuada. Pode ainda resultar da comparticipação, conquanto a sua realização típica fique a dever-se à execução conjunta, decorrendo dum domínio funcional do facto relativo a uma pluralidade de intervenientes.

E, finalmente, quanto ao âmbito subjetivo, configura-se num tipo doloso, pela vontade e consciência de realização da conduta típica.

3.2.3.3. COMPARAÇÃO COM O ATUAL REGIME PORTUGUÊS

Como já se viu, o tipo de corrupção passiva para ato lícito encontra-se tratado no mesmo artigo que o para ato ilícito, designadamente, no nº 2, com moldura penal diferenciada em relação à imposta pelo legislador são-tomense cujo limite, sendo maior, é de 5 anos. No que se refere à inserção é o mesmo que se constata em relação a corrupção passiva para ato ilícito, constituindo o recebimento indevido de vantagem simultaneamente a estrutura típica do nº 2 do art. 373º e um crime autónomo, nos termos conjugados do nº 2 e 3 do 372º.

3.2.4. DA CORRUPÇÃO ATIVA

Decorre do art. 454º :

Corrupção ativa

Quem der ou prometer a funcionário, por si ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com os fins indicados no artigo 452.º é punido, segundo os casos, com as penas previstas em tal disposição.

Se os factos supra referidos forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoa coletiva ou equiparada, em nome destas e no interesse coletivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, são punidas com pena de multa a fixar entre 10 milhões e 500 milhões de dobras, podendo ainda ser decretada a sua dissolução.

Se o facto tiver sido praticado para evitar que o agente, o cônjuge, um adotante ou adotado, ou parentes ou afins até ao 3.º grau se exponham ao perigo de serem punidos ou sujeitos a qualquer reação penal, a pena pode ser especialmente atenuada ou mesmo dispensada.

A dispensa de pena prevista no n.º 4 do artigo 452.º só aproveita o agente da corrupção activa se ele, voluntariamente, aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem patrimonial que havia feito ou dado.

O agente é dispensado de pena se a prática do facto for resultado de solicitação ou exigência de funcionário como condição para a prática de atos da respetiva competência e, aquele participar o crime às autoridades.

3.2.4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diferente do que sucede com os tipos supra aludidos, o presente, em termos de correspondência, liga-se manifestamente ao CPport. de 1982 e não uma correspondência partilhada deste e do de 1995. É manifesta a ligação do nº 1 do 454º com o mesmo número do art. 423º deste, verificando-se a supressão da palavra dinheiro, mas mantendo-se vantagem patrimonial ou não patrimonial. Outra ligação está nos seus nºs. 3 e 2, bem como os nºs. 4 e 3. Já o nº 2 do CPS.. constitui uma inovação. É, portanto, evidente essa ligação. No entanto, como variante, procede-se a tal supressão e altera-se a moldura penal relativa ao limite mínimo que, ao invés de 1 ano de prisão, estabelece 2, a esse respeito, tal como ocorre relativamente à consagração dos tipos já aludidos e descriminaliza a conduta do particular, quando o oferecimento ou promessa de vantagens tem que ver com prática pelo funcionário de atos não contrários à sua função.

Em relação ao art. 374º do CPport. de 1995, o artigo em análise afasta-se consideravelmente. Aquele artigo, diferentemente deste, consagra que o destinatário das vantagens tanto pode ser o funcionário como terceiro, desde que seja do conhecimento daquele. À luz do art. 454º, não há possibilidade de agir sobre o particular, quando tais vantagens sejam recebidas por outrem mesmo embora seja do conhecimento do funcionário. Sublinhe-se ainda a impossibilidade de atuação sobre a conduta do particular, quando o oferecimento ou promessa de vantagens tem em vista a realização de um ato lícito. No nº 1 do art 454º apenas reage para corrupção ativa imprópria, a que se prenda com o fim previsto no 452º (prática de atos contrários aos deveres funcionais), ao contrário do art. 374º do CPport. de 1995 que para este caso estabelece a pena de 6 meses de prisão ou multa até 60 dias.

3.2.4.2. ÂMBITO OBJETIVO TÍPICO

3.2.4.2.1. O BEM JURÍDICO

O substrato da corrupção ativa não se diverge do da passiva quer para ato ilícito quer para ato lícito, sendo a mesma vontade de Estado o fito da tutela jurídico-penal proposta pela incriminação do comportamento do particular/utente atinente a sua

oferta ou promessa de vantagens ao funcionário, à luz do 454º para o desencadeamento um ato ilícito e apenas este.

3.2.4.2.2. OBJETO TÍPICO

O objeto aqui também se respeita às vantagem e à prática do ato, num sinalagma indissociável que reporta qualquer crime de corrupção.

3.2.4.2.3. AGENTES

Concernente à determinação dos agentes da corrupção ativa não requer grandes problemas, pois, atendendo ao seu caráter de crime comum, são tidos como tais ou podem ser tidos como tais, todos os membros da sociedade de cujo âmbito do Direito Penal são-tomense, em função da competência quer material quer territorial, vise. Assim, excluindo-se somente aqueles que em função duma causa de ilicitude ou da inimputabilidade, todos, do vinhateiro ao Presidente da República, se inserem no âmbito de agentes de corrupção ativa.

3.2.4.2.4. CONSUMAÇÃO

A corrupção ativa determina-se, à luz desta disposição no seu nº 1, pelo oferecimento de vantagem patrimonial ou não patrimonial ao funcionário, sem que esta lhe seja devida para prática de atos ilícitos, assentando-se em “doações ou promessa”. A concretização do tipo, nesses termos, dá-se com a manifestação, pelo agente, da sua vontade de corromper¹⁰⁹. A sua vontade tem que se manifestar, tal como noutros casos, por meios socialmente adequados, de molde que ela seja conhecida pelo funcionário, o seu destinatário. O oferecimento de vantagem, observe-se, pode resultar da solicitação de vantagem pelo funcionário, isto é, da corrupção passiva, ou resultar da iniciativa do particular que voluntariamente o faz ou promete fazê-lo. O objeto aí presente, tal como noutra, é, pois, vantagem, cujo oferecimento visando a recompensa da prática de um ato ilícito (corrupção própria) constitui uma ação que acarreta lesão à autonomia intencional de Estado, sendo esta o bem ínsito à presente modalidade de corrupção. Uma lesão que se consuma independentemente de tal oferecimento resultar da solicitação por parte do funcionário, bem assim, independentemente da reação deste diante de tal facto. No que tange ao oferecimento que atende a prévia solicitação do funcionário, a corrupção ativa não constitui

¹⁰⁹ Corromper, entendido como pagamento ou oferecimento de vantagens ao funcionário para que este realize atos corrompidos, traduzida numa ação que retira ou subestima a autonomia intencional do Estado ínsita aos atos.

propriamente dita uma lesão ao bem subjacente à corrupção em geral, dada a impossibilidade de lesão efetiva, ou seja, lesão como causa direta do oferecimento, registada nessa circunstância. Ao responder à solicitação do funcionário, o agente já não mais ofende tal bem, atendendo que o mesmo já se encontra lesado pela manifestação, por parte do funcionário, da vontade de obter vantagem com o cargo. No momento a partir do qual o funcionário assume objetivamente esta vontade dá-se a lesão em causa, sendo, portanto, impossível tal lesão da parte do agente da corrupção ativa. O comportamento deste agente não constitui, portanto, uma lesão no seu sentido próprio, mas sendo uma ação que não só premeia mas igualmente fundamenta tal lesão, recaindo desse sobre a dita um desvalor jurídico-penal. É, de resto, o que defende Almeida Costa. Para este autor, a corrupção ativa neste contexto não comporta “nem ofensa, nem, sequer, perigo à autonomia intencional do Estado, sempre que a iniciativa de comercialização parta do funcionário”¹¹⁰, o que leva, segundo o mesmo, à classificação do tipo em questão como tipo criminal que se circunscreve no desvalor da ação. Não significa, porém, que tal seja um crime de perigo, mas sim de resultado, o que implica que a consumação do mesmo ocorre a partir do momento em que o particular anuncia o oferecimento, quer estimulado quer não, não requerendo para este efeito, uma reação do funcionário, a quem tal oferecimento se dirige.

Mas em relação ao oferecimento por iniciativa própria do particular constitui já uma autêntica lesão, pois, tal conduta assenta na subestimação, violação da autonomia do Estado, traduzidas na lesão desta. Assim o tipo se concretiza de mesmo modo, a partir do aludido oferecimento.

Concernente ao momento de consumação da corrupção ativa em geral, a doutrina portuguesa divide-se, numa parte que, em concertação com o que acabámos de expor, considera a concretização da corrupção independente da aceitação do funcionário e outra parte que assenta à tal consumação o recebimento efetivo de vantagem pelo funcionário, o seu destinatário, como decorre do posicionamento de Pinto Lacerda¹¹¹. Para este, a corrupção ativa, em virtude do seu elemento típico “der ou prometer”, apresenta dois distintos momentos de consumação: para caso de promessa de vantagem e para o de oferecimento. Até ai, estamos de acordo com o mesmo 523. No entanto, no que se prende com a efetiva aceitação de vantagem pelo funcionário destinatário, com implicações de não haver corrupção ativa sem tal aceitação, não percorremos o mesmo caminho, sendo diversa a nossa orientação.

¹¹⁰ Almeida Costa – “Comentário [...]”, ob. cit. p. 682.

¹¹¹ Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., p. 523.

Atente-se aos tais elementos. Num momento, concernente à “der”, considera-se atos ou práticas socialmente adequadas suscetíveis de fazer com que a vantagem ou vantagens cheguem ao funcionário ou a ele seja acessível. Isto significa que a aludida consumação dá-se por entrega factual de vantagem, isto é, transferência bancária de determinada quantia monetária, entrega domiciliária de qualquer bem ou acolhimento domiciliário de qualquer serviço; E pela acessibilidade de vantagem, atos como deixar à porta um bem com finalidade que o funcionário venha receber ou pagamento de um serviço de advocacia, hotelaria ou o pagamento de uma cirurgia, esperando que o funcionário dele se sirva, pois, o que está em causa é o desbloqueio de vantagem e para que se isso verifique não é exigível que por parte do funcionário haja necessariamente uma reação de aceitação, não dependendo desta nem esta pode ser entendida como elemento típico da corrupção ativa, como propôs este autor. Tanto mais que o direito civil comparado na matéria de contrato de doação real¹¹², relativamente à transmissão duma coisa, não permite a compreensão da aceitação do doador para que tal se conclua. Portanto, o desbloqueio é indiferente à aceitação e a consumação assenta somente nele e o conhecimento de tal pelo destinatário ou por qualquer homem médio que assim o entenda.

No segundo momento, concernente à “prometer”, não requer grande afloramento, sendo certo que nesse âmbito a consumação dá-se com a declaração do particular, por isso estamos de acordo com o autor neste ponto que considera consumada a corrupção pela declaração unilateral¹¹³, anunciada pelos meios idóneos, que permitem que ela chegue ao conhecimento do seu destinatário. Assim, a corrupção ativa é toda ela um crime formal, à semelhança da passiva.

3.2.4.2.5. TENTATIVA

É concebível a tentativa neste tipo. No caso da promessa, mediante a declaração da intenção do particular/utente em que, por causa não lhe imputável, não chegue ao funcionário como tal. No caso da doação, mediante o desbloqueio da respetiva vantagem pelos socialmente adequados para chegar ao conhecimento do seu destinatário, mas que, no entanto, não chega. Porém, essa conceção de tentativa depende da circunstância da corrupção ser antecedente ou subsequente. Sendo antecedente é concebível a responsabilização criminal pela prática de corrupção ativa a título de tentativa e já não o é em relação à corrupção subsequente.

¹¹² Luís Manuel Teles Menezes Leitão – “Direitos das obrigações [...]” pp. 191 e segs.

¹¹³ Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., pp. 523 e 524.

3.2.4.2.6. CONCURSO DE CRIME E CRIME CONTINUADO

Nos mesmos termos em que o concurso de crime e crime continuado se integra na estrutura típica da corrupção passiva, também se integra na estrutura típica da ativa, sendo, para tanto, aplicáveis os desígnios das disposições referentes a tal forma de concretização típica, designadamente, o art. 30º nº 1. Em relação à prática continuada o nº 2 deste artigo.

3.2.4.2.7. COMPARTICIPAÇÃO

Aqui as questões do art. 28º não se colocam, sendo certo que a comparticipação, sendo a sua conceção nos mesmos termos dos demais crimes comuns, deve ser regulada pela conjugação dos arts. 26º al. b) e 29º.

3.2.4.2.8. ÂMBITO SUBJETIVO TÍPICO

O tipo é realizado por dolo, não sendo concebível outra forma subjetiva de realização típica, tal como ocorre em relação aos tipos já aflorados, e é regulado, não pelo nº 2 como esses tipos, mas pelo art. 10º, nº 1, no que tange ao dolo na conjugação com o art. 14º nº 2.

3.2.4.3. COMPARAÇÃO COM O ATUAL REGIME PORTUGUÊS

Tal como o legislador são-tomense, o Português concebe a corrupção ativa como crime comum. E como tal todos os membros da sociedade, atendendo naturalmente à competência territorial, se acham abrangidos pela incriminação da corrupção passiva, isto é, podem ser todos o agente do tipo. A distinção aí presente prende-se com a moldura penal que o legislador Português estendeu mais do que o são-tomense. Enquanto este, limitando-se à mesma pena estipulada para corrupção ativa para ato ilícito, impõe a pena que vai até 6 anos de prisão, aquele fixa a pena que não ultrapassa 5 anos de prisão. No entanto, o legislador são-tomense marca uma atitude de indiferença relativa a corrupção ativa para ato lícito, não oferecendo nenhuma penalização ao oferecimento de vantagens para prática de atos lícitos. Já outro legislador o incrimina, nos termos conjugados do nº 2 do art. 374º e do nº 2 do art. 372º, e lhe faz corresponder a pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias.

O legislador são-tomense, além disso, ainda reage com indiferença em relação ao valor da vantagem, enquanto outro, em função do valor elevado, nos termos do art. 374º-A nº 1, agrava a pena para um quarto nos seus limites mínimo e máximo e, em

função do valor consideravelmente elevado, nos termos do nº 2 deste art., agrava a pena para um terço nos seus limites mínimo e máximo.

O este legislador, de resto, como outro, contempla em geral a dispensa de pena ou atenuação desta.

4. A INVESTIGAÇÃO DA CORRUPÇÃO

4.1. A CORRUPÇÃO E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES

Antes da análise da investigação da corrupção é importante distinguir o combate ao crime de corrupção da responsabilização por crime de corrupção e ter presente a necessidade do envolvimento orgânico.

Quanto ao primeiro ponto, tem-se que atender que o combate tem que ver com a problemática de corrupção como um fenómeno de deveras perniciosidade, o qual solicita da sociedade uma reação conjugada de várias instituições como condição *sine qua non* para a sua debelação. Enquanto a responsabilização tem que ver com a corrupção em concreto no âmbito de um processo criminal.

No que diz respeito ao segundo, tem-se que atender a complementaridade orgânica, isto é, órgãos, em geral, envolvidos na problemática de corrupção que se relacionam, não com a investigação da corrupção em si, traduzida como procedimentos tendente a descoberta da verdade em termos da prática de crime e da sua autoria, mas com o seu combate. Relacionam-se sim, num âmbito abrangente, com a sua solidez em face do fenómeno criminal que é o de corrupção, isto é, eficácia de abordagem não só jurídica como social. É importante ter presente este envolvimento orgânico, pois, a partir desse envolvimento, além do mais, os objetivos da CCC poderá se cumprir.

Com efeito, importar-se-á órgãos elementares cujos esforços conjugados se traduzem, indiretamente, na solidificação da justiça penal, e diretamente, da mitigação da corrupção. Elencando-os: são o Governo e Ministério de Justiça, as Autoridades Judiciárias, comunicação social, não se eximindo desta responsabilidade, que assim se diga, a sociedade civil. Deste elenco, sobressai-se as Autoridades Judiciárias, distinguindo-se dos outros órgãos como instâncias formais para lidar com o crime. Outros são, pois, instâncias informais que têm a ver com o combate do crime. É o que se pode retirar da opinião de Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, considerando que outras além do MP e dos Tribunais que, embora não tendo uma vocação formal, têm, pois, a sua vez na abordagem do crime. Os mesmos consideram que:

“[...] não se podendo ignorar o impacto de reação e a seleção através das quais é operada, que vai desde a tolerância social em face de certas criminalidades à reação organizada com vista a responder negativamente a certas criminalidades ”¹¹⁴.

Elencados que estão tais órgãos, de seguida, passa-se aos préstimos que podem oferecer à mitigação desta problemática, protelando considerações sobre Autoridades Judiciárias para serem feitas em sede da abordagem de órgãos de investigação no sentido próprio.

4.1.1. O GOVERNO E O MINISTÉRIO DE JUSTIÇA

A forma como a sociedade está organizada reivindica, pois, em determinadas circunstâncias ou em face a determinadas problemáticas a intervenção conjunta de vários dos seus órgãos para sua resolução, nos termos já referidos. Tendo estes órgãos, em conjugação, como uma das competências, a incumbência da liderança de estratégias criminais, criando meios que assegurem a funcionalidade do aparelho da justiça em geral, deve erigir caminhos e metas que visem uma abordagem eficiente e eficaz do crime.

Para tanto, deve orientar-se pela necessidade social na escolha de crimes, pautando-se por aqueles que, pelo dano ou perigosidade, pedem grandes atenções.

Está-se a falar evidentemente da política criminal, da sua imprescindível existência, bem como da necessidade de inclusão nela do crime de corrupção. A política criminal é entendida no estrito senso, conforme o que considera Paulo Pinto Albuquerque¹¹⁵, como programa de onde decorrem os objetivos, os métodos de procedimento e de resultado prosseguidos pelo MP e outros autores envolvidos na investigação criminal, tais como, PIC, PN, com vista a prevenção e repreensão criminal.

A política criminal tendente à prevenção e repreensão criminal como foco do ministério público e órgãos criminais é de extrema importância¹¹⁶. A sua criação assenta, por um lado, na seleção do campo de intervenção, por outro, no chamamento da sociedade civil para a problemática criminal. A escolha de campo dará diretrizes no sentido de, no âmbito repreensivo, definir quando deve ser o MP ou quando devem ser órgãos afins a dirigir a investigação. Enquanto o aludido chamamento instará a sociedade civil à problemática criminal que, ao mesmo tempo que colabora na abordagem social do

¹¹⁴ Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade – “ Criminologia, o homem delinquente e a sociedade criminógena ”. [...], pp 164.

¹¹⁵ Paulo Pinto Albuquerque – “ O que é a política criminal, porque precisamos dela e como a podemos construir ”. [...], pp. 435.

¹¹⁶ *Idem*.

crime, desempenha um papel importantíssimo que tem que ver com a consciencialização da desvalorização penal de determinadas condutas, tendo, portanto, um efeito positivo na prevenção geral, sem a necessidade de um procedimento criminal propriamente dito.

A existência de uma política criminal que inclua a corrupção é irrefutável, dado o vasto efeito pernicioso que, como demonstram as reflexões de inúmeros autores, o crime acarreta, acrescendo-se as dificuldades de investigações ligadas à sua complexidade. Não se pode afirmar com propriedade a existência propriamente dita de uma política criminal do Estado são-tomense, menos ainda uma dedicada à corrupção. Não obstante a sua inexistência, não deixa de ser de grande importância e necessária. O que contribui para que os discursos acerca do combate da corrupção não passem de meras falácias ou vã utopia.

4.1.2. COMUNICAÇÃO SOCIAL

Atendendo a necessidade dos aludidos esforços conjugados para debelação da problemática de corrupção, a comunicação social também não deixará de ter o seu papel. É já pacífico o entendimento de que este órgão presta um papel de grande pertinência na educação da sociedade, no enraizamento nesta da consciência de conduta criminal e da sua respetiva reprovação e, até, a investigação, não obstante jornalística, às condutas criminosas.

O desempenho deste papel que é ontologicamente muito gratificante representará consideráveis ganhos que a investigação criminal, pelas autoridades judiciais, podem retirar. É evidente que o seu papel, quanto à abordagem da corrupção, passa pelo apoio na abordagem da corrupção como um fenómeno criminal, pela sua atuação sobre a comunidade e tem também um âmbito individual da prevenção criminal. É o que vai de encontro com o que já defendeu Rita Faria, entendendo que:

“[...] dado o seu secretismo e complexidade, a recolha de prova para o efeito de processo penal é especialmente difícil, de modo que o cruzamento da informação de várias fontes de controlo e vigilância poderá dar seus frutos, no sentido de uma maior compreensão deste fenómeno criminal”¹¹⁷.

Em relação à magistratura na sua tarefa investigativa, em causa, a investigação da corrupção, o jornalismo apresenta-se, portanto, como um suporte que, apesar de não tomar em suas mãos a aludida tarefa por motivos vários, entre os quais o princípio da separação de poder e o de Liberdade e garantia dos cidadãos que para a sua restrição

¹¹⁷ Rita Faria, ob. cit., pp. 114 e seg..

ou interferência sobre o qual impõe a existência de um processo criminal devidamente instaurado pelos órgãos constitucionalmente competentes. Mas, não se pode negar a importância do seu apoio atinente à tarefa em causa.

O aludido contributo não significa que o jornalismo tenha para com a magistratura uma visão desvairada nem uma visão severamente hostil. Na verdade, cabe-lhe somente o seu papel: ser, se se permite a expressão, os olhos, os ouvidos e a boca do povo, publicando os casos de corrupção e acompanhando, com respeito pelo segredo de justiça, nos termos do art. 64º do CPP, o percurso dos seus processos; Oferecendo a magistratura, quando muito, o ponto de partida, tido pela sua autónoma investigação, à investigação criminal da corrupção e esta, por sua vez, com os mecanismos colocados à sua disposição pelo Direito, cumprirá o seu papel. Deve ainda ficar atenta, com finalidade da devida publicidade, quer aos erros quer às decisões da magistratura, procurando publicitar se estas estão, se não perfeitas pela já sabida imperfeição humana, em consenso com a Lei, com o Direito e com a justiça.

Com efeito, ao mesmo tempo que se informa a sociedade estará a preveni-la da responsabilidade criminal decorrente da corrupção em contraponto da propagação da irresponsabilidade, decorrente do crime de corrupção.

Embora a abordagem jornalística não se assemelhe com a abordagem jurídica, ela será sempre importante e por isso necessária. Contudo, desde que como uma sirene, influencie debate e reflexões, chamando, com efeito, a atenção da sociedade e estimulando a cogitar sobre o assunto, será gratificante. Ajudaria a atingir, pelo desempenho de seu papel transformador, a prevenção geral, um dos fins do Direito Penal, independente da responsabilização concreta de um agente ao título de corrupção.

4.1.3. A SOCIEDADE CIVIL

A indiferença da sociedade civil perante a corrupção importará, mais do que tudo, ganhos significativos para solidificação das estruturas da corrupção. Isto porque a forma como a sociedade vê ou reage perante a corrupção, isto é, rejeição ou acolhimento desta, definirá o seu desenvolvimento. Sendo uma reação de rejeição, não obstante não ser a solução de toda a problemática desta, a sua abordagem estará a pouco mais de meio caminho andado. Já com uma sociedade civil inerte ou ensurdecida ou até que a acolhe, esta tem todo um campo muito vasto de atuação, onde livremente pode fortalecer, pois que isto lhe assegura, não só a eficiência e

eficácia, como também, pela inexigibilidade, a irresponsabilidade dos seus agentes em várias ordens.

A reação da sociedade civil revela-se pertinente para uma abordagem tanto do fenómeno como do crime de corrupção. Portanto, é preciso que da parte dela haja uma reação contra esta, refira-se, em ambos espectros, donde decorre claramente a devida desvalorização civil da corrupção.

A desvalorização normativa é, pois, fundamental. Contudo, a desvalorização civil não é menos importante, na medida em que é nesta que decorre a consciência da desvalorização de uma conduta e assenta a respetiva aceitação e exigência da responsabilidade. Isto, dizendo por outras palavras, significa que a existência de norma incriminadora e a aceitação e exigência civil da responsabilidade, perante a corrupção com toda a sua complexidade, são elementos sem autonomia própria, o que é um facto reconhecido.

Com base nesse reconhecimento muitos autores, entre os quais Rita Faria, têm defendido a aposta na educação da sociedade, na medida em que a reação em causa será mais ou menos acentuada conforme o nível de instrução. Um nível elevado de instrução, onde se acrescenta o bom nível socioeconómico, assegurará alguma desvinculação aos fatores religiosos, político-partidários, e estimulando uma reação autodeterminada, na medida em que tende a deixar de ser acrítica, traduzindo isto, por conseguinte, numa maior exigência social relativa a responsabilização pela prática de crime e assim pela prática de corrupção.

4.1.4. ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Resolução do problema da criminalidade em causa - e de qualquer outra naturalmente - não se reconduz tão-só à mobilização de polícias para flagrar ou estancar a sua ocorrência.

É exigido todo um mecanismo que se tem de criar que vai desde a reestruturação do próprio aparelho do Estado, passando pela criação de instrumentos legais e introdução de significativas reformas, até à aplicação efetiva das normas existentes. Não significa, porém, que a força policial fique inerte enquanto a corrupção toma a liderança.

É exigível que esta reaja na sua faceta preventiva, bem como repreensiva, tornando-se mais exigível, como considera Edmondo¹¹⁸, no seio dos setores onde a impunibilidade mais sobressai, na medida em que a sua inação é fator determinante para tal ocorrência.

A funcionalidade do aparelho do Estado abaixo dos níveis, ligada à disfuncionalidade dos meios de controlo da atuação administrativa que lhe é inerente, permite a veiculação da corrupção com alguma tonalidade de normalidade, evidenciando, como a classificou este autor, ilegalidade difusa, na medida que é “mal de todos” e todos a tolera. Esta situação é de extrema gravidade, pois, lesa -e de que maneira - a vontade do Estado, deixando para planos mais longínquos a afirmação do Estado de Direito. Por esta razão, há que primar:

Na existência de controlo administrativo que prime pela eficácia dos procedimentos de fiscalização;

Na existência de uma oposição vigilante que, não sendo conivente com as atuações que transcendem as linhas legais, garanta o controlo político e impeça os possíveis exageros no uso do poder discricionário do poder executivo;

Pois, a existência de meios de controlo, à semelhança do empenho do jornalismo, diminui a necessidade de processo de corrupção. E, com efeito, atingir-se-ia a prevenção geral, sem que, para tanto, tivesse que lançar mão à instauração de processo penal e confrontar com a reinserção dum agente; Ou, pelo menos, a necessidade de instauração do procedimento criminal e de reinserção por crime de corrupção seria em números mais restritos.

4.2. OS ÓRGÃOS DA INVESTIGAÇÃO E A TAREFA INVESTIGATIVA

Neste âmbito, é necessário ter-se em conta que a realização da justiça penal é assegurada pelas autoridades judiciária que delas difere a autoridade judicial. Esta insere-se naquele como um dos seus elementos, respeitando apenas aos Tribunais como órgão titular do poder judicial, definido como um dos poderes da soberania com autonomia e independência para dizer o direito em nome do povo, isto é, administrá-la. Já aquelas respeitam a função judiciária exercida:

¹¹⁸ Edmondo Bruti Liberati, ob. cit., pp. 80 e seg.

Pelo poder judicial, isto é, pelos juízes, pelos juízes de instrução e pelo MP, respetivamente aos atos processuais que, por determinação legal, se acham competentes;

Órgãos de polícia criminal, entendidos como todas as entidades e agentes que asseguram a realização de atos relativos aos procedimentos criminais, pela determinação do código processo penal ou ordenados pelas autoridades judiciárias;

E autoridades de polícia criminal, como os diretores, os oficiais, os inspetores e os subinspetores, bem como os funcionários, decorrente do reconhecimento de tal qualificação pela lei especial.

A perspetiva de exercício da função judiciária, acabada agora de aludir, não resulta taxativamente de uma disposição legal, mas é, no entanto, a conclusão que uma interpretação sistemática do CPP e uma observação da organização judiciária permitem extrair. Recorrendo ainda ao direito processual penal comparado, não poderemos ter outra conclusão se não a aludida, pois, a este nível é esta perspetiva de exercício de função judiciária que tendencialmente seguem, como se retira do art. 1º CPP Português.

4.2.1. O PODER JUDICIAL

O poder judicial é confrontado, hoje mais do que nunca, com uma situação de fortes exigências sociais, designadamente o combate à corrupção, traduzindo-se no aproveitamento da grave situação de impunibilidade que se lhe imputa para a busca de soluções a todos e quaisquer problemas sociais.

A imagem de impunibilidade é astronómica e, por isso, quebra sobre o poder judicial a responsabilidade de toda uma complexidade de problema de cuja solução, na verdade, é exigida não só em face deste como também da própria sociedade, como referimos supra e do próprio sistema político¹¹⁹. O facto é que sobre este poder recaem estas exigências. Mas não vale que tal arrogue para si a autoria do combate à corrupção, pois, apesar de tudo, isto não se enquadraria na sua função.

“ [...] Isto constituiria uma forte ameaça que levaria à paralisação da administração e do setor económico, na medida em que implicaria a intromissão do poder judicial em

¹¹⁹ Edmondo Bruti Liberati, ob. cit., pp. 81, considerando que, para um caso similar ao de RDSTP, coloca nos próprios partidos políticos a obrigação de abrir um processo de profunda autorreforma.

áreas, de cuja competência não lhe é atribuída, que são deveras importantes para tal combate”¹²⁰.

O que, aliás, representaria o risco deste acrescentar funções a si, enredando-se na solução de demandas sociais que se prendem com a frustração; pela massificação da corrupção, dos direitos e interesses legalmente protegidos. Representaria ainda outro grande risco do poder judicial passar a desempenhar o papel do controlo que, na verdade, cabe à administração, ao poder parlamentar, em detrimento da sua função – a grande – que se circunscreve em concreto, no âmbito do processo penal referente à corrupção, em tratar dos factos subsumíveis, determinando a sua ocorrência, o seu agente e a respetiva responsabilidade.

Todos os discursos relativos ao crime de corrupção e, geralmente, às criminalidades económicas e financeiras, direcionam-se ao poder judicial, como órgão cuja sua reforma profunda é de extrema importância para se poder estancar tais criminalidades, a mais das vezes, com o argumento de que elas constituem um desencorajamento ao investimento. Tal reforma tanto preocupou que culminou na proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela iniciativa do atual governo de Gabriel Costa, com os argumentos de que se assentam no seguinte:

“ a justiça, pelo valor a que se tem de pagar, está distante dos cidadãos; a promoção, por parte dos Tribunais, da impunidade e tolerância à corrupção, ao enriquecimento ilícito, à lavagem de dinheiro, contribuído este órgão para o descrédito e desprestígio dos magistrados e funcionários... e que tal circunstância de facto é grave, porquanto atenta contra o Direito de acesso à justiça e igualdade de oportunidade”.

Os factos apresentados não são mais do que verdadeiro, sendo, aliás, cristalizados no quotidiano são-tomense, se nos permite a expressão, a cada piscar dos olhos, dando uma imagem deprimida do Estado que, a certa altura, parece orientar-se desvinculado de normas, ao que podemos considerar um país de faz de conta. Isto torna a tal reforma do poder judiciário necessária, se não imperiosa. Mas esta necessidade ou mesmo império não significa o embargo da soberania dos Tribunais, muito menos significa retirar-lhe a sua inerente autonomia e independência, elementos fundamentais para garantia da administração da justiça, seja de que natureza for, como, pelo seu art. 2º, nº 1 conjugado com o art. 15º al. a) e b), pretendeu a iniciativa de criação do aludido conselho. Isto não seria mais do que a politização do poder judicial, traduzida também na suspensão das liberdades e garantias, com consequências incomensuráveis e idóneas para imprimir máculas profundíssimas ao

¹²⁰ *Idem*, pp. 80, suas palavras referentes ao desaconselhando a intervenção desenfreada do poder judicial na luta contra corrupção. Na verdade, a intervenção penal, segundo o mesmo, não pode desnopear-se do fim processo penal.

Estado de Direito. O teor desta iniciativa não é original, pois, já na Espanha foi realidade manifesta.

Ora, sendo inegável a importância do poder judicial, é imprescindível que este não seja inerte nem disfuncional, o que, pelo estágio doentio da justiça são-tomense, clama, portanto, pela reforma e pela criação de mecanismos que assegurem o seu desempenho. Isto não significa, porém, que, imputando-lhe factos de ordem conjuntural do país que têm alicerces na sua base, lhe seja exigido a realização de objetivos não incluídos na sua função. Pois é esse o fito embutido nessa iniciativa legislativa.

A criação de um CNJ, nos termos desse projeto, propõe uma hierarquização do poder judicial, integrando-o, por conseguinte, no sistema político numa relação promissora à corrupção. Promissora à corrupção, usando as palavras de Mário Vaudano, porque a “...simples proximidade política... é suficiente para a alta hierarquia desempenhar o seu papel de abafar os processos sensíveis”¹²¹, com consequências para a Justiça, por um lado.

Por outro, ter-se-ia a quebra do princípio de separação de poderes e não só. Atribuiria, à semelhança do que verificado noutros países, como por exemplo Espanha na década de noventa¹²², a função administrativa de controlo, de polícia e, até, parlamentar, atuando, em detrimento do seu real campo de atuação, como um instrumento de controlo social e de realização de direitos sociais. Há que haver separação entre a função que cabe ao poder judicial no âmbito de processo penal do que não cabe. Ele só pode lançar mão ao Direito penal que, não se afigura com poder de responder aos direitos económicos e sociais que às aludidas exigências, na verdade, reportam. É certo que, como parte do grande organismo que é o Estado, concorre, com um papel extraordinário, para a sua consolidação. Entretanto, esta não é a sua função específica nem da justiça penal, isto é, o processo penal não se afigura instância adequada para a sua garantia. Trata-se, portanto, parafraseando o já aludido Edmondo Bruti Liberati, do sobredimensionamento do poder judicial. Para este autor, a resolução destas exigências pelo poder judicial ergue:

“ [...] uma deslegitimação adicional, na medida em que a jurisdição penal que pode ser relativamente eficaz no afrontamento de um caso concreto de corrupção [...], carece de

¹²¹ Mário Vaudano –“A independência da magistratura italiana : Uma garantia para a luta contra a corrupção”, [...], pp. 99 e 100.

¹²² Perfecto Andrés Ibáñez, ob. cit. pp. 117, 118 e segs..

aptidão para tratamento generalizado e globalizado de problemas sociais ou políticos de dimensão estrutural”¹²³.

À luz do CPP, o âmbito do processo penal em face da corrupção, bem como em face de qualquer crime, reduz-se simplesmente à descoberta da verdade criminal e à determinação de consequências jurídico-criminais. Para tanto, o poder judicial, conforme os casos, pelo juiz de instrução, pelo juiz singular, pelo coletivo ou jurado, norteados pelo princípio da legalidade, para a própria garantia do visado pelo procedimento criminal, assegurando que sobre tal não recaia a responsabilidades por frustrações sociais e garantia da verdade jurídica íntegra, não poderá atender para além da concreta conduta criminal de corrupção e da culpa do visado. Na fase preliminar do processo penal, o poder judicial, pelo juiz de instrução, tem, pela competência que lhe atribui o art. 215º do CPP, o poder e, com efeito, deve ouvir em primeiro interrogatório o arguido detido. Nesta instância, atendendo ao princípio de legalidade, consagrado no art. 159º do diploma em causa, tem o mesmo poder-dever para aplicação das medidas de coação, conforme decorre do art. 163º deste código, sempre atendendo ao arguido como uno, mas nunca às exigências sociais. A escolha das medidas de coação pelo juiz fundamenta-se, por força do art. 160º nº 1, na sua adequação às necessidades processuais, tendo que ser útil à viabilidade do procedimento; na sua proporcionalidade com o crime indiciado, bem como com as consequências criminais que haja probabilidades bastantes de virem a ser aplicadas ao arguido; e, atendendo às exigências processuais, na aplicação de medidas menos restritivas dos direitos fundamentais, devendo ponderar tais exigência processuais e as liberdades e garantias do arguido, onde a ponderação deve ser ainda maior em face de arguidos com menos de vinte e um anos sem antecedentes criminais que, segundo o seu nº 2, deve o juiz aplicar com preferência as medidas não privativas de liberdade. Para todas as medidas de coação, ressaltando-se o termo de identidade e residência, devem ser aplicadas, conforme decorre do art. 161º, atendendo aos requisitos de fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação da investigação criminal, perigo de continuação da atividade criminosa ou perturbação da ordem pública. Pelo exposto, o processo penal não poderá responder àquelas exigências nem tentar debelar o problemática de corrupção, embora todo o universo de males importados, se não a sua abordagem como um caso criminal isolado e individual, resultado uma ação concreta, atendendo ao princípio de culpa.

¹²³ Edmondo Bruti Liberati, ob. cit., pp. 80, 81 e segs.

4.2.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO

No âmbito da investigação criminal propriamente dita, concorrem como órgãos próprios de investigação o M^o. P^o., a PN e a PIC, estes auxiliares daquele, concorrendo ainda, por força do princípio de livre apreciação da prova, os tribunais. Os primeiros como uma função principal e os segundos, não obstante ser de grande relevância para equilíbrio processual, como uma função acessória.

O MP é o autor da ação penal por excelência, sendo portanto a peça fundamental na investigação criminal, conforme ao que vem estipulado no art. 26^o do CPP, ressalvando-se os casos previstos nos arts. 27^o, 28^o e 29^o. Não estando em causa crimes meramente particulares, cuja participação deva ser feita pelo próprio ofendido, será o MP o órgão que se encarrega de tal tarefa. Cabe-lhe, com efeito, o exercício da ação penal, numa tarefa que desempenha com autonomia, como, de resto, se retira do n^o 1 do art. 2^o da Lei n^o 13/2008. Tal autonomia verifica-se quer face aos Tribunais quer face ao Ministério de Justiça, órgão que lhe é hierarquicamente superior, devendo, em todas as suas atuações no âmbito de processo penal, a obediência apenas à Lei, como vem consagrado no 2 deste art.. Com o Ministério de Justiça há uma dependência hierárquica por parte do MP, mas tal não lhe faz um órgão executivo nem tão-pouco fundamenta a ingerência daquele órgão na função que lhe cabe de exercício da ação penal. Apesar da experiência da prática são-tomense dos tempos ainda não remotos testemunhar consideráveis ingerências, não significa que, pelo caráter de amovibilidade, responsabilidade, estrutura hierarquizada sob chefia do Procurador-Geral, na dependência do Ministro da Justiça, tal seja aceitável legalmente. Debalde tais características, este órgão não perde a sua autonomia na ação penal, sendo de descartar a exigência da sua autonomia nos similares termos aos dos Tribunais. Isto porque, por um lado, a sua obediência é limitada pelo princípio da legalidade. Por outro, uma autonomia conjugada com a dos Tribunais levaria à quebra da certeza jurídica, pois, a situação seria de dois órgãos com poder de decisão¹²⁴. Não pode, portanto, deixar deduzir a acusação ou deduzi-la ou ainda abster-se de qualquer diligência processual em função da obediência ao Ministério da Justiça, pois, no âmbito da ação penal é norteado somente pela Lei.

De igual modo o MP, na investigação, em nada depende dos tribunais, tendo como atuações independente destes a direção da instrução preparatória, bem como a sua delegação para órgãos criminais, a abertura ou arquivamento do inquérito, a dedução

¹²⁴ Nesse sentido defende Jorge de Figueiredo Dias, Direito processual penal, 1^a ed. 1874, reimpressão, Coimbra Editora, 2004.

de acusação, a abstenção de acusar. A consagração legal do MP como detentor da ação penal surge em decorrência das ideias iluministas e revolucionárias francesas, que propuseram a separação da entidade que decide da que instrui e deduz a acusação em contraponto ao processo inquisitório, visando assegurar a objetividade, a imparcialidade e acusações infundadas, assegurando, por conseguinte, os direitos do visado pelo processo penal. Sendo independente, entretanto, mantém inegavelmente com os Tribunais uma linha muito estreita de ligação, assente na administração da justiça penal. O MP tratando-se de um órgão da administração da justiça e os tribunais de órgãos judiciais ambos se interagem na realização da justiça, estando ligados material e funcionalmente. Esta relação é de grande relevância para o desenvolvimento do processo penal em si, em particular para a investigação do crime de corrupção. Pois, para que haja apreciação do processo e, com efeito, aferir existência ou não de crime e a respetiva responsabilidade penal, é necessário sobretudo que o processo exista e seja levado à cognição dos tribunais.

A investigação criminal assenta na notícia da ocorrência de crime que chega à cognição das autoridades ou órgãos cuja competência permite o exercício de função investigativa, como decorre da a) nº 1 do art. 140º do CPP, pela denúncia ou por queixa, conforme o comportamento delituoso tenha caráter público, semipúblico ou particular, conforme decorre respetivamente das alíneas c) e d) deste número e também, pelo que se decalca da alínea b), outras autoridades. Tratando-se a corrupção de um crime por natureza público, a cognição da sua notícia corresponde às alíneas a), b) e c), ou seja, pela denúncia de autoridades competentes para investigação criminal ou de outras entidade ou de particular. A notícia de corrupção deve, nos termos do nº 2 do art. em causa, ser levada à cognição do MP, não tal seja o mentor da investigação. A partir daí abre o inquérito, dirigido pelo MP ou pelos órgãos policiais que por determinação legal ou pela delegação por aquele tenha competência investigativa. Este, tratando-se dum procedimento preliminar, tem em vista a certificação da real ocorrência do crime, a certificação ou identificação do seu presumível autor, recolhendo, para tanto, provas visando a formulação do processo propriamente dito e a sua apresentação ao juiz para a devida apreciação, nos termos do art. 262º, neste âmbito não acusação, mas sim indicição.

O inquérito, como fase preliminar do processo criminal, precedente à apresentação ao juiz do arguido, possível autor do crime noticiado, não está definido no CPP com clareza, não havendo neste qualquer artigo que alude expressamente ao “*inquérito*”. No entanto, é de concluir que as disposições contidas no art. 145º à 148º em conjugação com o que vem disposto nos arts. 140º, 141º, 142º, 143º e 144º, todo do

CPP, se lhe dizem respeito. Sem tal conclusão levaria ao entendimento de que o legislador extrapola o inquérito e, partindo-se da notícia, vai direito, sem atender aos procedimentos inerentes à notícia de crime, à instrução. É o que se retiraria do aludido art. 262º sem tal conclusão. Pois, no seu nº 1 reporta à recolha de elementos para aferimento de prática de crime e da sua autoria conducentes à dedução de “*acusação*”, sem atender à “*indiciação*”. No mesmo sentido vai o seu nº 2, mas numa perspetiva civil. E mais ainda o seu nº 3. Contudo, a aludida conclusão, pois, como é natural, não haveria lugar a instrução preparatória sem o inquérito, no qual se recolhe indícios sobre a prática criminal e, por conseguinte, os elementos para a notícia desta.

A instrução a que alude o código, nos termos do seu art. 263º, pode ser preparatória ou contraditória. Dada a variação da moldura penal abstrata para cada forma de corrupção que poderá caber na forma de processo querela, polícia correccional ou sumário, a instrução poderá ter ou não ter lugar.

A corrupção prevista no nº 1 do art. 452º CPS., atendendo que o limite máximo de pena abstrata é superior a cinco anos, cabe na forma de processo querela, conforme o conteúdo do art. 55º CPP e a competência para investigação é atribuída ao corpo de polícia criminal sob a direção do MP que a todo tempo poderá tomar em suas mãos a tarefa investigativa. Deve sempre ter lugar a instrução preparatória, ressalvando-se as exceções legais. Já o tipo de corrupção previsto no nº 2 que esse limite é de três anos e o previsto no nº 3 que tal limite também é de dois anos, em ordem das circunstâncias do nº 1 respeitam à mera omissão ou demora, cabem na forma de processo de polícia correccional, como decorre do disposto no art. 56º do CPP, competindo, assim, aos órgãos criminais a investigação.

Relativamente ao tipo do art. 453º que o limite abstrato de pena não vai além de um ano de prisão, corresponde igualmente a forma de processo polícia correccional, da mesma forma, a investigação cabe aos órgãos de polícia criminal.

Todas as aludidas circunstâncias de corrupção, quando em flagrante delito, obedecem a forma sumária e, neste âmbito, a investigação compete. A instrução culmina com dedução da acusação ou abstenção dela. Relativamente à acusação, visto que a corrupção trata-se de um crime público, é naturalmente da competência do MP.

4.2.3. ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

Conforme o adiantado, aos órgãos de polícia criminal cabe a execução de ordens provenientes das autoridades judiciárias relativas ao procedimento criminal. Cabe-lhes

também a prática de atos relativos ao procedimento criminal cautelar que, por determinação do CPP e lei especial, se inserem na própria competência destes. E cabe-lhes ainda a realização de atos relativos ao processo criminal em ordem da competência de delegação aos mesmos. Estamos a referir-nos, nomeadamente, à polícia de Investigação Criminal (PIC), a Polícia Nacional (PN), Direção de Regulação e Controlo das Atividades Económicas (DRCAE) e outras, conforme lei especial, com similares qualificações.

A PIC, conforme decorre do art. 1º da Lei nº 2/2008, tem a natureza de auxiliar, atendendo à assistência que, nesses termos, deve prestar a administração da justiça. Além de outros tipos criminais, em relação à corrupção, este órgão criminal, tem a competência específica respeitante à sua investigação, tendo a incumbência de dirigir a instrução preparatória, como vem disposto no art. 3º da aludida Lei.

A PN, diferente da força policial aludida em primeiro lugar, não tem uma vocação formal. O seu estatuto e a sua natureza decorrem da Lei nº 28/2009, lei que estabelece o estatuto do pessoal das Forças e Serviço de Segurança (FSS). FSS compreende a PN, SMF, UCAGP, UPFA, SNPB, SPRS e SINSO, conforme vem consagrado no art. 4º do referido diploma. Deste diploma não se compreende atribuições da PN para investigação criminal, bem como outras forças policiais compreendidas no mesmo. No entanto, não pode eximir-se de colaborar com a investigação da corrupção quando for solicitada pelos órgãos materialmente formais nessa matéria.

A DRCAE, conforme o art 1º, da Lei, tem a natureza reguladora e controladora das atividades económicas. No entanto, presta a sua colaboração na investigação criminal. É o que consagra o art 2º dessa Lei, no nº 2, al. p) que impõe à DRCAE o dever de colaboração perante a PIC em relação à fraude fiscal, estando implícito aí a colaboração em relação à investigação de corrupção, tanto mais, que esta Lei, na al. o) do mesmo número e artigo, também impõe a colaboração perante as autoridades jurídicas¹²⁵ atinentes ao disposto no Código de Processo Penal, devendo proceder à investigação dos crimes cujas competências lhe sejam especialmente atribuídas por Lei.

No que respeita à competência cautelar própria, os órgãos de polícia criminal têm a faculdade de receber a notícia de crime de corrupção, quando seja esta – ou qualquer outra – a infração jurídico-penal em causa, devendo comunicá-la, em determinado

¹²⁵ Expressão pouco feliz que, em sua substituição, se prefere tomá-la como autoridade judiciária.

prazo, ao MP e este, por seu turno, no prazo de quarenta e oito horas, apresentará ao juiz de instrução, caso haja arguido detido. É-lhe facultada a investigação criminal e, nesse âmbito, a realização de diligências necessárias para a garantia de provas e meios de obtenção de provas e adoção de medidas cautelares coercitivas, devendo tais decorrerem da lei e serem, pela insuficiência de outros meios, rigorosamente necessárias, tendo que ter em vista o afastamento de agressões atuais e manifestas de bens juridicamente protegidos no âmbito penal, ou ter por propósito a dominação da resistência erguida face ao cumprimento de um dever ou ordem judicial.

Já em relação à competência delegada, como está implícito, as atuações destes órgãos no inquérito ou na instrução preparatória têm por base a delegação de competência pelo MP. Atuações relativas ao procedimento criminal que tange às diligências de recolha de provas e de meios de obtenção de provas com vista a tal determinação da existência e autoria de crime, numa estreita relação funcional com o órgão cuja delegação decorre; tendo tal órgão o poder de validar os atos, de dar diretrizes à investigação, de dar ordens, de fiscalizar os atos processuais quanto aos requisitos de legalidade e de oportunidade. Assim, estes órgão poderão, dentro dos devidos limites,

4.2.3.1. AUTORIDADE DE POLÍCIA CRIMINAL

Os titulares dos cargos inerentes aos órgãos de polícia criminal, aos quais a lei os reconhece como funcionários policiais, não se afiguram indiferentes em face da questão de investigação. Aliás, são estes os verdadeiros autores da investigação criminal que a personificam e a tomam em suas mãos. A natureza de crime público da corrupção implica, por parte destes, diligências, segundo a lei, julgadas necessárias para sua determinação independentemente de qualquer formalismo exigido para os ilícitos criminais de outra natureza. Os mesmos têm o poder e, nesta medida, o dever de se diligenciarem por investigação para descoberta da verdade criminal, bastando um sinal de ocorrência de corrupção que por qualquer forma tomem conhecimento. Com efeito, sem prejuízo de ser desenvolvida por eles próprios, podem ordenar investigação, tendo por base o conhecimento próprio da ocorrência e até mesmo desencadeá-la por força duma certa área ou setor mostrar-se propensa à sua prática ou denunciar indícios de as atividades nela desenvolvidas redundarem de tal prática.

4.3. OS PROBLEMAS DA INVESTIGAÇÃO DE CORRUPÇÃO

Erguem-se face à investigação de corrupção muitas dificuldades. Tais dificuldades fazem com esta seja, mais do que tudo, simplesmente um anseio utópico. Têm por base alguns aspetos que não constituem os únicos fatores desfavoráveis à investigação do tipo em causa, contudo, são os mais significativos, razão pela qual merece uma referência. São aspetos do tipo tais como a complexidade inerente ao seu secretismo, o envolvimento de indeterminados números de indivíduos como potenciais autores, a ausência de vítimas imediatas e o simbolismo jurídico referente às normas de corrupção.

A corrupção, como vimos, é um tipo criminal deveras complexo. Uma complexidade que se aumenta conforme o crime inserir-se ou não numa organização criminosa ou ser praticado ou não na forma comparticipada. Uma das características da corrupção é o seu secretismo, que é ainda maior quando a sua prática decorre da comparticipação ou da organização criminosa. Esse secretismo faz com que a descoberta da verdade seja um labirinto intransponível e uma realidade indesvendável, parafraseando Margarida da Silva Pereira ---, afigurando como o fator determinante para a ineficácia da investigação, por seu turno, a ausência de acusação por parte do MP e do julgamento por parte dos Tribunais e, naturalmente, a inexistência de responsabilização criminal por tais práticas.

Outra razão é o facto deste crime, grande parte das vezes, envolver número indeterminado de pessoas e como tal sustenta um interesse difuso na inexistência de procedimento criminal. O envolvimento de muitos agentes, entre os quais as autoridades de polícia criminal e autoridades judiciais, obstaculizam respetivamente a abertura de processo de investigação mesmo em caso de denúncias, a acusação mesmo em casos de indícios bastantes ou julgamento e correspondente responsabilização mesmo em casos de fundadas acusações. Uma inércia grande em benefício de indivíduos indeterminados, de interesse difuso. Isto aumenta ainda mais a complexidade do tipo, visto que tais inércias em si mesmas são subsumíveis à corrupção consagrada no art. 452º. São subsumíveis, visto que as aludidas entidades têm o poder ou competência de agir e, com efeito, impendem-lhes os deveres inerentes à atribuição dessa competência e o não exercício dos mesmos em ordem de tais benefícios consubstancia numa comercialização com o cargo, não sendo exigível que este se resuma numa quantia monetária. Basta apenas, conforme decorre do art. 452º, vantagens (patrimoniais ou não patrimoniais). O não exercício de tais deveres

por razões já referidas. Dizendo doutro modo, a existência de um crime de corrupção pode dar lugar a outros de corrupção.

Outra razão ainda, com um peso significativo, que não abona a favor de investigação é a ausência de vítimas imediatas. A corrupção, aliás os crimes contra o Estado, não importa tais vítimas no sentido de uma concreta pessoa achar-se lesada, isto é, a ação quer do corruptor quer do corrupto não lesa diretamente interesses individuais, legalmente protegidos, como sucede em face do homicídio, por exemplo. Constitui uma probabilidade de lesão, pese embora grande, mas não assegura o nexo de causalidade entre ação subsumível à corrupção e lesão de tais interesses. Não são, os seus agentes, naturalmente, punidos em função de tal lesão nem poderiam ser, em virtude do princípio de culpa. São estes punidos unicamente pela lesão que importa à autonomia do Estado, violando a sua vontade ao negociar os deveres decorrentes do cargo ou condutas contra o cargo. A ausência de vítimas imediatas cimeta o desinteresse em denúncia. Um facto crucial para inexistir, por conseguinte, a investigação, ficando em instâncias mais longínquas a responsabilização pela prática do tipo.

4.3.1. A INVESTIGAÇÃO DA CORRUPÇÃO E O SIMBOLISMO JURÍDICO

Todas as normas têm, em si mesmas, uma função própria quer do ponto de vista da sua inserção num diploma legal, quer da sua inserção numa secção, da sua inserção ou conceção na ordem jurídica. Com efeito, começaríamos por perguntar: qual é a função das normas referentes à corrupção? A resposta seria precisamente o que até aí foi afirmado em relação à vontade do Estado e sua correlativa autonomia como bem ínsito à corrupção, sendo a função destas disposições a salvaguarda desta. Por seu turno, tem lugar a uma outra que passa por saber se a incriminação da corrupção pelo legislador são-tomense cumpre o papel que lhe é ínsito em relação às condutas de corrupção nas suas genéricas configurações. A esta questão a resposta, olhando apenas ao facto de existirem tais normas, seria no sentido afirmativo, pois uma vez que existem significaria que a aludida vontade do Estado estaria resguardada. Mas, na verdade, a resposta é ou deve ser negativa. Ora, é certo que a proteção dum bem jurídico passa pela necessidade social e que o respetivo acolhimento de tal necessidade configura-se numa norma, o que levaria a concussão de que a prestação do legislador são-tomense tem uma nota satisfatória, mercê de aplausos por mostrar-se idónea para a debelação, quer do crime quer do fenómeno da corrupção. Mas uma conclusão deste teor só teria lugar se fosse ignorado o facto de que a abordagem da

corrupção como tal não se limita na mera criação de normas¹²⁶. A debelação desta problemática somente pela criação de normas não seria nada além do idealismo, sendo, pois, certo que tal tutela só se atinge com a devida aplicabilidade. Se a criação de uma norma é importante, visto que a partir da qual os indivíduos a quem dirige são alertados para a existência de reprovação duma determinada conduta, a aplicação é fundamental para haver de facto uma consciência de reprovação e responsabilização. As aludidas disposições não estão caducas. Aliás, a sua recém reformulação e a recorrência da prática de corrupção o provam. Não se tratando de normas caducas ou não estando afetadas por qualquer fator que as tornam inaplicáveis, é forçoso que elas sejam aplicadas e, assim, desempenhem o seu papel. Mas tal aplicação assenta na existência paralela de certos condicionalismos, sem a qual, o esforço legislativo de incriminação reconduz-se ao empreendimento sem nenhum resultado ou pelo menos sem resultados expectáveis, isto é, reconduz-se ao simbolismo jurídico. É, pois, isto que acontece. As normas relativas a corrupção reconduzem a um simbolismo autêntico.

O simbolismo referente às normas em consideração é manifesto. Este simbolismo pode ser total ou parcial. O primeiro verifica-se quando realidades fácticas reconduzíveis à corrupção pela manifesta violação da vontade do Estado não correspondem nem a corrupção passiva nem a corrupção ativa. E o segundo quando tais realidades nas mesmas circunstâncias não correspondem apenas a uma forma de corrupção.

Este simbolismo revela-se com a inexistência de lei especial que, conforme a alusão do nº 2 do art. 469º, deve regular a equiparação dos titulares de cargos políticos aos funcionários, traduz esse simbolismo, sendo neste contexto parcial. Traduz tal simbolismo, visto que em face dum ato subsumível a corrupção passiva deixará de o ser quando o seu agente for um titular de cargo político. Embora sendo um ato que legalmente configura-se num crime, a falta de qualidade de funcionário, pela inexistência de tal lei, retira-lhe a ilicitude, não podendo fundamentar qualquer reação penal, pelo princípio de tipicidade do direito penal. Neste caso não há possibilidade de imputação deste tipo aos referidos titulares, não em função duma causa de exclusão de ilicitude ou duma causa de justificação, mas tão só em função da falta de pressuposto para preenchimento típico de corrupção passiva que é a qualidade de funcionário.

¹²⁶ Nesse sentido, Leopoldo Machado Marques – “ A corrupção em São Tomé e Príncipe [...], disponível em WWW: <URL: [http://www.telanon.info/suplememnto/opiniaio/2013/05/13/131166/a-corrupcao-em-sao-tome-e-principe-artigo-de-opiniaio-cont./](http://www.telanon.info/suplememnto/opiniaio/2013/05/13/131166/a-corrupcao-em-sao-tome-e-principe-artigo-de-opiniaio-cont/)>

Muito semelhante a este simbolismo é o que se prende com a não incriminação do oferecimento de vantagem que ao funcionário não seja devida para prática de ato lícito. A corrupção tanto para ato ilícito como para lícito impõe lesões à vontade do Estado, assim como, quer o comportamento do funcionário que aceita ou solicita vantagens quer o do particular que as oferece para tal efeito acarreta tais lesões. O que torna incompreensível o facto de o nosso legislador não contemplar a conduta do particular / corruptor nesse âmbito, tanto mais que isto constitui uma flagrante injustiça, pois, nada, nem exigências legais ou constitucionais, o justifica. Se se pune a aceitação ou solicitação para tal efeito, nada mais justo que punir, se não com a mesma moldura penal abstrata, pelo menos qualquer forma de reprovação, tendo em atenção a lesão que esta conduta também acarreta à vontade de Estado.

O simbolismo revela-se, uma vez mais, com a impossibilidade. Atendendo de mesmo modo ao princípio de tipicidade, de subsunção relativa aos atos desportivos reconduzíveis a corrupção, sendo neste caso um simbolismo total. Não há nenhuma viabilidade jurídica que, à luz do direito penal, permita uma reação com vista quer à prevenção quer à repreensão.

Revela-se também respetivamente aos casos recorrentes no círculo privado que com base nas disposições em causa não asseguram qualquer reação jurídico-penal, sendo que neste âmbito, pelo mesmo princípio de tipicidade e legalidade do direito penal, não requer responsabilidade. Será que o nº 2 do art. 54º, no qual o legislador abrange a corrupção ativa às pessoas coletivas resolve o problema? À partida a resposta é não, visto que, embora sejam pessoas de direito privado, a contemplação requer apenas atos destas subsumíveis à corrupção junto ao funcionário público, como mero agente da corrupção ativa. Mas a incriminação, mormente no seio da interação comercial entre as empresas civis quer entre si quer entre estas e as entidades públicas, esta não existe.

E revela-se ainda perante a moldura penal estabelecida pelo que constitui manifestamente uma causa deste simbolismo, na medida em que, mesmo com a aplicação efetiva, esta revela-se exígua para desencorajar condutas de corrupção. As vantagens retiradas da corrupção são grandiosas e possivelmente podem justificar uma restrição de liberdade que não ultrapassa cinco anos de prisão¹²⁷. Tanto mais essa benevolência, digamos assim, do legislador de conceber a dispensa e atenuação especial da pena. Tem esse benevolência a sua origem no recorte que o nosso

¹²⁷ Leopoldo Machado Marques, ob. cit.. O autor considera que mesmo com a condenação os agentes de corrupção têm os cargos inatingíveis, sendo para ele “caso para dizer : o crime compensa”.

legislador faz do direito penal Português, concebendo-a apesar das fundadas críticas que a doutrina portuguesa, dentre as quais a de Almeida Costa¹²⁸, versa sobre a qual.

Este simbolismo que subjaz a essas normas muito prejudica a real proteção do bem jurídico em causa com a corrupção, na medida em que continua a ser lesado, reportando todas as suas consequências, sem a devida responsabilização. Por um lado, retira naturalmente qualquer possibilidade de investigação a respeito de tais condutas por falta da abrangência legal; e, por outro, de um modo geral, faz cair por terra a própria prevenção geral que se espera de qualquer norma incriminadora. Com consequências que não alienam ao próprio direito penal. Aliás, é caso para dizer que estamos em face de um direito penal frágil e simbólico, trazendo as palavras de Kohlrausch, citadas por Jorge de Figueiredo Dias “ um direito penal que não consiga dar satisfações às exigências práticas, corretamente entendidas, não só se torna em peça decorativa, como é falso ”¹²⁹.

4.3.2. A INVESTIGAÇÃO DA CORRUPÇÃO E A PROBLEMÁTICA DA CULPA

Quer a investigação da corrupção por parte do MP ou órgão afins quer os procedimentos conducentes à efetiva responsabilização penal em função desta prática por parte dos tribunais, destes últimos não somente para a responsabilização, mas também para salvaguarda do próprio arguido, não pode alhear-se da culpa do agente como o substrato do ilícito criminal, submetendo-se ao princípio da culpa; princípio, segundo o qual a medida de pena não pode extravasar a medida de culpa¹³⁰. Com isso, o MP ou órgão afins encarregues de investigação devem assentar nos indícios que revelem grande probabilidade de efetiva culpa daquele que é o potencial agente e os tribunais na convicção (verdade judicial) da culpa do arguido. E, com efeito, vale naturalmente o princípio de *nulla poena sine culpa* traduzido na inexistência de pena sem culpa, pois a culpa determina o peso e a medida da intervenção penal e a responsabilidade do agente pela prática criminal, valendo, ainda, como o seu corolário o princípio de *in dubio pro reo*; Este assegurando a não aplicação, ao arguido, de pena, isto é, a não condenação do mesmo, extensível a determinação de uma circunstância agravante, aplicação ao arguido duma lei ou de uma disposição e dentre

¹²⁸ Almeida Costa – Comentário aos artigos 372º, 373º e 374º. [...], ob. cit. pp. Para o autor, atendendo ao bem jurídico em causa, o regime, no que respeita a atenuação especial da pena, além de reportar confusões entre o objeto da tutela de corrupção e o interesse lesado pela conduta a que visa o suborno, materialmente, não se justifica, dado a circunstância de se estar face a uma lesão efetiva, sendo exagerada essa atenuação.

¹²⁹ Jorge de Figueiredo Dias, *Liberdade culpa Direito Penal*. [...], pp. 85.

¹³⁰ Germano Marques da Silva, *Direito penal português*, [...], pp. 25. Sobre o sentido culpa, cfr. Dias, Jorge de Figueiredo Dias, *Liberdade culpa Direito Penal*, ob. cit..Cfr. também Claus Roxin – *Problemas de fundamentais de direito penal*. [...] pp. 67 e seguintes.

outras situações, na ausência de prova suficientes e dos respetivos elementos típicos¹³¹.

Ora, a prova de culpa em corrupção não se afigura simples¹³² nem maleável, sendo, aliás, uma instância muito pouco atingível ou pelo menos com inúmeros sobressaltos, recorrente da complexidade do tipo e da sua inerente obscuridade que o mesmo oferece à prova. O que traz ao nosso trabalho a necessidade de abrir um parêntesis para algumas considerações acerca de prova, sendo o que faremos de seguida.

4.3.2.1. A INVESTIGAÇÃO DA CORRUPÇÃO E A PROVA

A decisão dos tribunais de imputação de determinado facto a um determinado arguido baseia-se na convicção de existência de crime, numa verdade que não tem, obrigatoriamente, de ser absoluta, isto é, pura em termos ontológicos, valendo apenas que, para efeito, se assente em factos que conduzam à verdade judicial através de práticas processuais válidas¹³³.

A esta verdade judicial chega-se por um curso limitado pelo princípio de legalidade dos meios de prova e pelas proibições de prova e meios de prova; estando, assim, a verdade judicial enformada por tais proibições e tal princípio. Portanto, pela imposição do CPP (195º a 196º), a prova faz-se, por um lado, nos termos do art. 198º, pela legalidade da prova, decorrente da determinação taxativa da lei e de outras provas não taxativas, mas que não se lhes recaem quaisquer proibições; e, por outro, pela fixação legal, como vem no art. 199º, dos métodos proibidos de prova¹³⁴, no sentido de que estabelece as condições de admissibilidade dos instrumentos aos quais recorridos para provar um facto juridicamente relevante, que tem já o âmbito sobre os meios de prova e meios de obtenção de prova. O objeto da prova é aquilo sobre qual se assenta a intenção de demonstrar, ou seja, facto juridicamente relevante¹³⁵ que pode ser a verdade judicial em si ou o fundamento desta. Deste modo, qualquer verdade judicial que supostamente viole a aludida imposição legal, extravasando à margem da legalidade e não observando as proibições de provas, não cumpre a sua essência e, por isso, não deve ser tida como tal. Pois a utilização de provas ou meios de prova ou, ainda, meios de obtenção de provas fora do âmbito legal ou que sobre os quais recaem proibições, mormente quando constituem violações da integridade física ou

¹³¹ Cristina Líbano Monteiro – “Perigosidade de inimputáveis e o *in dubio pro reo*”, pp. 11 e segs.

¹³² Rita Faria – Ob. cit., pp. 114.

¹³³ Susana Aires de Sousa – “Agente *provocateur* e meios enganosos de prova. Algumas reflexões”, pp. 1207.

¹³⁴ Sobre método proibidos de prova cfr. Paulo Pinto de Albuquerque – “Comentário do código de processo penal [...]”, pp. 325.

¹³⁵ *Idem*, pp. 323.

moral da pessoa humana ou da sua privacidade, não resulta nada mais que nulidade insanável¹³⁶.

Relativamente à corrupção, atente-se sobretudo ao auxílio que o legislador solicita ao agente de corrupção, qual valor terá, quer a confissão do arguido quer as suas declarações em prol da investigação e descoberta da verdade? Não podemos negar às declarações e à confissão do arguido o seu valor, uma vez que este não é descartado como meio de prova¹³⁷. Aliás a livre apreciação da prova, dentro dos parâmetros legais, permite esta valoração. O mesmo não é, na verdade, descartado, mas é imperioso que a sua utilização assente no respeito da vontade própria do arguido, com implicações de que a prova terá de advir da sua livre decisão e, deste modo, “limitar-se ao íntegro respeito pela sua decisão de vontade”¹³⁸. No entanto, não parece que abona muito a investigação e descoberta da verdade.

Ora, tanto para imputação dos factos ao arguido em si, bem como, na hipótese de realização comparticipada, para imputação dos factos aos coautores, as declarações podem configura-se em meios probatórios enganosos pela suscetibilidade de prejudicar a prova, pois, a condição de arguido limita a verdade¹³⁹, máxima pela desobrigação desta. Com efeito, não é seguro o abono que tais declarações e confissão podem trazer para a investigação da corrupção, não sendo o apelo legislativo ao auxílio um suplemento incerto não só pela disponibilidade do arguido, mas também pelos condicionalismos da sua aceitabilidade.

¹³⁶ *Idem*, pp. 326.

¹³⁷ Pode furtar-se quer das declarações quer da confissão, mas em moldes muito restrito, como considera António Alberto Medina de Seça – “O conhecimento probatório do coarguido”, [...], pp. 205.

¹³⁸ Susana Aires de Sousa, ob. cit., pp. 1216 a 1217 e a nota nº 37.

¹³⁹ *idem*, pp. 1216. Refere esta autora, justificando a restrição da prova por meio das declarações ou confissões do arguido, que “a integridade moral daquele que se vê, enquanto meio de prova, se compreende expropriada da sua liberdade de decisão”. Assim, e como defende António Alberto Medina de Seça, Ob. cit., pp. 24, 150 e segs., considerando que a prova testemunhal do arguido não é inócua, mas antes comportar um conjunto de desvantagens, este não intervir no processo como testemunha nem deve ser as mesmas declarações e confissão valoradas como tal, a investigação da corrupção não poderá esperar muito das mesmas. Pois, à partida, um ponto fatal à esperança de abono que delas pode decorrer, é o facto de que elas não poderão suster-se em face ao coarguido.

5. RESENHA DO DIREITO COMPARADO

O presente trabalho não se completaria sem uma análise, ainda que muito breve, de como outros países reagem contra a corrupção, isto é, uma análise ao direito comparado relativamente à corrupção. Nesta perspetiva, trar-se-á à análise alguns países que têm uma experiência jurídico-penal com alguma história, mormente, Alemanha, Itália, Espanha, França, sendo que relativamente ao sistema penal Português, por razões que aqui já foram referenciadas, dedicaremos atenção maior.

5.1. ALEMANHA

À semelhança do código penal são-tomense, no código alemão a corrupção insere-se no conjunto de tipos criminais que têm lugar no exercício de funções públicas, estando consagrado no parágrafo 331 à 336 do capítulo trinta¹⁴⁰.

O legislador alemão foi rigoroso na incriminação da corrupção passiva para ato ilícito, na qual impõe uma medida abstrata de pena que vai de 1 a 5 anos, indo até ao dobro desta quando está em causa como seu agente o magistrado¹⁴¹, uma opção diversa da escolhida pelo legislador são-tomense que marca indiferença quanto ao facto de ser ou não magistrado, versando apenas à qualidade de funcionário¹⁴².

Ainda como ponto distintivo, aquele, além de dobrar a moldura penal em relação ao magistrado, concebe a atenuação da pena até 3 anos, bem como uma graduação de pena em função do valor da vantagem e até a perda de direitos cívicos¹⁴³, enquanto o legislador são-tomense, a não ser a ilicitude ou licitude do ato visado, não atende ao valor da vantagem.

Em relação aos agentes do tipo, diverso do que ocorre no código penal são-tomense, estabelece a sujeição expressa dos atos administrativos decorrentes do exercício do poder discricionário à corrupção, bem como a inclusão expressa dos titulares de cargos políticos¹⁴⁴.

5.2. ESPANHA

O sistema jurídico-penal espanhol reage contra a corrupção, incluindo-a no título XIX relativo aos crimes contra a administração pública. A matéria dedicada à corrupção

¹⁴⁰ Inês Isabel Lopes Nunes “ O novo regime punitivo da Corrupção” [...], pp. 28.

¹⁴¹ *Idem.*

¹⁴² *Idem.*

¹⁴³ *Idem.*

¹⁴⁴ *Idem.*, pp. 28 à 29.

encontra-se consagrada no art. 419º a 427º ¹⁴⁵ no seu código penal. Neste são três as circunstâncias em que se configura a corrupção passiva, a cada qual corresponde uma consequência jurídico-penal traduzida na moldura penal distinta.

À primeira corresponde a do ato visado consubstanciar-se numa num tipo de crime, para o qual a moldura penal abstrata, determinada pelo mesmo código, é de 2 a 6 anos de prisão. Faz corresponder também a inabilitação para o exercício de cargo público num período compreendido entre 6 a 9 anos e multa em função do valor ou o seu triplo.

Na segunda corresponde a do ato visado não se configurar num crime e neste caso a moldura penal é de 1 a 4 anos de prisão. Nesta circunstância a tal inabilitação, quanto ao limite máximo à semelhança da anterior circunstância, compreende um período que vai até 9 anos e, quanto ao limite mínimo, é diverso e não ultrapassa 3 anos. Em relação a multa, esta é imposta nos termos similares àquela circunstância.

E na terceira e última circunstância coincide com facto do ato visar não concluir-se em termos de execução e nesta medida a moldura penal é de 1 a 2 anos de prisão, bem assim inabilitação para o exercício de cargos público em decurso de tempo que pode ir de 3 a 9 anos e multa fixada em função do valor do bem.

Relativamente a corrupção ativa a moldura penal abstrata é 6 meses a 3 anos.

A particularidade deste regime com o são-tomense tem que ver com facto do mesmo determinar uma moldura penal relativamente baixa. Diferentemente, o regime são-tomense impõe a corrupção ativa a mesma medida abstrata de pena imposta à corrupção passiva. E, neste âmbito, não faz previsão tripartida da corrupção passiva nem concebe, como consequência do crime, a inabilitações para o exercício de função pública.

5.3. FRANÇA

O livro IX do CPfran. dedica-se aos crimes e delitos contra a Nação, o Estado e a paz pública, no qual se insere a corrupção no art. 432-11. Deste artigo decorre para prática de corrupção passiva uma pena de dez anos, bem como a multa de 1.000.000 francos, onde abrange também a punição do tráfico de influências.

Em relação à corrupção ativa, que vem no art. 433-1, a pena é a mesma da corrupção passiva.

¹⁴⁵ *Idem.*

O legislador francês, diferente do são-tomense, não distingue a corrupção ativa para ato lícito e para ato ilícito nem em relação à corrupção passiva tal se verifica, verificando-a apenas na aplicação da medida concreta de pena que naturalmente compete ao aplicador. Aquele determina a abrangência dos políticos a partir do próprio código penal, conforme se vê no art. 30 do seu código, ao invés do que sucede com legislador são-tomense que transmite a tal abrangência para uma lei especial.

5.4. ITÁLIA

O sistema italiano reage contra a corrupção, prevendo a passiva pelo art. 318 e 319 tanto para ato lícito e ilícito, respetivamente. Atente-se que neste sistema prevê-se até a instigação à corrupção, conforme o art. 322. A pena estabelecida pelo art. 318 é de prisão e o limite máximo não ultrapassa 3 anos, já a estabelecida pelo art. 319 vai até 5 anos.

Diferentemente de CP são-tomense este incrimina o recebimento de vantagem como tipo autónomo. Com efeito, implicará que, concretizado o recebimento de vantagem ou sua promessa, se estará perante a prática de dois tipos criminais e que, em ordem de um recebimento fracionado, poder-se-á verificar a consumação do mesmo tipo em mais número, legitimando, assim, que o limite de 5 anos seja extravasado¹⁴⁶. Tem, portanto, uma elevação da medida concreta, pena que abstratamente é relativamente baixa. Vê-se que o legislador italiano ataca, digamos assim, ao funcionário em duas frentes, punindo o recebimento de vantagem para prática de ato que o exercício de cargo lhe faculta, por um lado; e punindo o mero recebimento de vantagem não devida ao funcionário, onde ainda pode considerar uma terceira frente, na qual o legislador reage até às prestações repartidas de vantagens como tipos preenchidos.

5.5. PORTUGAL

Fica, nesta sede, registado tudo já adiantado relativamente à reação jurídico-penal do sistema penal Português no que tange a corrupção. De resto, resta-nos apenas reportar os aspetos que têm que ver com o universo das legislações com que o sistema em causa cerca a corrupção que vai além das disposições do código penal. Atente-se que, mesmo no âmbito do seu código penal, serve-lhe não só das disposições que contemplam as duas formas de corrupção, como também das que contemplam o tráfico de influência e o recebimento indevido de vantagem, nos arts. 372^o e 335^o, respetivamente. Com efeito, temos a sublinhar as particularidades do

¹⁴⁶ *Idem*, pp. 31.

regime Português que se prendem com a sua reação dotada de um acervo normativo, ao contrário do são-tomense que lança a luta contra a corrupção apenas com as disposições do código penal. Aquele lança-se contra tal crime, valendo-se, de importantes meios normativos, decorrentes da legislação avulsa.

O sistema, para além das referidas disposições, conta com a lei nº 108º/87 de 16 de julho com as respetivas alterações, designadamente, as introduzidas pelas leis nº 30/08 de 10 de julho, nº 4/11 de 16 de fevereiro, bem como a lei nº 4/13, retificada pela lei nº 5/13 de 25 de janeiro. E a lei prevê a inclusão dos titulares de cargo políticos na incriminação de corrupção.

Conta também com a lei nº 20/08 de 21 de abril que abrange a incriminação da corrupção ao setor privado, visando a também a tutela da vontade do Estado relativa à lealdade de concorrência¹⁴⁷ que, de mesmo modo, é violada neste setor.

E conta ainda com a lei nº 50/2007 de 31 de Agosto que incrimina a corrupção na atividade desportiva, visa portanto reagir criminalmente contra comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, lealdade e correção da competição desportiva, bem como o seu resultado.

Este acervo normativo deveu-se mais às exigências internacionais¹⁴⁸, mas empreende-se a responder às necessidades portuguesa na luta contra um crime de cuja prática e consequência são inquietantes.

Estas normas fazem desse sistema, em termos normativos, uma fortaleza. No entanto, a execução efetiva apresenta-se como uma miragem, ainda muito longínqua de atingir, assente, como avança Euclides Dâmaso Simões, no défice humano e material, deste modo, ficando aquém de materializar os objetivos de eficácia, de proporcionalidade e de dissuasão propostos pelas convenções internacionais¹⁴⁹.

¹⁴⁷ Paulo Pinto Albuquerque – “Comentário do código penal”, ob. cit., pp. 883.

¹⁴⁸ Euclides Dâmaso Simões, ob. cit., pp. 30.

¹⁴⁹ *Idem*, pp. 29.

6. CONCLUSÃO

O ponto a que se chega não constitui novidade, mostrando que todo este percurso foi simplesmente para reafirmação do que, de modo cristalino, está já assente na doutrina e no sentido de todos. Portanto, o que fica patente nesse esboço é que a corrupção está longe de se classificar apenas como um crime simples de subsunção jurídica, através do tradicional método de interpretação jurídico-penal, pacífica e consensual. Respondendo agora às questões suscitadas que até ai não tiveram tido as devidas respostas ou foram estas respondidas em partes, conclui o seguinte:

A corrupção pode, além do facto de poder ser passiva ou ativa, para ato lícito ou ilícito, antecedente ou subsequente, apresentar-se em várias feições e tipologias.

Quanto às feições, ou seja, características, juridicamente, ainda que aquém das expectativas, está dotada de instrumento legais, as leis, convenções e protocolos internacionais aplicáveis que podem apoiar a contornar a corrupção quer do âmbito interno, internacional e transnacional, faltando aqui meios de materialização que passa pelos meios materiais adequados e humanos qualificados.

Quanto às tipologias de corrupção, nem todas se debatem com uma clara reprovação. Vê-se que nem todas as tipologias são censuradas quer no âmbito do CP quer no âmbito do ordenamento jurídico são-tomense em geral, como é o caso da corrupção desportiva, corrupção política na forma passiva. Estas tipologias constituem factos que têm dignidade penal, pelo desvalor social que se lhe recai e pelo dano que representa para a vontade do Estado; A vontade como um bem jurídico de valor incontestável, quer para a realização dos interesses da comunidade quer para a realização dos interesses individuais assentes nos direitos, liberdades e garantias. Não cabendo tais tipologias numa tipificação jurídico-penal, a questão nem se coloca, pois pelo império do princípio da legalidade e da tipicidade, não poderá existir reação penal, tendente à responsabilização dos seus dos seus agentes.

Pelas tipologias por que pode a corrupção configurar-se, pelas características que pode ter, por intrincar-se com um número variado de figuras jurídicas e pela sua complexidade aliada ao secretismo dos comportamentos que se lhe são subsumíveis, solicita uma atenção especial da sociedade em geral. A aludida complexidade, além do tal secretismo, decorre de outras causas, sobretudo as seguintes:

A falta de controlo que se destaca como a causa fundamental para a sua prática, a sua reincidência; e

A impunibilidade dos seus agentes. Pelo que se mostra um campo objetivo no qual a intervenção no sentido de criar mecanismos de controlo administrativo eficazes e sólidos é uma condição imprescindível, pois, tais constituir-se-ão armaduras com que o Estado poderá confrontar a corrupção, sob pena de se reconduzir a frustração da proteção do bem que se visa com sua incriminação.

Tal frustração é absolutamente certa, na ausência do aperfeiçoamento do CP relativo à matéria de corrupção e da produção das leis que enquadrem criminalmente todas as tipologias de corrupção. De mesmo modo, caso não sejam erguidos no seio dos órgãos administrativos meios de controlo que possam atuar sobre os funcionários, com vista à edificação nestes dos valores éticos e deontológicos, por um lado, e atuar relativamente aos mesmos, sob a forma de procedimento, para aplicação de sanções disciplinares, por outro, desde logo, eximindo-se estes órgãos dos casos que, pela gravidade ou configuração, requeiram a intervenção da autoridade judiciária, como os de corrupção, encarregando-se de os denunciar. E é claro que isto só será viável através da produção das respetivas normas internas de controlo.

Na mesma medida, a tal frustração é certa, caso não haja possibilidade de conjugar os esforços de vários órgãos na realização efetiva das suas funções e continue a ter um poder judicial ou, alargando, uma autoridade judiciária que, dado às circunstâncias, se resguarda na autonomia e independência orgânica, não mude o seu paradigma de inatividade e ignorância perante o crime. Isto é, é, evidentemente, necessário a existência de um poder judicial investido num novo paradigma que na sua essência tomam a autonomia e independência como elementos fundamentais para resguardar não só a lei, como a justiça.

Estas são condições imprescindíveis para uma abordagem efetiva do crime de corrupção e a sua fenomenologia, sem as quais, a tarefa do legislador de incriminação de corrupção constitui nada mais que “figura decorativa”, e as normas dos arts. 452º 453º e 454 não passarão de simbólicas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário do código de processo penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direito do Homem. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código Processo Penal, 1995. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2007.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – Comentário do código penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direito do Homem. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código Penal, 1995. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2008.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - O que é a política criminal, porque precisamos dela e como a podemos construir. Revista portuguesa de ciência criminal.14:4 (outubro/dezembro 2004). 435-452.

ALMEIDA, Carlos Rodrigues de – Criminalidade organizada e corrupção. In CONGRESSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2, Lisboa, 2009 – 2ºCongresso de Investigação Criminal. Cood. Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, Paulo Sousa Maendes. Coimbra: Almedina. 2010. ISBN 978-972-40-4226-8. P. 49-56.

AMARAL, Diogo Freitas do - Curso do direito administrativo. vol. II. Coimbra : Almedina Editora, 2011.

AMARAL, Diogo Freitas do - Direito administrativo. vol. III. Lisboa 1989.

ANDRÉS IBAÑEZ, Perfecto - A corrupção no banco dos réus: jurisdição penal e crise do Estado de Direito. Trad. Costa, Eduardo Maia. Revista do Ministério Público. A. 15:58 (abril-junho 1994) 105-124.

ANTUNES, Manuel António Ferreira - A criminalidade organizada: Perspectivas, Polícia e Justiça. Revista do Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais, II série 3:4 (junho-dezembro 1992).

ANTUNES, Manuel António Ferreira – Corrupção: sobre o sentido e estratégia da investigação criminal. Loures: Centro Internacional de Investigação e Escola de Política Judiciária DATA

BALÃO, Sandra Maria Rodrigues - O problema da Corrupção. Elites e Poder : Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. (1997). 75-107.

BARROS, Edlena – São Tomé e Príncipe sai da lista negra de branqueamento de capitais. [Em linha]. (Berlin) : DW Akademie. [Consult. 30 Março 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.dw.de/são-tomé-e-príncipe-sai-da-lista-negra-de-branqueamento-de-capitais/a-17175783>>

BARROS, Marcos António de - O contra-senso que emanam das sanções pecuniárias na de lei de lavagem. Revista dos Tribunais. dir. Carlos Henrique de Carvalho Filho. - A. 88. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997. 457-465.

CABRAL, Margarida Olazabal - Democracia e partidos políticos anti-democráticos. Revista do Ministério Público. 15:59, (1999) 65-117.

CAPELA, Deodato – São Tomé e Príncipe continua sem melhorias no Índice de Perceção da Corrupção. [Em linha]. São Tomé : Tela Nom. [Consult. 22 Março 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.telanon.info/sociedade/2013/12/11/15155/sao-tome-e-principe-continua-sem-melhoria-no-indice-de-percecao-da-corrupcao/> >

COSTA, António Manuel de Almeida - Comentário aos artigos 372º, 373º e 374º. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código Penal, 1995. Jorge de Figueiredo Dias, dir. – Comentário Conimbricense do código penal, parte especial. Coimbra : Coimbra Editora, 2001. t. 3. P. 654-686.

COSTA, António Manuel de Almeida - Sobre o crime de corrupção. Boletim da Faculdade de Direito, número especial, em homenagem ao Prof. Eduardo Correia. Vol. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1984.

COSTA, José de Faria - O branqueamento de capitais, Algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal, Direito Penal Económico e Europeu, vol. II. Coimbra : Coimbra Editora, 1999.

CUNHA, Conceição Ferreira da - Comentário aos artigos 375º, 376º e 377º. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código Penal, 1995. Jorge de Figueiredo Dias, dir. – Comentário Conimbricense do código penal, parte especial. Coimbra : Coimbra Editora, 2001. t. 3. P. 687-736.

CUNHA, Rodrigues - Os senhores de crime. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Lisboa. 9:1 (1999) 7-29.

DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito penal português, as consequências do crime. 2.^a reimp. Coimbra : Coimbra Editora, 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito processual penal. 1.^a ed., reimp. Coimbra : Coimbra Editora, 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo - Liberdade culpa Direito Penal. 3.^a ed. Coimbra : Coimbra Editora, 1995.

DIAS, Jorge de Figueiredo ; ANDRADE, Manuel da Costa - Criminologia, o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra : Coimbra Editora, 1992.

DIAS, Jorge de Figueiredo ; ANDRADE, Manuel da Costa - O crime de fraude fiscal no novo direito penal português. Revista portuguesa de ciência criminal. Lisboa. 6:1 (janeiro-março1996) 71-110.

FARIA, Rita – Corrupção : descrições e reflexões sobre a possibilidade de uma abordagem criminológica ao fenómeno da corrupção. Revista portuguesa de ciência criminal. Lisboa. 17:1 (janeiro-março 2007) 107- 146.

FERREIRA, Eduardo Viegas ; BAPTISTA, Maria de Lurdes - Prática de corrupção na sociedade portuguesa contemporânea. Polícia e Justiça : revista do Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais, II série, 3:4 (junho-dezembro 1992) 75-105.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - Direito Penal Português : parte geral. 2.^a ed. V. 1. Lisboa : Editorial verbo, 1982.

FERREIRA, Manuel G. Cavaleiro - Associação criminosa formada para prática de delitos fiscal. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 39:2. Coimbra Editora (1998) 455-488.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – Discurso do Procurador-Geral: O tema corrupção é hoje, seguramente, um dos temas mais debatido em Portugal. [Em linha]. Consult. 22 Novembro 2014]. Disponível em :<URL:<http://www.pgr.pt/Discursos%20do%20PGR/corruptao.pdf> >

GARCIA, Emerson – Discrecionariade administrativa. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2005.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes - Do crime de Branqueamento de capitais , introdução e tipicidade. Coimbra : Almedina, 2001.

GUIRÃO, Rafael Alcácer - Protecção de bens jurídico ou protecção da vigência do ordenamento jurídico? Trad. Augusto Silva Dias. Revista portuguesa de ciência criminal. 15:4 (outubro-dezembro 2005) 511-555.

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira ; SANTOS, Manuel José Carvalho de Simas – Código penal. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código Penal, 1995. 2.^a ed. Lisboa : Rei dos Livros Editora, 1996. V. 2.

LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes - Direitos das obrigações. 3.^a ed. Coimbra : Almedina Editora, 2005. V. 3.

LIBERATI, Edmondo Brut - Corrupção política e papel da magistratura. Revista do MP. 14:53 (janeiro-março 1993) 77-87.

MAIA, António João Marques – A corrupção em Portugal. Lisboa : Universidade Lusíada, 2002. Trabalho académico.

MARQUES, Leopoldo Machado – A corrupção em São Tomé e Príncipe (artigo de opinião). [Em linha]. São Tomé : Tela Nom. [Consult. 7 Fevereiro 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://www.telanon.info/wp-content/uploads/2011/12/Age-regula_Dez_20111.pdf>

MARQUES, Leopoldo Machado – A corrupção em São Tomé e Príncipe (artigo de opinião, cont...). [Em linha]. São Tomé : Tela Nom, 2014. [Consult. 7 Fevereiro 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.telanon.info/suplememnto/opinioa/2013/05/02/13090/a-corrupcao-em-sao-tome-e-principeartigo-de-opinioa/>>.

MARQUES, Leopoldo Machado – A corrupção em São Tomé e Príncipe (artigo de opinião, cont...). [Em linha]. São Tomé : Tela Nom, 2014. [Consult. 7 Fevereiro 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.telanon.info/suplememnto/opinioa/2013/05/13/131166/a-corrupcao-em-sao-tome-e-principe-artigo-de-opinioa-cont./>>

MENDES, Paulo de Sousa ; REIS, Sónia ; MIRANDA, António - A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais?. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. 68:2-3 (setembro-dezembro 2008) 795-810.

MONTEIRO, Cristina Líbano - Perigosidade de inimputáveis e o in dubio pro reo. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 24 (1997) 5-16.

MORGADO, Maria José ; VEGAR, José – O inimigo sem rosto : fraude e corrupção em Portugal. 5.^a ed. Lisboa : Dom Quixote, 2007.

NUNES, Inês Isabel Lopes - O novo regime punitivo da corrupção [Em linha]. [S.l.] : Universidade Católica, 2012. Tese de Mestrado. [Consult. 18 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8945/1/Tese%20de%20Mestrado%20-%20Novo%20regime%20punitivo%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o.pdf>>.

PALMA, Maria Fernanda – Direito constitucional penal. Coimbra : Almedina Editora, 2006.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa - A intervenção penal na corrupção, Administrativa e Política. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. ????. 39:2 (1998) 519-527.

PINTO, João Fernando Ferreira - O papel do MP na ligação do entre o sistema tradicional e a mediação da vítima e agressor. Revista Portuguesa de Ciência Criminal ISSN 0871-8563. 15:1 (Janeiro-Março 2005). 89-113.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código Penal, 1886.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código Penal, 1982.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código Penal, 1995.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código Penal, 2011.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Constituição da República, 2005.

RODRIGUES - Susana Maria de Silveira Machado. O branqueamento de capitais e a droga [Em linha]. [S.l.] : Universidade Católica, 2012. Tese de Mestrado. [Consult. 18 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/88/2/Susana%20Rodrigues%20-%20O%20BRANQUEAMENTO%20DE%20CAPITAIS%20E%20A%20DROGA.pdf>>.

ROXIN, Claus - Problemas fundamentais de direito penal. Lisboa : Vega, 1986. (Vega universidade, direito e ciência jurídica).

SANTOS, Claudia - A corrupção, da luta contra corrupção, de alguns (distintos) entendimentos, da doutrina, da jurisprudência e do legislador. In ANDRADE, Manuel da Costa Andrade, coord. [et al.] - Liber Discipulum para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra Editora. 2003. 963-991.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Leis, decretos, etc. Código Penal, 2012.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Leis, decretos, etc. Código Processo Penal, 2010.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Leis, decretos, etc. Constituição da República, 2003.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Leis, decretos, etc. Estatuto do Ministério Público, 2008.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Leis, decretos, etc. Estatuto do Pessoal das Forças e Serviço de Segurança, 2008.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Leis, decretos, etc. Estatuto Orgânico da Direcção de Regulação, 2009.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Leis, decretos, etc. Lei Orgânica da Polícia de Investigação Criminal, 2008.

SEIBERT, Gerhard – Democracia e corrupção : o caso de São Tomé e Príncipe. In GONÇALVES, António Custódio, coord. ; CENTENO, Rui, coord. – As ciências sociais no espaço de língua portuguesa : Balanços e desafios – Actas do VI Congresso Luso-afro-brasileiro de ciências sociais. Faculdade de Letras da Universidade de Porto, 2002. p. 67-71.

SEIÇA, António Alberto Medina de - O conhecimento probatório do co-arguido. Coimbra : Coimbra Editora, 1999. (Stvdia Ivrica, 42)

SILVA, Germano Marques da - Direito penal português : introdução e teoria da lei penal. 3.^a ed. Lisboa : Verbo, 1997. Vol. 1.

SILVA, Germano Marques da - Direito penal português parte III : teoria das penas e das medidas de segurança. Lisboa : Verbo Editora, 1999.

SILVA, Germano Marques da - Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens da fraude fiscal. In CORDEIRO, António Menezes, coord. ; LEITÃO,

MENEZES, Luís Manuel Teles de, coord.; GOMES, Januário da Costa, coord. – Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 anos: homenagem da faculdade de Direito de Lisboa. Coimbra : Almedina, 2007.

SIMÕES, Euclides Dâmaso - Importância e prioridade de prevenção no combate à corrupção, o sistema português ante a convenção de Mérida. Revista do Ministério Público. 30:117 (janeiro-março 2009) 27-42.

SOUSA, António Francisco de – A discricionariedade Administrativa. Lisboa : Editora Danúbio Lda., 1987.

SOUSA, João Maria de – Corrupção em Angola? A culpa é dos colonialistas brancos. Angola : Diário Angolano [Em linha]. (19 Outubro 2013). [Consult. 20 Mar. 2014]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.diarioangolano.com/index.php/politica/167-corrupcao/5723-corrupcao-em-angola-a-culpa-e-dos-colonialistas-brancos>>.

SOUSA, Susana Aires de - A autoria nos crimes específicos : algumas considerações sobre o art. 28º do Código Penal. Revista portuguesa de ciência criminal. 15:3 (julho-setembro 2005) 343-368.

SOUSA, Susana Aires de - *Agente provocateur* e meios enganosos de prova : algumas reflexões. In ANDRADE, Manuel da Costa, coord. [et al.] - Liber Discipulum para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra : Coimbra Editora, 2003. 1207-1235.

STRATENWERTH, Günter - Criminalidade organizada, a luta contra o branqueamento de capitais por meio do direito penal, o exemplo de Suíça. Trad. de Augusto Silva Dias. In COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL, Lisboa, 2002 - Criminalidade organizada. Lisboa : Universidade Lusíada, 2002.

VAUDANO, Mário - A independência da magistratura italiana : uma garantia para a luta contra a corrupção - Revista do Ministério Público. 16:64 (1995).

VIEGAS, Abel – Titulares de cargos políticos estão isentos de julgamento por crime de corrupção [Em linha]. São Tomé : Tela Nom, 2014. [Consult. 22 Março 2014]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.telanom.info/politica/2014/02/10/15623/os-titulares-de-cargos-politicos-estao-isentos-de-de-julgamento-ou-condenacao-por-crime-de-corrupcao/>>.

VOLGL, Frank - A corrupção também se oferece. Economia Pura, Tendências e Mercados. 1:5.750 (Setembro 1998).

BIBLIOGRAFIAS

BRAZ, José - Investigação criminal: a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade. 2.^a ed. Coimbra : Almedina, 2010.

CASTRO, Adilson – Responsabilidade dos partidos políticos são-tomenses no período eleitoral. [Em linha]. São Tomé : Jornal da Transparência. [Consult. 30 Março 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.jornaltransparencia.st/sociedade8155.htm>>

MAIA, António – A questão de corrupção : contributo para sua caracterização. Lisboa : Instituto Superior de Ciências Sociais e Policiais, 2008.

MAIA, António – Corrupção : realidade e percepção - o papel da imprensa. Lisboa : Instituto Superior de Ciências Sociais e Policiais, 2008.

MAIA, António – Representações sociais da corrupção : contribuição para o seu conhecimento Lisboa : Instituto Superior de Ciências Sociais e Policiais, 2006.

MAIA, António, Manhosos e Heróis - Estudos das identidades do Grupo: Criminoso, Polícia e Cidadão Comum Lisboa : Faculdade de Ciência Sociais e Humanas - Departamento de Antropologia, 1999.

MELO, Débora Thaís – Reflexões a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência sobre o regime jurídico-criminal em expansão em Brasil e em Portugal. Coimbra : Coimbra Editora, 2009.

SANTOS, Cláudia Cruz – Reflexões a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência sobre o regime jurídico-criminal em expansão em Brasil e em Portugal. Coimbra : Cimbra Editora, 2009.

